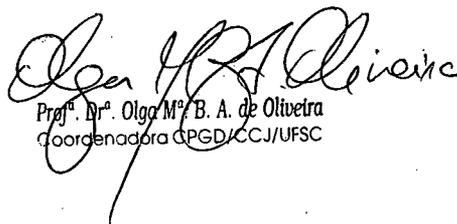


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O ACESSO À JUSTIÇA E AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:
TEORIA E PRÁTICA**

JAMILE CURY CECATO DE CARVALHO



Prof.^a Dr.^a Olga M.^a B. A. de Oliveira
Coordenadora CPGD/CCJ/UFSC

Florianópolis

2002

JAMILE CURY CECATO DE CARVALHO

**O ACESSO À JUSTIÇA E AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:
TEORIA E PRÁTICA**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Magnólia Ribeiro de Azevedo.

Florianópolis

2002

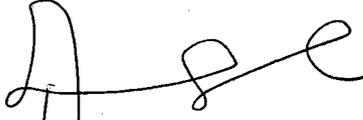
TERMO DE APROVAÇÃO

A Dissertação O ACESSO À JUSTIÇA E AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:TEORIA E PRÁTICA, elaborada pela mestranda JAMILE CURY CECATO DE CARVALHO, foi julgada adequada por todos os membros da Banca Examinadora para obtenção do título de MESTRE EM DIREITO e aprovada, em sua forma final, pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Professora Doutora Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
Professora Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito

Apresentada perante a Banca Examinadora composta dos Professores:


Professora Doutora Magnólia Ribeiro de Azevedo
Presidente da Banca


Professor Doutor Orides Mezzaroba
Membro Titular da Banca

Professor Doutor Oswaldo Agripino de Castro Júnior
Membro Titular da Banca

Florianópolis

2002

A felicidade não está em viver, mas em saber viver. Não vive mais o que mais vive, mas o que melhor vive, porque a vida não mede o tempo, mas o emprego que dela fazemos.

(Anônimo)

A bondade moral de todo progresso é medida pelo benefício genuíno que proporciona ao homem, considerado em relação à sua dimensão dupla, do corpo e do espírito. Como resultado, é feita justiça ao que o homem é; se o bem não estivesse ligado ao homem, que deve ser seu beneficiário, teríamos razão para temer que a humanidade estivesse caminhando para a própria destruição. A comunidade científica é incessantemente chamada a manter os fatores em ordem, situando os aspectos científicos dentro de um humanismo integral; dessa forma, levará em consideração as questões metafísicas, éticas, sociais e jurídicas que a consciência enfrenta e que os princípios da razão podem esclarecer.

(Pronunciamento do Papa João Paulo II à Pontifícia Academia de Ciências, Roma, 1994)

Agradecimentos

Aos professores da UFSC, em especial aos Professores Magnólia, Ubaldo, Wolkmer e Alexandre Ramos.

Aos inúmeros amigos que seguiram comigo nessa caminhada.

Ao Juiz Amarildo Carlos de Lima, com quem trabalho e que me proporcionou horas de estudo; ao Juiz Sílvio Ricardo Barcheche e, em especial, às colegas de setor, Irene Pioker e Annelize Beckhauser Mallon, que viveram comigo as horas de conflito na busca da finalização deste trabalho.

À Secretária da Comissão Paritária de Conciliação Prévia, Maria Lúcia T. Geremias; ao Secretário Executivo do Sindicato Patronal dos Metalúrgicos, Mário Brehm; ao membro da comissão, representante do sindicato laboral dos metalúrgicos, Gilberto, pela atenção dispensada.

Ao meu irmão Rafael.

À minha mãe, por exemplo de perseverança na luta contra os obstáculos.

Ao meu pai, por me ensinar a amar o Direito e buscar o melhor da pesquisa.

Ao meu marido, Marcelo, pelas horas que deixei de estar ao seu lado e pelo exemplo de paciência.

Aos meus avós, eternos exemplos de vida.

E, finalmente a Deus, pela presença constante.

Dedico este trabalho à minha mãe: constante incentivadora da pesquisa.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA/AGRADECIMENTO.....	VII
RESUMO	IX
ABSTRACT	X
INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I ACESSO À JUSTIÇA.....	06
1.1 A Justiça e suas diversas concepções	06
1.2 Histórico sobre o “Acesso à Justiça”.....	22
1.3 Acesso à justiça: noções preliminares	42
1.4 Acesso à justiça: a terceira onda – a mediação como alternativa para a resolução dos conflitos individuais do trabalho	50
CAPÍTULO II AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E O ACESSO À JUSTIÇA	62
2.1 A gênese	62
2.2 Conceito e natureza jurídica	66
2.3 Gênero, classificação e funcionamento	73
2.4 Breves aspectos destacados	84
CAPÍTULO III O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A DEMANDA TRABALHISTA E SUA PRÁTICA	106
3.1 Título executivo extrajudicial	106
3.2 A demanda trabalhista e sua prática: estudo de caso da Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos em Joinville – SC	120
3.3 As comissões de conciliação prévia como um instrumento de acesso à justiça...133	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146
ANEXOS	152

RESUMO

O presente trabalho dedicou-se ao estudo das Comissões de Conciliação Prévia e o acesso à justiça, analisando o referido instituto como uma nova forma de resolução de conflitos individuais do trabalho, mais célere e eficaz.

A expressão *acesso à justiça*, após variar ao longo do tempo, pode ser encarada hoje, como sendo um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. Portanto, tem como finalidade apresentar alternativas para a resolução dos conflitos, sem que se busque necessariamente o Poder Judiciário.

Uma destas alternativas é a mediação, introduzida no Direito do Trabalho, através da Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, a qual criou as Comissões de Conciliação Prévia.

As Comissões de Conciliação Prévia são câmaras de mediação criadas com o fim específico de resolver com celeridade os conflitos individuais do trabalho, proporcionando justiça com resultados satisfatórios para ambas as partes.

A prestação jurisdicional é dever do Estado Democrático de Direito, e continuará sendo, pois não se deixará de levar à sua apreciação qualquer controvérsia, mas se procurará uma maneira mais rápida e satisfatória de solução para as partes envolvidas na pendência.

O novo sistema conciliatório introduzido no país, surge como uma alternativa extrajudicial de solução de conflitos individuais do Trabalho. Trata-se, inclusive de pressuposto processual e seus acordos têm força executiva no Poder Judiciário. Este sistema mediador, surge, na tentativa de tornar mais célere a nossa Justiça Especializada, que cada vez mais, clama por Justiça.

O estudo de caso, trouxe a realidade dos procedimentos utilizados nesta comissão, a Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos de Joinville – SC.

ABSTRACT

The present paper has been dedicated to the study of the Commissions for Prior Conciliation and the *aCódigo Civile* to justice, analysing the referred institute as a new, faster and more efficient form of resolution of individual conflicts of labour.

The expression *aCódigo Civile* to justice, after having varied through times, can be considered nowadays as a fundamental requisite – the most basic of the human rights – of a modern and equality juridical system that intends to guarantee, and not only proclaim, everybody's rights. Therefore, it has a purpose to present alternatives for the resolution of conflicts, without necessarily to require the Juridical System.

One of the alternatives in the mediation, introduced in the Labour Law through the Law n. 9.958 of January 12th, 2000, created the Commissions for Prior Conciliation.

The Commissions for Prior Conciliation are mediation councils created with the specific purpose of solving rapidly individual labour conflicts, providing justice with satisfaction for both involved parts.

Jurisdiction Service is a Law Democratic State obligation, and will continue being it, for every controversy will be appreciated, and a faster and satisfactory way of solution for the involved parts in the dispute will be searched for.

The new conciliatory system introduced in this country arises as an extrajudicial alternative for solution of individual labour conflicts. It matters inclusively about lawsuit presupposition and its agreements have executive power upon the Judicial System. This mediation system emerges in the attempt to accelerate our Specialized Justice, which more and more claims for Justice.

The study of case has brought up the reality of the procedures use in this commission, the Commission of Parts for Prior Conciliation of the metallurgist category in Joinville, SC.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação, requisito para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, tem por objeto a análise das Comissões de Conciliação Prévia, considerando sua atuação como um novo modo extrajudicial, obrigatório, de acesso à justiça.

Ressaltado o cunho social que envolve o Direito do Trabalho e a relevância de seu objeto alicerçado na dignidade da pessoa humana e na busca perene de justiça, vislumbra-se nas Comissões de Conciliação Prévia uma forma mais célere e eficaz na resolução dos conflitos individuais do trabalho.

É fato notório e sentido pelos cidadãos que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta crises, tornando-se difícil ao Estado – detentor do dever da prestação jurisdicional – propiciar o efetivo e visado acesso à justiça. Destacam-se dentre os vários problemas postos, e nesse caso *in concreto*, nas relações de trabalho, o crescente número de processos e a lentidão na solução dos conflitos, ocasionando o sentimento de descrédito e de “insegurança jurídica”. Pois, a demora na entrega da prestação jurisdicional constitui uma justiça que chega atrasada, deixando de ser considerada justa¹. O problema está ligado à crise financeira que atravessa e assola o país, onde as estatísticas demonstram que as pequenas e médias empresas, as “*verdadeiramente*” nacionais não conseguem se manter, aumentando assim o desemprego – um dos maiores problemas sociais.

Além disso, verifica-se que a estrutura judiciária trabalhista permanece a mesma, desde sua criação nos anos trinta, apesar da grande e profunda metamorfose da realidade social, econômica e política do país.

Como lembra MUNIZ, “*tornou-se essencial a necessidade de reformulação, reinterpretação e reorganização da justiça, atualizando conceitos, institutos e normas, diante da transformação da realidade social, principalmente, na questão de acesso à justiça...*”².

¹ Cfe. BASSO, Maristela. *Lei nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo extrajudicial de solução de conflitos de interesses*. In: Revista dos Tribunais, n. 733, nov. 1996. São Paulo: RT, 1996, p. 13.

² MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 15.

Deve-se ressaltar que a demora de uma solução judicial compromete decisivamente dois aspectos fundamentais da vida nacional, quais sejam, a consolidação democrática e o desenvolvimento econômico enquanto instrumento de melhoria gradativa das nossas alarmantes condições sociais.

Hoje, com a Lei n. 9.958, de 12.01.2000, institui-se a possibilidade da conciliação dos conflitos individuais de trabalho através das chamadas “Comissões de Conciliação Prévia”, já vislumbradas por Getúlio Vargas³, podendo ser instituídas com grupos nas empresas, intrasindiciais ou até mesmo intersindiciais. Ocasionalmente um avanço na busca do acesso à justiça através de uma composição extrajudicial, exigindo-se que a sociedade faça parte ativa de soluções, ou seja, que não só procurem por justiça, mas façam por efetivar justiça.

O diálogo entre patrão e empregado pode retirar o pânico, antes gerado por processo trabalhista entre os agentes do capital x trabalho. Não há dúvida que uma solução extrajudicial dos conflitos individuais será um importante instrumento. Não será uma forma de vedar o acesso ao Judiciário, mas condicioná-lo à ausência de acordo anterior que deverá ocorrer até o prazo máximo de 10 dias após um das partes envolvidas adentrar com a demanda perante a comissão de conciliação prévia. A garantia constitucional da prestação jurisdicional continuará existindo, a própria legislação assim o garante (art. 625-D, parágrafo 2º e art. 625-parágrafo único).

Tratando-se de temática com regulamentação recente, por maior interesse que possa despertar o assunto, ainda não são muitas as obras e estudiosos dedicados à sua apreciação.

São divergentes as posições que tratam da constitucionalidade do instituto, diante da imposição da obrigatoriedade quando se estabelece que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a referida comissão em âmbito sindical ou empresarial (Lei 9.958/2000, art. 625-A, parágrafo único). Também, pode-se afirmar que não são sólidos os conceitos aplicáveis e que passam por uma adequação legislativa, interpretativa e de atitudes quando, por tradição, recebemos formação e aprendemos a pensar na resolução de conflitos somente de forma judicial. Ressalte-se que não há dúvida de que a prestação jurisdicional é

³ Cfe. verificar-se-á posteriormente.

dever do Estado Democrático de Direito, e continuará sendo. O presente trabalho, uma contribuição para o estudo da Comissão de Conciliação Prévia, nas suas diferentes formas e o acesso à justiça que ela representa, divide-se em três capítulos.

No primeiro capítulo apresentam-se algumas das concepções do que seja “Justiça”, buscando através das idéias de grandes filósofos da antigüidade (Platão e Aristóteles), até nomes como Marx, Kelsen, Ross, Rawls e Aguiar. Daí surgem diferentes ênfases na justiça, representando, por vezes, igualdade, liberdade, razão divina, garantia do homem, ou até mesmo, virtude. Pode-se, identificar assim, vários grupos em torno das concepções de justiça: justiça metafísica, justiça ética, justiça teológica, justiça antropológica, justiça positiva-relativista⁴ e justiça dialética. É garantida ao cidadão brasileiro pela Constituição da República Federativa do Brasil, restando ao Estado assegurá-la, conforme diz em seu preâmbulo: “...a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna...”⁵, como também em seu artigo 3º, representa um dos seus objetivos fundamentais: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária...”⁶.

Traz-se, ainda, uma evolução histórica resumida do “acesso à justiça” ao longo do tempo, desde a antigüidade até hoje, distinguindo-se, inclusive do poder judiciário, e da necessidade de se buscar outras alternativas de resolução de conflitos, narrando com mais profundidade a problemática situação vivida pela Justiça do Trabalho. Apresenta-se a figura do Estado Democrático de Direito, ou seja, a atribuição que o Estado atraiu para si de se incumbir do poder norteador e definidor das punições provocadas por ações consideradas opostas à sua ordem. Igualmente são apresentados os modelos de “justiça paralela” de outros países, assim como admite-se a mediação como forma instrumental de resolução de conflitos individuais do trabalho, ante o advento da Lei 9.958/2000.

Frisa-se, ainda, que aos juízes trabalhistas, sempre foi lhes incumbido o dever de conciliar antes da entrega da prestação jurisdicional, em primeira instância, com a propositura de acordo para a solução de litígios individuais e em segunda e terceira, no tocante aos dissídios

⁴ BITTAR, Eduardo. C. B. *Teorias sobre a justiça: apontamentos para a história da filosofia do direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 07.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, Gabinete do 4º Secretário, 2000, p. 19.

⁶ BRASIL. *Idem*, p. 20.

coletivos, atuando como mediadores ou conciliadores dos conflitos trabalhistas, função que foi normatizada pelo artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho⁷ (CLT). Sob pena de nulidade, a conciliação tem de ser tentada antes do oferecimento da defesa pelo réu (art. 846 do mesmo documento legal, na redação da Lei 9.022/95⁸) e também antes do julgamento do feito.

No segundo capítulo, busca-se estabelecer a conceituação, origem, natureza jurídica, e classificação, descrevendo uma a uma, das Comissões de Conciliação Prévia. Ao se estabelecer uma conceituação das comissões de conciliação prévia, pode-se dizer que trata-se de um negócio jurídico, que deve obedecer os elementos extrínsecos e intrínsecos para sua existência válida. Apresenta-se como elementos extrínsecos ou pressupostos da conciliação: a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma; intrínsecos: o consenso e a causa. Os elementos extrínsecos serão vistos com profundidade no subcapítulo 2.4.

As comissões de conciliação prévia poderão ser praticadas através de comissões que poderão ser, quanto ao gênero, empresariais, ou sindicais, ou mistas com a parceria de sindicatos e empresas (sindical-empresarial). Analisa-se cada modelo individualmente, com suas características peculiares e sua eficiência. Registre-se, desde logo, que a Lei 9.958/2000 estabeleceu regras para serem cumpridas, com exceção do número de membros e parcialidade, apenas para aquelas comissões instituídas nas empresas, o que não impede, que se criadas via sindicato, as referidas regras integrem também o instrumento coletivo.

Procura-se destacar brevemente, também, alguns dos seus aspectos destacados, no tocante as suas funções, alcance e limite, até mesmo sua desconstituição, sendo o mais importante, com certeza, sua constitucionalidade. Volta-se a repetir, que não impedirá que as partes promovam a respectiva ação trabalhista na Justiça Especializada, mas se dará, tão somente, o prazo de 10 dias para que ocorra uma tentativa conciliatória nas comissões de conciliação prévia.

⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 09 de maio de 1943.

⁸ BRASIL. Lei n 9022, de 05 de abril de 1995. *Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento*. Diário Oficial, Brasília, 06 de abril de 1995.

E, finalmente, no terceiro capítulo, discorre-se sobre o título executivo extrajudicial, pois quando obtida a conciliação perante a comissão de conciliação prévia será lavrado termo, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, que tem força executiva na Justiça do Trabalho. Só pode ser desconstituído em ação anulatória, com posições divergentes de autores que entendem cabível a rescisória em face dos fundamentos preconizados para esse efeito. Caracteriza título executivo extrajudicial, exceto à parcela expressamente ressalvada.

Analisa-se, além disso, o estudo de caso realizado na Comissão Paritária de Conciliação Prévia instituída no âmbito sindical, pela categoria dos metalúrgicos de Joinville – SC, comentando-se uma a uma as cláusulas inseridas no instrumento coletivo que a introduziu, inclusive aquelas de natureza administrativa. Junta-se tabelas e gráficos a fim de destacar a eficácia que se tem obtido conciliações, totais e parciais. Ressalta-se que o número só não é maior, tendo em vista a quantidade de demandas que tem por objeto indenizações em acidentes de trabalho ou doenças profissionais (LER/DORT). Registra-se que o problema administrativo verificado é o custo alto que deve dispor as entidades sindicais para a manutenção da comissão de conciliação prévia. Por último, destaca-se, de forma pessoal, a comissão de conciliação prévia como instrumento de acesso à justiça.

Como anexos, traz-se à tona, o trâmite processual da demanda trabalhista na comissão de conciliação prévia da categoria dos metalúrgicos de Joinville, desde a demanda reduzida a termo, até a citação da demandada, modelos de termos de sessão, declaração de tentativa frustrada, entre outros.

Utiliza-se do Método Dedutivo, com a técnica da Pesquisa Bibliográfica e estudo de caso.

CAPÍTULO I - ACESSO À JUSTIÇA

1.1. A Justiça e as suas diversas concepções.

Ao querer transmitir uma idéia do que seja a Justiça, se estará indubitavelmente encarando um dos grandes desafios. Pois é ela que representa um dos maiores objetivos inerentes ao Direito. Haverá poucas palavras de ressonância social e histórica mais majestosa, e poucas haverá também que sejam mais difíceis de analisar racionalmente, diante dos estímulos emocionais que provoca.

No pensamento filosófico ocidental existe uma vasta tradição que examinou sob pontos de vista muito diversos os seus múltiplos sentidos e aplicações, assim como sua relação com o Direito. Emitiram-se sobre estes problemas as opiniões mais diversas, e não é temerário afirmar que é um dos temas mais difíceis.

Pode-se dizer que a idéia de justiça é uma idéia ética: a diversidade e discussão entre diversas concepções da justiça é resolvida pelo Direito, adotando os princípios que o legislador considere mais oportunos. E neste caso, seus critérios refletem as contradições, em que se debate a sociedade a que se aplica, e procuram estabelecer um compromisso entre elas, tentando conciliá-las como for possível. Neste diapasão, não há como considerá-la como um conjunto de princípios estáticos. É como diz LATORRE: *“uma sociedade encerra no seu seio crenças díspares, tendências novas que afloram, correntes antigas que resistem, desequilíbrios que se manifestam através de diversas concepções, nem sempre plenamente conscientes e claras. A análise da idéia de justiça numa sociedade deve ter em conta esse caráter complexo e dinâmico que tem em cada momento”*.⁹

O objetivo dessa análise, é buscar uma idéia de justiça. Não há como admitir o tema do acesso à justiça, sem antes refletir a concepção de justiça existente no tempo e espaço.

⁹ Cfe. LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Trad. Manuel de Alarcão. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1978, p. 64.

Assim, para se refletir sobre justiça, em sentido amplo e restrito, tem-se com base de pensamento ideológico e científico, *Platão*¹⁰, *Aristóteles*¹¹, *Marx*¹², *Hans Kelsen*¹³, *Alf Ross*¹⁴, *John Rawls*¹⁵ e de forma dialética, a visão crítica de *Roberto A. R. de Aguiar*¹⁶.

Nesta análise, constata-se que, dentre as várias concepções existentes, a justiça ainda tem sido refletida como aquilo que representa uma igualdade de ações. *“Justo e igual interimplicam-se dentro de um universo fixo e móvel, do qual deduzimos os princípios a serem aplicados aos casos concretos que vão aparecendo”*.¹⁷ Para BITTAR, *“a justiça é ora vista como igualdade, ora como liberdade, ora como razão divina, ora como atributo inerente ao homem, ora como garantia em face do Estado, ora como virtude...”*.¹⁸

KELSEN, ao iniciar sua obra *“O que é Justiça ?”*, transcreve:

Quando Jesus de Nazaré, no julgamento perante o pretor romano, admitiu ser rei, disse ele: ‘Nasci e vim a este mundo para dar testemunho da verdade.’ Ao que Pilatos perguntou: ‘O que é a verdade?’ Cético, o romano obviamente não esperava a resposta a esta pergunta e o Santo também não a deu. Dar testemunho da verdade não era essencial em sua missão como rei messiânico. Ele nascera para dar testemunho da justiça que Ele desejava concretizar no reino de Deus. E, por essa justiça, morreu na cruz.

*Dessa Forma, emerge da pergunta de Pilatos – o que é a verdade? –, através do sangue do crucificado, uma outra questão, bem mais veemente, a eterna questão da humanidade: o que é justiça?*¹⁹

Ou ainda, pergunta-se: - Qual a sua idéia de justiça ?

Para KELSEN, o homem nunca encontrará uma resposta definitiva, deverá apenas tentar perguntar melhor.²⁰

BITTAR, ao escrever *“Justiça em Rediscussão”*, assim termina seu ensaio: *“O que se pode reconhecer é que a justiça é um fenômeno multifacetado, o que justifica a escolha de algumas, diversificadas e principais, correntes de pensamento que trataram do problema. Assim,*

¹⁰ PLATÃO. *A República*. Trad. Eduardo Menezes. São Paulo: Exposição do Livro, 1970.

¹¹ ARISTÓTELES. *A Ética em Nicômaco*. Trad. Pinharanda Gomes. Brasília: Edumb, 1996.

¹² Cfe. AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Omega, 1999.

¹³ KELSEN, Hans. *O que é justiça ?* Trad. Luís Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

¹⁴ ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

¹⁵ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

¹⁶ AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Omega, 1999.

¹⁷ AGUIAR, R. A. R. de. Idem, p. 11.

¹⁸ BITTAR, Eduardo. C. B. *Teorias sobre a justiça: apontamentos para a história da filosofia do direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 07.

¹⁹ KELSEN, H. Obra citada, p. 1.

com a contribuição de cada qual se formar um caleidoscópio sobre a questão da justiça. É este o começo para aquele que deseja abeirar-se do complexo e hermético tema da justiça."²¹

De outro lado, ROSS aponta que a idéia de justiça sempre ocupou um lugar central na filosofia do direito natural. Está refletida em maior ou menor grau de clareza ou distorção em todas as leis positivas e é a medida de sua correção.²²

ROSS apresenta também a idéia mais antiga da Justiça, àquela vinda da Bíblia, segundo Giorgio Del Vecchio, onde justiça "*significa a virtude suprema, que tudo abrange, sem distinção entre o direito e a moral. É simplesmente a expressão do amor ao bem e a Deus*".²³ Dentro do princípio do direito, ROSS admite que a justiça delimita e harmoniza os desejos, pretensões e interesses conflitantes na vida social da comunidade. Afirma que: "*Uma vez adotada a idéia de que todos os problemas jurídicos são problemas de distribuição, o postulado de justiça equivale a uma exigência de igualdade na distribuição ou partilha de vantagens ou cargas. A justiça é igualdade.*"²⁴

Entretanto, dentre de um raciocínio lógico não se pode buscar a idéia de "igualdade" num sentido, absoluto, até por que não somos todos iguais – do mesmo modo, por exemplo do mesmo sexo, idade, estado civil... É o que ROSS entende como "diferenças reais", explicando:

*Não pode ser visto como injusto, tendo, ao contrário, que ser um dos requisitos da justiça haver distinções de maneira tal que as vantagens e as cargas, os direitos e os deveres, sejam distribuídos levando-se em conta as circunstâncias condicionantes. Os casados e os solteiros, os maiores e os menores, os criminosos e os cidadãos respeitadores da lei não podem ter o mesmo status jurídico. O requisito de igualdade encerra unicamente a exigência de que ninguém, de forma arbitrária e sem razão suficiente para isso, seja submetido a um tratamento que difere daquele que se dá a qualquer pessoa.*²⁵

Ao se entender a idéia de justiça num sentido relativo, e exigindo-se que os iguais sejam tratados da mesma maneira, significa que é preciso eleger critérios, pré-requisitos para a aplicação da norma de igualdade e com independência dela.

²⁰ KELSEN, H. Idem, ibidem.

²¹ BITTAR, E. Obra citada, p. 08.

²² ROSS, A. Obra citada, p. 313.

²³ ROSS, A. Idem, ibidem. Ross demonstra esta idéia de justiça da filosofia antiga, fazendo correlação à Igreja e a Deus apresentando o Sermão da Montanha: "Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão satisfeitos."

²⁴ ROSS, A. Idem, ibidem. O autor informa que este pensamento foi formulado no século IV a.C. pelos pitagóricos, que simbolizaram a justiça com o número quadrado, no qual o igual está unido ao igual.

²⁵ ROSS, A. Idem, ibidem.

KELSEN, ao iniciar sua idéia de justiça, ressalta que antes de tudo, justiça é uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social.²⁶

PLATÃO, em sua obra “A República”, traz, de uma maneira ampla e peculiar, uma conexão entre o conceito de “justiça” e “felicidade”, afirmando que justiça é felicidade. Em discussão, de Sócrates e Trasímaco, o primeiro argumenta:

Já ficou estabelecido que os justos são mais sábios, melhores e mais capazes para agir que os injustos, pois estes são realmente incapazes de qualquer ação isolada ou de equipe. Ainda outra coisa: não é falar com exatidão dizer que algum agrupamento de injustos agiu alguma vez vigorosamente de comum acordo. Porque se tivessem sido totalmente injustos, não lhes fora possível deixar de investir contra os outros. Donde se deduz que houve alguma injustiça nas atitudes deles, a inibi-los pelo menos de ferir, no mesmo momento, aos próprios companheiros e ao alvo de seu ataque e a habilitá-los a realizar o que realizaram. E é igualmente evidente que a injustiça ao menos parcialmente os prejudicou, mesmo na obtenção dos seus injustos fins; portanto, os que são totalmente vilões e injustos são também incapazes de agir. Parece-me que tudo isto é correto, e falsa a doutrina que a princípio formulaste.²⁷

E conclui, desde logo, que o homem justo vive melhor e é mais feliz que o injusto: *“Outra questão que desejaríamos estudar em seguida, e ora nos propomos investigar, é se os justos vivem melhor e são mais felizes que os injustos. Por minha parte, julgo desde já evidente, à vista do que acaba de ser dito, que a resposta só pode ser afirmativa”²⁸*. Ao observar atentamente, e submeter o Trasímaco a inúmeras questionamentos, consegue fazê-lo entender o significado da conclusão anterior, admitindo que a justiça é uma virtude da alma, como a injustiça é um vício, assim, a alma justa e o homem justo viverão bem, ao passo que o injusto viverá mal.²⁹

Dentre deste contexto, KELSEN também traz a idéia de que Platão já identificava justiça a felicidade. E daí, seu questionamento anterior sofre uma alteração, mudando para: o que é felicidade?³⁰

Frisa que não pode haver uma ordem justa, isto é, uma que proporcione felicidade a todos: *“Nossa felicidade depende freqüentemente da satisfação de necessidades que nenhuma ordem social pode garantir”³¹*. Principalmente quando se mentaliza e se percebe, que a

²⁶ KELSEN, H. Obra citada, p. 02.

²⁷ PLATÃO. Obra citada, p. 35.

²⁸ PLATÃO. Idem, ibidem.

²⁹ PLATÃO. Idem, p. 37.

³⁰ KELSEN, H. Obra citada, p. 02.

³¹ KELSEN, H. Obra citada, p. 03.

felicidade garantida pela ordem social só o é, num sentido objetivo-coletivo, nunca num sentido subjetivo-individual.³²

Sem dúvida, pois a coletividade deve vir, em qualquer caso, antes da individualidade. Entretanto, os princípios que se deve levar em conta pela ordem social deve emanar do cidadão-indivíduo, para que não se acabe atingindo a sociedade de massa, proclamada e criticada por TOURAINE.³³

KELSEN arrebatava, afirmando que “o conceito de justiça transforma-se de princípio que garante a felicidade individual de todos em ordem social que protege determinados interesses, ou seja, aqueles que são reconhecidos como dignos dessa proteção pela maioria dos subordinados a essa ordem”.³⁴ Indubitavelmente a expressão faz parte do movimento do positivismo jurídico, do qual KELSEN se qualifica.³⁵

E continua a questionar: “Mas quais são os interesses humanos que têm esse valor e qual é a hierarquia desses valores?”³⁶ É essa a questão que se coloca quando surgem conflitos de interesses. E somente onde existem tais conflitos de interesses a justiça se torna um problema. Lógico, onde não há conflito de interesses, não há necessidade de justiça.

KELSEN relata uma a uma as várias idéias de justiça no decorrer da História. Traz como marco a idéia advinda de Platão onde o Bem Absoluto (Deus) inclui a justiça³⁷, assemelhada à pregação de Jesus, cujo fundamento maior também era a justiça³⁸, mas somada ao princípio do amor em oposição ao princípio da retaliação prescrito no Antigo Testamento. E ainda as idéias racionalistas dos consagrados sistemas filosóficos que denomina de “As Fórmulas Vazias da Justiça”, ou seja as máximas: “conceder a cada um aquilo que é seu”, a seguir

³² KELSEN, H. Idem, ibidem.

³³ TOURAINE, Alain. *O que é democracia?* Trad. de Guilherme João de Freitas, Petrópolis, RJ: Vozes, 1996, 183-187.

³⁴ KELSEN, H. Obra citada, p. 04.

³⁵ Cfe. BITTAR, E, obra citada, p. 187: “Réflexo do positivismo científico do séc. XIX, o positivismo jurídico como movimento do pensamento antagônico a qualquer teoria naturalista, metafísica, sociológica, histórica, antropológica... adentrou de tal forma nos meandros jurídicos que suas concepções se tornaram estudo indispensável e obrigatório para a melhor compreensão lógico-sistemática do Direito”. Neste aspecto, deve-se destacar que, Hans Kelsen, procurou delinear uma Ciência do Direito (descrita na obra “Teoria Pura do Direito”) desprovida de qualquer outra influência que lhe fosse externa.

³⁶ KELSEN, H. Obra citada, p. 04.

³⁷ KELSEN, H. Idem, p. 12.

perguntando: *o que cada um realmente pode considerar “seu” ?*³⁹ É interessante ressaltar, que PLATÃO, também já discutia a fórmula de que justiça é dar a cada um o que lhe é devido, apontando seus defeitos.⁴⁰

KELSEN questiona aquele princípio freqüentemente apresentado como a essência da justiça: *“o bem paga-se como o bem, o mal com o mal”*⁴¹, perguntando-se: o que pode ser considerado como bem e como mal ? Tal máxima é considerada por KELSEN uma das múltiplas variedades do princípio da igualdade, partindo da premissa que todos os homens – *“tudo aquilo que tem fisionomia humana”* – são iguais por natureza, e culminando na exigência de que todos eles sejam tratados com igualdade⁴². Indaga-se: *“O que é ser igual ?”* Atingindo o ponto onde ROSS acima prescreve: há necessidade de uma igualdade apenas relativa.

E agora, quanto ao singular princípio da assim chamada “igualdade perante a lei”. Respondendo KELSEN: *“Esse princípio não tem mais quase nada a ver com igualdade. Significa, apenas, que a legislação deve ser aplicada de acordo com seu sentido. É o princípio da legalidade ou juridicidade, imanente por natureza a toda ordem jurídica, não importando se essa ordem é justa ou injusta.”*⁴³ Tal princípio pode ser entendido como a lei e, assim como está escrita é que deve ser aplicada na sociedade, ou seja, parte de uma interpretação positivista extremista, que não se deve levar em conta nem mesmo o caso concreto que está sendo aplicado. É o chamado *dever ser*. Trata-se de uma postura dogmática, enclausurada em preceitos rígidos, tidos como verdades absolutas.

Em MARX, não se encontra uma teoria da justiça propriamente dita, entretanto, a questão de justiça está inclusa na obra marxista, ante ao fato de criticar a economia política capitalista e ao dar a sua interpretação da história e do direito. Afirma AGUIAR, que MARX ao denunciar as contradições e os problemas da economia capitalista, possuía como meta *“desvelar cientificamente essa economia, a fim de que os proletários pudessem ter como ferramenta para sua ação libertadora.”*⁴⁴ E continua dizendo: *“Implicitamente encontramos aí uma visão de*

³⁸ KELSEN H. Obra citada, p. 13.

³⁹ KELSEN, H. Idem, p. 14.

⁴⁰ PLATÃO. Obra citada, p. 13.

⁴¹ KELSEN, H. Obra citada, p. 14-15.

⁴² KELSEN, H. Idem, p. 15-16.

⁴³ KELSEN, H. Idem, p. 16.

⁴⁴ AGUIAR, R A. R. Obra citada, p. 41.

*justiça comprometida com o pólo dominado da relação capital-trabalho na economia capitalista". Concluindo: "A justiça se torna compromisso com os desvalidos, com os espoliados, com os dominados. Justa será a conduta que acelerar a organização dos dominados no sentido da tomada do poder e estabelecimento de uma ordem sócio-econômica que esteja a serviço das maiorias".*⁴⁵

De outro lado, KELSEN debate o princípio comunista de justiça, retirado da idéia central de MARX, afirmando que sua filosofia parte do princípio que se deve levar em consideração a diversidade existente entre os homens no tocante a sua capacidade de trabalho.⁴⁶ Leva em conta que tal princípio assim, como seu comunismo utópico, só poderia ser analisado em um caso concreto a fim de comprovar a existência da justiça neste sistema. Pode-se dizer que tal sistema se resume à norma: *"cada um conforme suas capacidades, reconhecidas pela ordem social comunista; a cada um conforme suas necessidades, determinadas por essa ordem"*⁴⁷.

Outra fórmula considerada vazia apresentada no ensaio de KELSEN é o axioma denominado *"regra de ouro"*. Também é uma aplicação do princípio da igualdade, que diz: *"não faças aos outros o que não queres que te façam"*.⁴⁸ Seu significado confunde-se com regra de comportamento: *"comporte-se perante os outros do mesmo modo que os outros devem comportar-se perante você"*. Ou seja, comporte-se de acordo com uma regra objetiva. E de novo segue o questionamento: Mas como devem as pessoas se comportar? *"Essa é a regra da justiça. E a resposta a ela não é dada através da regra de ouro, mas é por ela pressuposta. E somente pode sê-lo pelo fato de que é a ordem da moral positiva e do direito positivo que está sendo pressuposta"*.⁴⁹

KELSEN descreve então, a interpretação da regra de ouro como sendo: *"comporte-se de acordo com as normas gerais da ordem social"*.⁵⁰ Referida norma resultou na origem da formulação do imperativo categórico de KANT, que é o resultado essencial de sua filosofia da moral e sua solução para a questão da justiça: *"aja somente de acordo com a máxima que você possa desejar que se transforme em lei geral. Mas quais são essas normas que podemos ou*

⁴⁵ AGUIAR, R. A. R. Idem, p. 42.

⁴⁶ KELSEN, H. Obra citada, p. 16-17.

⁴⁷ KELSEN, H. Idem, p. 17.

⁴⁸ KELSEN, H. Idem, p. 18.

⁴⁹ KELSEN, H. Idem, ibidem.

⁵⁰ KELSEN, H. Obra citada, p. 19.

*devemos esperar que sejam genericamente obrigatórias? É essa a questão decisiva da justiça; e a ela, o imperativo categórico – da mesma forma que a regra de outro modelo – não dá resposta”.*⁵¹

Outro exemplo, bastante significativo, da tentativa infrutífera de definir o conceito de justiça absoluta através de um método racional, científico ou *pelo menos aproximadamente científico*⁵², é a ética de ARISTÓTELES. BITTAR, ao escrever sobre o tema, esclarece que o mestre de Liceu tratou a justiça como uma virtude (*dikaiosýne*), assemelhadas a todas as outras (coragem temperança, benevolência...) ⁵³ tratadas na obra “Ética de Nicômaco”. E neste diapasão, BITTAR, leciona que: *“os princípios éticos não se aplicam a todos de uma forma única (a coragem não é a mesma para todos, a justiça não é a mesma para todos...), estando condicionados ao exame do caso particular para que, a cada um, de maneira personalizada e singularizada, se aplique o justo meio (mesótes)”*.⁵⁴

ARISTÓTELES explica o que é a mesótes:

*De tudo que é contínuo e divisível é possível citar uma parte maior, menor ou igual, e isto tanto em termos da coisa em si quanto em relação a nós; e o igual é um meio-termo entre o excesso e a falta. Por “meio-termo” quero significar aquilo que é equidistante em relação a cada um dos extremos, e que é único e o mesmo em relação a todos os homens; por “meio-termo em relação a nós” quero significar aquilo que não é nem demais nem muito pouco, e isto não é único nem o mesmo para todos.*⁵⁵

KELSEN ensina que a mesótes de ARISTÓTELES significa que a virtude seria o meio-termo entre dois extremos, ou seja, dois vícios, um por escassez, outro por excesso. E que para julgar esse ensinamento, é preciso ter em mente que um geômetra pode dividir uma linha em duas partes iguais, partindo da premissa de que os dois extremos dela já tenham sido fixados anteriormente. Uma vez definidos os dois extremos, define-se igualmente o ponto central, quer dizer, ele é predeterminado. Assim, ao definir o que são vícios, também já sabe-se o que são virtudes, pois uma virtude é o oposto de um vício.⁵⁶ É o que o próprio ARISTÓTELES comenta:

Já que tanto o homem justo quanto o ato injusto são iníquos, é óbvio que há também um meio-termo entre as duas iniquidades existentes em cada caso. Este meio-termo é o igual, pois em cada espécie de ação na qual há um “mais” e um “menos” há também um “igual”. Se, então, o injusto é iníquo (ou seja, desigual), o justo é igual, como todos acham que ele é, mesmo sem uma argumentação mais desenvolvida. E já que o igual é o meio-termo, o justo será um meio-termo. Ora: a igualdade pressupõe no mínimo dois elementos; o justo, então, deve ser um meio-termo, igual e relativo (por exemplo, justo

⁵¹ KELSEN, H. Idem, ibidem.

⁵² KELSEN, H. Idem, p. 20.

⁵³ BITTAR, E. Obra citada, p. 34.

⁵⁴ BITTAR, E. Idem, p. 36.

⁵⁵ ARISTÓTELES. Obra citada, p. 13.

⁵⁶ KELSEN, H. Obra citada, p 20.

*para certas pessoas), e na qualidade de meio-termo ele deve estar entre determinados extremos (respectivamente “maior” e “menor”); na qualidade de igual ele pressupõe duas participações iguais; na qualidade de justo ele o é para certas pessoas.*⁵⁷

KELSEN critica a teoria de ARISTÓTELES, afirmando que a ética da doutrina da *mesótes* só aparentemente resolve a questão – o que é mal e, portanto, um vício, e, conseqüentemente, o que é bom e, portanto, uma virtude. A questão continua sem resposta, pois – o que é bom? – é respondida com a questão – o que é mau? – e a tarefa de responder a esta última questão, a ética aristotélica a confia à moral positiva e ao Direito positivo, à ordem social estabelecida. É a autoridade dessa ordem social – e não a fórmula da *mesótes* – que determina o que é demais e o que é de menos, que fixa os dois extremos, isto é os dois vícios – e com isso também a virtude, que se encontra a meio caminho entre ambos. Ao pressupor como válida a ordem social estabelecida, essa ética a justifica. É essa a real função da fórmula tautológica da *mesótes*, para a qual bom é aquilo que está de acordo com a ordem social vigente. É uma função inteiramente conservadora: a manutenção da ordem social vigente.

Por outro lado, no Direito natural, em que tanto o tipo metafísico quanto o tipo racionalista da filosofia do Direito estão representados em sua escola, predominante nos séculos XVII e XVIII, quase totalmente abandonada no século XIX, KELSEN afirma existir uma regulamentação absolutamente justa das relações humanas que parte da natureza em geral ou da natureza do homem como ser dotado de razão.⁵⁸

Brevemente, pode-se afirmar que, no caso, a natureza é apresentada como uma autoridade normativa, como uma espécie de legislador. Por meio de uma análise cuidadosa da natureza, pode-se encontrar as normas a ela imanentes, que prescrevem a conduta humana correta, ou seja, justa. Concluindo: a natureza normatiza o comportamento humano prescrevendo a conduta correta – justa.

MARCONDES, ao discorrer sobre o movimento do Iluminismo, assim descreve seu pressuposto básico: *“todos os homens são dotados de uma espécie de luz natural, de uma racionalidade, uma capacidade natural de aprender, capaz de permitir que conheçam o real e ajam livre e adequadamente para a realização de seus fins.”*⁵⁹

⁵⁷ ARISTÓTELES. Obra citada, p. 13.

⁵⁸ KELSEN, H. Obra citada, p. 21.

⁵⁹ MARCONDES, D. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 202.

Entretanto, o método racionalista é sabidamente insustentável, afirma KELSEN.⁶⁰ Pois, se a natureza como um sistema de fatos, unidos entre si pelo princípio da causalidade, não é dotada de vontade, não pode, portanto, prescrever qualquer comportamento humano definido. A partir de fatos, ou seja, daquilo que é ou que realmente acontece, não se pode deduzir aquilo que deve ser ou acontecer.⁶¹

E diante da idéia de que a doutrina racionalista do Direito natural tenta deduzir da natureza normas para o comportamento humano, elucida KELSEN, baseia-se num *sofisma*⁶², deduzindo princípios de justiça extremamente antagônicos dentre si a partir da natureza divina ou encontrados na natureza humana (como exemplo Roberto Filmer e John Locke⁶³).

Na verdade, a doutrina do Direito natural, se resume assim: “*Através dos métodos da doutrina do Direito natural, que se baseiam em um sofisma, pode-se comprovar tudo e, portanto, nada*”.⁶⁴ Ou seja, vale tudo.

Ao terminar, KELSEN assim finaliza:

*Iniciei este ensaio com a questão: o que é justiça? Agora, ao final, estou absolutamente ciente de não tê-la respondido. A meu favor, como desculpa, está o fato de que me encontro nesse sentido em ótima companhia. Seria mais do que presunção fazer meus leitores acreditarem que eu conseguiria aquilo em que fracassaram os maiores pensadores. De fato, não sei e não posso dizer o que seja justiça, a justiça absoluta, esse belo sonho da humanidade. Devo satisfazer-me com uma justiça relativa, e só posso declarar o que significa justiça para mim: uma vez que a ciência é minha profissão e, portanto, a coisa mais importante em minha vida, trata-se daquela justiça sob cuja proteção a ciência pode prosperar e, ao lado dela, a verdade e a sinceridade. É a justiça da liberdade, da paz, da democracia, da tolerância*⁶⁵

BITTAR, ao comentar sobre a justiça kelseniana, revela que sua teoria no fundo, é reflexo de sua postura jurídico-metodológica, afirmando que o relativismo da justiça é, na teoria kelseniana, fruto do positivismo jurídico, sacrificando os valores para que se tenha uma ciência pura, compreendendo o fenômeno jurídico como mecânica dotada de certeza, rigorismo e especificidade.⁶⁶

⁶⁰ KELSEN, H. Obra citada, p. 22.

⁶¹ KELSEN, H. Idem, ibidem.

⁶² KELSEN, H. Idem, ibidem.

⁶³ Cfe. MARCONDES, D. Obra citada, p. 199, o primeiro defendia a monarquia absoluta e o outro a democracia.

⁶⁴ KELSEN, H. Idem, p. 23.

⁶⁵ KELSEN, H. Obra citada, p. 25.

⁶⁶ BITTAR, E. Obra citada, p. 203.

De outro lado, RAWLS, em sua obra “*Uma Teoria da Justiça*”⁶⁷, tradução literal do original “*A Theory of Justice*”, por *Harvard University Press*, Estados Unidos da América, apresenta a idéia de justiça como equidade⁶⁸, uma teoria da justiça que “*generaliza e leva a um nível mais alto de abstração o conceito tradicional do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant*”.⁶⁹ O pacto social é substituído por uma situação inicial que incorpora certas restrições de conduta baseada em razões destinadas a conduzir a um acordo inicial sobre os princípios da justiça.⁷⁰ Não irá se descrever aqui, ou mesmo explicar sua teoria, mas sim, inserir alguns preceitos básicos que a delimitaram, já que o aspecto invocado neste trabalho visa apenas uma reflexão sobre justiça.

Em seu primeiro capítulo, denominado “*Justiça como equidade*”, descreve nestas proposições o que chama de *nossa convicção intuitiva sobre a primazia da justiça*.

*A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas.*⁷¹

⁶⁷ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁶⁸ Em De Plácido e Silva, *equidade*: “*Derivado do latim aequitas, de aequus (igual, equitativo), antigamente era tido em sentido análogo ao de justiça, pelo que por vezes se confundiam. Mas, no conceito atual, não é este o sentido de equidade, que não se confunde com justiça, onde é aplicada. É compreendida como a igualdade de que nos falam os romanos: jus est ars boni et AEQUI. E o bom, que vem do que é direito, está na reta razão ou na razão direita, pode ter complemento na razão absoluta ou no que é equitativo. É um abrandamento ou a benigna e humana interpretação da lei, para sua aplicação. E, assim, a equidade não é a justiça. Compõe o conceito de uma justiça fundada na igualdade, na conformidade do próprio princípio jurídico e em respeito aos direitos alheios. ... Entanto, por vezes, possui sentido mais amplo, mostrando-se um princípio de Direito Natural, que pode, mesmo, contrariar a regra do Direito Positivo. E, com este conceito, quer significar a adoção de princípios fundados nela, ditos princípios de equidade, que se fundam na razão absoluta, desde que atendidas as razões de ordem social e as exigências do bem comum, que se instituem como princípios de ordem superior na aplicação das leis.... Pelo princípio da equidade, mais deve ser atendida a razão, que a impõe, vista pela boa-fé, do que a própria regra do Direito. Sendo assim, a equidade é a que se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável. E, certamente, quando a lei se mostrar injusta, o que se poderá admitir, a equidade virá corrigir seu rigor, aplicando o princípio que nos vem do Direito Natural, em face da verdade sabida ou da razão absoluta. Objetiva-se, pois, no princípio que modera ou modifica a aplicação da lei, quando se evidencia de excessivo rigor, o que seria injusto. Assim, diz-se que aequitas sequitur legem (a equidade acompanha a lei). E jamais poderá ser contra ela.....”*, in *Vocabulário Jurídico*. I Vol. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 180.

⁶⁹ RAWLS, J. Obra citada, p. 12.

⁷⁰ RAWLS, J. Idem, p. 03.

⁷¹ RAWLS, J. Idem, p. 3-4.

Para BITTAR, duas são as ponderações iniciais acerca da justiça rawlsiana, a primeira, no tocante a noção de equidade (*fairness*), sendo que este possui suas peculiaridades e a segunda, já que o autor concebe sua teoria com a matriz do contratualismo.⁷²

RAWLS analisa que cada pessoa possui uma inviolabilidade própria fundada em uma justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Diante de tais razões, *“a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos”*.⁷³

RAWLS leciona que, em uma sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. *“A única coisa que permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis”*.⁷⁴

BITTAR admite que pensar a justiça com RAWLS é refletir acerca do justo e do justo das instituições. Ensina que o que se quer, é *“disseminar a idéia de que a justiça das instituições é que beneficia/prejudica a comunidade que a elas se encontra vinculada. Uma sociedade organizada é definida exatamente em função da organização de suas instituições, sabendo-se que estas podem ou não realizar os anseios de justiça do povo ao qual se dirigem”*.⁷⁵

Por isso, que quando RAWLS descreve o objeto da justiça, considera que o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Ou seja, *“a estrutura básica é o objeto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo”*.⁷⁶

⁷² BITTAR, E. Obra citada, p. 208-209.

⁷³ RAWLS, J. Idem, ibidem.

⁷⁴ RAWLS, J. Obra citada, 3-4.

⁷⁵ BITTAR, E. Obra citada, p. 210.

⁷⁶ RAWLS, J. Idem, p. 7-8.

Segundo ele, uma concepção da justiça social, fornece primeiramente um padrão pelo qual se devem avaliar aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade, sendo que tal padrão não deve ser confundido com os princípios que definem outras virtudes, pois a estrutura básica e as organizações sociais em geral, podem ser eficientes ou ineficientes, liberais ou não liberais, e muitas outras coisas, bem como justas ou injustas.

RAWLS assim escreve:

*Uma concepção completa, definidora de princípios para todas as virtudes da estrutura básica, juntamente com seus respectivos pesos quando conflitantes entre elas, é mais que uma concepção de justiça; é um ideal social. Os princípios da justiça são apenas uma parte, embora talvez a parte mais importante, de uma tal concepção. Um ideal social, está, por sua vez, ligado uma visão do modo como os objetivos e propósitos da cooperação social devem ser entendidos. As diversas concepções da justiça são o resultado de diferentes noções de sociedade em oposição ao conjunto de visões opostas das necessidades e oportunidades naturais da vida humana. Para entender plenamente uma concepção da justiça precisa-se explicitar a concepção de cooperação social da qual ela deriva. Mas ao fazer isso não se deve perder de vista o papel especial dos princípios da justiça ou o objeto principal ao qual eles se aplicam.*⁷⁷

E ao vislumbrar o que deve ter uma teoria ética de justiça, assim comenta:

*Pressuponho que qualquer teoria ética razoavelmente completa deva incluir princípios para esse problema fundamental e que esses princípios, sejam quais forem, constituem sua doutrina da justiça. Considero por conseguinte que o conceito de justiça se define pela atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais. Uma concepção da justiça é uma interpretação dessa atuação.*⁷⁸

E neste raciocínio completa, comentando que os princípios postos são aqueles que pessoas livres e racionais, reunidas pelos mesmos interesses, podem adotar inicialmente quando estivessem numa posição de igualdade, definindo os termos fundamentais da associação que estariam fazendo. Tais princípios irão regular todos os futuros entendimentos; iriam especificar os gêneros de cooperação social que poderiam vir a ser incluídos no governo, assim como determinariam as formas de governo. Finalizando: ao efetivar os princípios de justiça, tem-se a justiça como equidade.⁷⁹

Quando começa realmente a descrever sobre sua teoria da justiça, dentro da concepção já supracitada, baseada na teoria do contrato social, anuncia:

Para fazer isso, não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios

⁷⁷ RAWLS, J. Idem, p. 10-11.

⁷⁸ RAWLS, J. Obra citada, p. 11.

⁷⁹ RAWLS, J. Idem, p. 33.

*interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidoras dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como eqüidade.*⁸⁰

Entretanto, precisa-se ressaltar que quando escreve “*justiça como eqüidade*”, não quer dizer que os conceitos de justiça e eqüidade sejam a mesma coisa, significa na verdade, que os princípios serão acordados numa situação inicial que será eqüitativa.

Em sua teoria, por outro lado, as pessoas aceitam de antemão um princípio de liberdade igual e o fazem sem conhecer seus próprios objetivos pessoais. Os princípios do justo, e portanto da justiça, impõem limites estabelecendo quais satisfações são válidas; impõem restrições sobre o que são concepções razoáveis do bem pessoal.⁸¹

BITTAR, ao comentar sobre os princípios basilares da teoria da justiça profetizada por RAWLS, assim comenta: “... se estrutura este pacto na base de dois princípios, os princípios basilares acerca da justiça, quais sejam: 1) princípio da igualdade; 2) princípio da diferença.”⁸² Tais princípios serão os reguladores de toda a vida institucional que vise a distribuir direitos e deveres, benefícios e ônus.

Pode-se expressar essa idéia dizendo que na justiça como eqüidade o conceito de justo precede o de bem. Um sistema social justo define o escopo no âmbito do qual os indivíduos devem desenvolver seus objetivos, e oferece uma estrutura de direitos e oportunidades e meios de satisfação pelos quais e dentro dos quais esses fins podem ser eqüitativamente perseguidos. A prioridade da justiça se explica, em parte, pela aceitação da idéia de que os interesses que exigem a violação da justiça não têm nenhum valor. Não tendo absolutamente nenhum mérito, eles não podem anular as reivindicações da justiça. Essa prioridade do justo em relação ao bem acaba sendo a característica central da concepção da justiça como eqüidade.⁸³

Sublinha o referido autor que “*pelo menos em seus estágios iniciais, uma teoria da justiça é precisamente isso, uma teoria. É uma teoria dos sentimentos morais (para evocar uma*

⁸⁰ RAWLS, J. Idem, p. 12.

⁸¹ RAWLS, J. Idem, p. 14-15.

⁸² BITTAR, E. Obra citada, p. 214.

⁸³ RAWLS, J. Obra citada, p. 14-15.

*denominação do século XVIII) que estabelece princípios que controlam as nossas forças morais, ou, mais especificamente, o nosso senso de justiça”.*⁸⁴

E, por fim, destaca:

*Deveríamos ver uma teoria da justiça como um esquema orientador destinado a enfocar as nossas sensibilidades morais e colocar diante das nossas capacidades intuitivas problemas mais limitados e administráveis para julgarmos. Os princípios da justiça identificam certas considerações como sendo moralmente pertinentes e as regras de prioridade indicam a precedência apropriada quando elas conflitam entre si, enquanto a concepção da posição original define a idéia subjacente que deve informar as nossas ponderações. Se o esquema como um todo parece, ao refletirmos, esclarecer e ordenar os nossos pensamentos, e se tende a reduzir distensões e a alinhar convicções divergentes, já fez tudo o que se pode razoavelmente esperar. Entendidas como partes de uma estrutura que de fato parece útil, as numerosas simplificações podem ser vistas como provisoriamente justificadas.*⁸⁵

Em uma visão mais dialética, AGUIAR fornece uma reflexão crítica da Justiça aplicada em nosso país. Isto significa que ele toma partido ao lado dos dominados, oprimidos, reprimidos e da maioria, pois a justiça dialética passa pela mudança social, pela derrubada de poderes discricionários e pela transformação da economia em favor dos dominados.⁸⁶

Afirma que não obstante a idéia da justiça conservadora transcender a História, onde foi colocada sempre de maneira a servir a minoria, a idéia da justiça transformadora poderá ser fruto de um saber crítico, de um saber que se opõe ao conhecimento instituído, de um saber histórico que expresse as contradições.⁸⁷

O saber crítico tal como promulgado por RODRIGUES, especificamente no ensino jurídico, no qual o ensino técnico-dogmático deve-se aliar ao crítico-teórico. Dessa forma, buscase, politicamente, a produção de um saber crítico sobre o Estado, o Direito e a sociedade.⁸⁸

AGUIAR contesta a afirmativa de alguns, de que a justiça sendo um dever-ser, não terá aplicabilidade concreta no mundo da lei posta, “já que o ordenamento jurídico estabelece parâmetros, tanto por meio de suas normas substantivas, quanto por suas normas adjetivas, delimitando também o território da interpretação permitida.” Explica que o fundamento destes,

⁸⁴ RAWLS, J. Idem, p. 54.

⁸⁵ RAWLS, J. Idem, p. 56.

⁸⁶ AGUIAR, R. A. R. Obra citada, p. 11-12.

⁸⁷ AGUIAR, R. A. R. Idem, p. 59.

⁸⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Por um ensino alternativo do Direito: manifesto preliminar*. In: Lições de Direito Alternativo. Edmundo Lima de Arruda Júnior (Org.). São Paulo: Acadêmica, 1991, p. 150.

sugere que como a legislação vigente foi manipulada pela ideologia dominante, não existiria qualquer possibilidade de se falar em justiça. O que transformaria a justiça em uma meta distante e futura, só podendo ser aplicada nos estados onde já existisse um novo ordenamento advindo das lutas das maiorias contra as minorias opressoras.⁸⁹

Sintetiza que tal argumento é censurável, de modo que acaba por frustrar os operadores do direito transformadores na sociedade, colocando-lhe freios e empecilhos. Todavia, afirma que não se deve entender dessa maneira, na medida que a aplicação da justiça aliada ao direito pode aparecer na aplicação das leis burguesas com outro *tom e viés*, podendo estar presente também no ato de elaboração e promulgação originária de uma lei.⁹⁰

Finaliza, ressaltando que não se pode basear numa idéia de que a justiça, por ser transformadora, só vai se realizar no futuro e que uma idéia transformadora de justiça, há de ser aplicada já, com os poucos instrumentos existentes, sob pena de “*não termos ferramentas para cristalização das lutas que se vão dando na sociedade*”.⁹¹ E que apesar de nosso direito ser burguês, ele apresenta fissuras e aberturas pelas quais se pode introduzir uma interpretação alternativa, dentro dos parâmetros formais – o uso alternativo do direito.

Portanto, seja qual for a sua reflexão sobre justiça, ou ainda, a sua idéia de justiça, aliando-se aqui todas aquelas divulgadas, obtém-se que JUSTIÇA significa: felicidade (“*o homem justo é um homem feliz*”, conforme PLATÃO), virtude (pelo ensinamento de ARISTÓTELES), igualdade relativa (daquela revelada por ROSS), princípios escolhidos de forma equitativa na sociedade (vislumbrada por RAWLS), democracia, liberdade e paz (tal qual KELSEN finaliza em seu ensaio) e a justiça transformadora, aliada ao direito, capaz de atingir o âmago vivido pela minoria (apresentada por AGUIAR).

O que importa realmente é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tanto em seu preâmbulo, assegura ao povo brasileiro, “*...a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna...*”⁹², como em seu artigo (art.) 3º, afirma

⁸⁹ AGUIAR, R. A. R. Obra citada, p.119.

⁹⁰ AGUIAR, R. A. R. Idem, p. 120.

⁹¹ AGUIAR, R. A. R. Idem, p. 120.

⁹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, Gabinete do 4º Secretário, 2000, p. 19.

categoricamente como um dos seus objetivos fundamentais: “I – construir uma sociedade livre, *justa e solidária*...”⁹³ (grifou-se)

Assim, para se buscar a sociedade “*justa*”, vislumbrada pela Constituição Federal, deve se efetivar o movimento de “*Acesso à Justiça*”.

1.2 Histórico sobre o “Acesso à Justiça”

O significado do termo acesso à justiça tem variado ao longo do tempo, em função de diferentes elementos de ordem política, religiosa, sociológica, filosófica, entre outros, segundo LIMA FILHO⁹⁴. Diante do que, sinteticamente, apresenta-se a evolução da idéia de justiça e da prática do acesso à ordem jurídica. Ressalte-se, desde já, que falar da história de acesso à justiça será ao mesmo tempo, em princípio, narrar a história do direito, pois, na maioria das vezes, justiça é confundida com direito, ou ainda, com a existência de um sistema legislativo.

1.2.1. Período Antigo

O Código de Hamurabi, foi dentre as primitivas normas escritas em cuneiformes, aquele que trouxe as primeiras e importantes garantias, que pelo menos sob o ponto de vista teórico, de certa forma impediam a opressão do fraco pelo forte na medida em que asseguravam uma certa proteção aos filhos órfãos e às viúvas, incentivando o homem oprimido a procurar a instância judicial para que resolvesse suas lides⁹⁵. Exemplificando, LIMA FILHO, apud SOUSA LIMA, apresenta a seguinte transcrição do código referido:

Em minha sabedoria eu os refreio para que o forte não reprima o fraco e para que – seja feita a justiça à viúva e ao órfão.

*Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz e possa ele compreender o seu caso.*⁹⁶

Pode-se afirmar igualmente, que além desse texto acima, encontram-se outras garantias do indivíduo, representam uma noção de acesso à justiça inovadora, tais como algumas inseridas na obra de ALTAVILA.⁹⁷

⁹³ BRASIL. Idem, p. 20.

⁹⁴ LIMA FILHO, Francisco das C. *Os Movimentos de Acesso à Justiça nos Diferentes Períodos Históricos*. In: Juris Síntese, Revista Jurídica em CD-ROM Bimestral, n. 26, nov./dez. 2000, Porto Alegre: Síntese, p. 04.

⁹⁵ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 04.

⁹⁶ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 04-05.

⁹⁷ ALTAVILA, Jayme. *Origem dos Direitos dos Povos*. 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1964, 29-44.

Todavia, o Direito surge no Código de Hamurabi, datado mais ou menos de dois mil anos antes de Cristo⁹⁸, por uma espécie de revelação divina. A justiça do soberano é emanada de uma ordem sobrenatural – divina, senão vejamos como comenta PEIXOTO: “*Nos primórdios da civilização o direito aparece como uma emanção de uma potência superior – a divindade. A exaltação do sentimento religioso descobria em tudo a voz dos deuses; as regras jurídicas eram mandamentos religiosos*”.⁹⁹

GAVAZZONI, assim escreve, quando comenta sobre o Código de Hamurábi: “*Com Hamurábi são consolidadas Leis que compõem uma coleção formando um verdadeiro código desenvolvendo leis civis, comerciais e penais, a par com leis canônicas...*”.¹⁰⁰

Assim, como na Bíblia, descreve o Antigo Testamento (no livro de Êxodo) a história de Moisés encontrando as Tábuas dos 10 mandamentos, constata-se, pois, que os referidos mandamentos a serem seguidos representavam, da mesma forma que atualmente, as normas jurídicas. Inclusive, a tal passagem relata ainda que Moisés segue para o Egito e apresenta ao Faraó (o soberano), em nome de Deus, as regras que deverão ser seguidas, inclusive com a libertação dos escravos – na época o povo hebreu. E se não houvesse seu consentimento da ordem emanada do Senhor, seria severamente castigado.¹⁰¹ Esta legislação é denominada de “Legislação Mosaica”, e certos autores preferem relatar que além do livro de Êxodo, também o livro de Deuteronômio, que inicia com o Discurso de Moisés na planície do Jordão, contém também algumas das normas jurídicas que influenciaram o direito moderno. Podem-se citar algumas contidas tanto no livro de Êxodo como em Deuteronômio: educação e cultura (recomendações sobre o ensino da Lei e a sabedoria do povo), descanso semanal (o domingo), regras gerais (“Não matarás”, “Não roubarás”), normas processuais (“Então inquirirás e informar-te-ás e com diligência perguntarás”), limites de propriedade, assistência social, direito do trabalho, entre outras.¹⁰²

Para PRZEWODOWSKI, citado através de GAVAZZONI, “*os romanos, mais do que qualquer outro povo da Antigüidade, tiveram a exata compreensão do Direito.*”¹⁰³

⁹⁸ ALTAVILA, J. Idem, p. 30.

⁹⁹ PEIXOTO, José Carlos Matos. *Curso de direito romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Haddad, 1955, p. 227.

¹⁰⁰ GAVAZZONI, Aluísio. *História do direito: dos sumérios até nossa era*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 05.

¹⁰¹ Bíblia Católica Sagrada, Livro de Êxodo, cap. 3-4.

¹⁰² ALTAVILA, J. Obra citada, p. 19-26.

¹⁰³ GAVAZZINI, A. Obra citada, p. 08

O mesmo autor, escreve ainda que para ele, cada um dos povos da Antigüidade, teve sua prioridade, aos gregos, dá o título de “o grande povo da arte e da filosofia”. É na Grécia antiga, o berço das primeiras discussões filosóficas acerca do direito, e antes, da justiça, pois Platão já identificava justiça como felicidade e dizia que somente um homem justo é feliz. Todo debate acerca da justiça e do direito, na Grécia, teve uma grande influência nas várias correntes do pensamento no curso da história. Afirma LIMA FILHO, com relação ao acesso à justiça que: *“foi naquela época que teve início uma forma de expressão que hoje é conhecida sob a denominação de isonomia, cuja concepção, agregada a correntes filosóficas - como a jusnaturalista - viria exercer no futuro, grande influência, especialmente no que toca a questão dos direitos humanos”*.¹⁰⁴

Assim, antes mesmo do aparecimento do chamado pensamento socrático, quando a filosofia grega galga o seu apogeu, a Escola Pitagórica de certa forma já simbolizava a justiça com a figura geométrica do quadrado, em razão da igualdade absoluta de seus lados e pela utilização dos algarismos.¹⁰⁵

E foi Aristóteles aquele que mais se destacou, dentre os três mais importantes filósofos desta época, diante da formulação de sua *“teoria da justiça”*.¹⁰⁶ Destaque-se que foi ele quem falou pela vez primeira na possibilidade do julgador adaptar a lei à situação concreta posta à sua apreciação.

NASCIMENTO, ao descrever a autoridade dos gregos, leciona que: “de qualquer maneira, realiza hereditária ou realza eletiva, tanto o soberano grego como o romano e o germânico afirmavam a sua autoridade no trinômio sacerdócio, governo e justiça. Ainda que essa tríplice autoridade divergisse entre si sob o aspecto funcional, as diferenças, contudo, não lhe alteravam a essência.”¹⁰⁷ E dentro desse aspecto, a autoridade real era dividida em: Conselho de Nobres e Assembléias do Povo.

¹⁰⁴ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada , p. 04-05.

¹⁰⁵ LIMA FILHO, F. das C. Idem , ibidem.

¹⁰⁶ Vide subcapítulo I, p. 7-8. Naquela oportunidade relatou-se a teoria de Aristóteles denominada de *mesótes*. Tal teoria foi formulada com a influência de Pitágoras no que se refere às medidas de igualdade e proporcionalidade. Da mesma forma, para a imagem de *equidade*, era adotada a régua de Lésbos.

¹⁰⁷ NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de história do direito*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 30.

Na segunda fase, a democracia grega, prevaleceu com idéia fundamental, a equivalência de direito, mediante a participação de todos os cidadãos na vida pública pelo exercício do voto.¹⁰⁸

É o que LIMA FILHO argumenta, afirmando que diante do modelo democrático adotado por algumas cidades-estados gregas, o poder-dever de julgar não cabia a cidadãos especializados tecnicamente, mas à totalidade dos cidadãos, que se reuniam em uma espécie de assembléia, cabendo assim, aos magistrados, basicamente, a execução destas assembléias, isto é, uma função meramente auxiliar.¹⁰⁹

Assim, a função judicante, é igualmente exercida por qualquer cidadão no apogeu da democracia, citando como exemplo mais eloqüente o julgamento de Sócrates.¹¹⁰

SOUZA cita MACDOWELL que ao analisar o aspecto do julgamento pela assembléia formada pelo cidadãos, atribui aos atenienses a invenção do júri popular: *“O direito a um julgamento por um júri formado de cidadãos comuns (em vez de pessoas tendo alguma posição especial e conhecimento especializado) é comumente visto nos estados modernos como uma parte fundamental da democracia. Foi uma invenção de Atenas.”*¹¹¹

Talvez pelo predomínio do ideal de democracia desta época, o cidadão poderia acionar a justiça, havendo por conseguinte um amplo e praticamente irrestrito acesso do cidadão à justiça, com exceções, já que apesar do acesso à justiça na democracia grega ser praticamente amplo, havia certas restrições pois somente uma quantidade pequena de pessoas cidadãos desfrutava desse quase irrestrito acesso do cidadão à justiça. Constatam-se neste período as restrições indiretas, citando, como exemplo, a imposição de multas por acusações improcedentes, bem como a de não estar presente o interesse na demanda.¹¹²

SOUZA citando GLOTZ que diz *“não há magistrado que inicie um processo, não há ministério público que sustente a causa da sociedade. Em princípio, cabe à pessoa lesada ou a*

¹⁰⁸ NASCIMENTO, W. Idem, p. 33.

¹⁰⁹ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 04-05.

¹¹⁰ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 05.

¹¹¹ SOUZA, Raquel de. *O direito grego antigo*. In: O direito nas sociedades primitivas. Antonio Carlos Wolkmer (Org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 80.

seu representante legal intentar o processo, fazer a citação, tomar a palavra na audiência, sem auxílio de advogado”.¹¹³

Continuando CINTRA: “Os juízes não são considerados magistrados, não há para eles nem docimasia, nem prestação de contas. Mas a justiça é posta em funcionamento pela ação da decisão de um cidadão. Todo procedimento é acusatório, mesmo para os processos criminais públicos. Mas todo cidadão pode tomar a iniciativa de um processo público”.¹¹⁴

É importante registrar, que um exemplo significativo de quão evoluído era o direito processual grego e da efetividade do acesso à justiça, ou seja, não igualado ao poder judiciário e legislativo é encontrado no estudo dos árbitros públicos e privados. SOUZA destaca que:

Trata-se aqui de duas práticas que se tornaram comuns, no direito grego, como alternativas a um processo judicial normal: a arbitragem privada e a arbitragem pública. A arbitragem privada era um meio alternativo mais simples e mais rápido, realizado fora do tribunal, de se resolver um litígio, sendo arranjada pelas partes envolvidas que escolhiam os árbitros entre pessoas conhecidas e de confiança. Nesse caso o árbitro (ou árbitros) não emitia um julgamento, mas procurava obter um acordo, ou conciliação, entre as partes. Segundo Aristóteles, o árbitro buscava a equidade e não simplesmente o cumprimento de uma lei codificada. A arbitragem privada corresponderia, portanto, a nossa moderna mediação.

*Por outro lado, a arbitragem pública visava a reduzir a carga dos dikastas (juízes), sendo utilizada nos estágios preliminares do processo de alguns tipos de ações legais. Nesse caso, o árbitro era designado pelo magistrado e tinha como principal característica a emissão de um julgamento, correspondendo à moderna arbitragem.*¹¹⁵

Ressalte-se também que antecedendo ao pensamento aristotélico, Sócrates já acenava com uma espécie de doutrina positivista ao pregar a estrita obediência à lei, porque para ele a lei se confundia com a noção de justiça.¹¹⁶

Segundo LIMA FILHO, foi a Grécia – cidade-estado de Atenas - o berço da assistência judiciária aos necessitados.¹¹⁷ Sendo que, conforme leciona PEÑA DE MORAES apud LIMA FILHO: “naquele tempo, anualmente, eram designados dez advogados para assistir juridicamente às pessoas consideradas carentes”.¹¹⁸

¹¹² LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹¹³ SOUZA, R. de. Obra citada, p. 79.

¹¹⁴ CINTRA, Geraldo de Ulhoa. *História da organização judiciária e do processo civil: da antiguidade à época moderna*. V. 1. Rio de Janeiro/São Paulo: Jurídica Universitária, 1970.

¹¹⁵ SOUZA, R. de. Obra citada, p. 77-78.

¹¹⁶ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 07.

¹¹⁷ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

Influenciada pelo pensamento grego, a cultura romana foi levada à construção do que se pode chamar do primeiro sistema jurídico, especialmente aquele hoje conhecido como romano-germânico, ou como *civil law*.¹¹⁹

Comenta LIMA FILHO:

*Inúmeros institutos jurídicos, especialmente no que concerne ao direito e à justiça, como o patrocínio em juízo, a necessidade da assistência de um advogado para que houvesse um equilíbrio entre as partes, e tantos outros, que terminaram por levar Constantino a ordenar a elaboração de lei que viesse assegurar o patrocínio de forma gratuita aos necessitados e que mais tarde, terminou por ser incorporada ao Código de Justiniano.*¹²⁰

Ensina LIMA FILHO, que este período desenvolve-se em fases: “na primeira, o cidadão comparecia ante o magistrado - o pretor - mas já aqui diferente do sacerdote - para aceitar a decisão. Nesta hipótese, era elaborada pelo pretor uma fórmula ou regra a ser aplicada e, indicado o árbitro que ficava encarregado de resolver a questão”.¹²¹ Com o tempo, o próprio pretor adquire novos poderes, assumindo também a função de julgar, de aplicador do direito, indo além com poder de submeter o cidadão ao seu poder - o poder estatal. Surge aqui, podemos assim dizer, a justiça pública, a jurisdição.

Afirma LIMA FILHO que enquanto os gregos estavam mais preocupados em discutir idéias de caráter filosófico, os romanos se debruçaram na elaboração de seu direito positivo.¹²² Discorda em parte SOUZA, afirmando que apesar dos gregos não terem elaborado tratados sobre o direito, limitando-se apenas à tarefa de legislar (criação das leis) e administrar a justiça pela

¹¹⁸ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 07-08.

¹¹⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. *Civil law*, conhecido também por *statutory law* e “Lei Romana”, remonta da Roma antiga, sua aplicação é essencialmente moderna. Afirma FIGUEIRA JÚNIOR que “Enquanto a *common law* é aplicada tradicionalmente em questões de caráter privado, a *statutory law* é pertinente à sociedade, donde decorre a sua publicização como um conjunto de regras que se origina no poder de legislar do Estado, em sentido amplo. Na História, a *statutory law* identifica-se com mais proximidade aos Códigos do Imperador Justiniano I (527-565), o *Corpus Iuris Civilis* (promulgado aproximadamente em 535 d.C, tendo em vista o desenvolvimento e homogenia das cidades-estado. Foi inicialmente introduzido na Europa Ocidental em 544 quando o Império Oriental reconquistou a Itália. Assevera FIGUEIRA JÚNIOR que: *Statutory law* teve – e tem, claro – as vantagens da precisão, simplicidade e clara aplicabilidade, embora ainda esteja sujeita à interpretação por juízes e outros operadores de direito. Decretada pelos corpos legislativo e/ou executivo-administrativo do governo, codificada e escrita corretamente por profissionais da área, clara e prontamente disponível para todos, a *statutory law* sobreviveu até os dias de hoje como a norma geralmente aceita na maioria dos Estados da Europa Continental, Rússia, América latina e muitas das nações africanas emergentes.

¹²⁰ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 07.

¹²¹ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 08

¹²² LIMA FILHO, F. das C. Idem, *ibidem*.

resolução de conflitos (direito processual)¹²³, formando assim, não tão denso, mas um sistema jurídico, que não foi divulgado, ao contrário do que aconteceu com a filosofia, literatura e história.

Antes de mais nada, deve-se ater de que o direito romano deve ser identificado por três períodos, como leciona MARTINS, “*não necessariamente correspondentes aos períodos da evolução política de Roma... . O primeiro período diz respeito ao direito primitivo, que remonta à época da fundação da cidade de Roma e perdura até meados do século II a. C. O segundo período é o do direito clássico, cujo desenvolvimento se dá entre os séculos II a. C. e II d. C. Por fim, o período pós-clássico, que basicamente corresponde ao direito praticado no baixo império e se encerra com a codificação de Justiniano*”.¹²⁴

Ressalta LOPES apud LIMA FILHO, que as fontes normativas do direito romano nem sempre foram as mesmas: *As leis (lex, leges), ao que tudo indica derivada de lego (ler), eram normas votadas nas assembleias (comitia centuriata, comitia curiata). Eram normas gerais propostas pelos magistrados superiores (rogatio). Quando votadas pelo concilium plebis (conselho dos plebeus) chamavam-se plebiscita (a partir de 287 a.C. a Lex Hortênsia deu obrigatoriedade geral aos plebiscitos)*”.¹²⁵

Quanto à competência dos magistrados, expõe que:

*Os magistrados também tinham competência para expedir editos e os pretores os ampliavam para proteção dos direitos novos. Porém, ao contrário dos editos dos imperadores, que poderiam abranger qualquer matéria, os editos dos magistrados republicanos estavam limitados a suas respectivas áreas de atuação. Os pretores encarregados da ordem dos juízos expediam editos lidando com ações, exceções, remédios jurídicos em geral. Deve-se ainda citar a opinião dos prudentes, que eram usadas para dar um precedente em casos concretos.*¹²⁶

Tanto é que as fontes do direito na República são o costume, a lei e os editos dos magistrados.¹²⁷

Por fim, é necessário ressaltar que uma das grandes contribuições do direito romano:

¹²³ SOUZA, R de. Obra citada, p. 75.

¹²⁴ MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. *O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. In O direito nas sociedades primitivas.* Antonio Carlos Wolkmer (Org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.182.

¹²⁵ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 08.

¹²⁶ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 09.

¹²⁷ VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. *Direito romano clássico. In O direito nas sociedades primitivas.* Antonio Carlos Wolkmer (Org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 125.

...é o conceito de propriedade absoluta ou quirítária – que diz respeito aos quirites, cidadãos de Roma que não serviam nos exércitos –, da qual uma parte significativa era dedicada à propriedade de escravos. Na Grécia, no Egito ou na Pérsia, o direito de propriedade sempre esteve condicionado a direitos superiores derivados de uma autoridade religiosa, estatal ou comunitária; em Roma, a jurisprudência pela primeira vez 'emancipou propriedade privada da quaisquer qualificações extrínsecas ou restritivas, desenvolvendo a nova distinção entre a mera posse – o controle factual de bens – e a propriedade – o pleno direito legal a eles'.¹²⁸

Sinteticamente, do que exposto, pode-se afirmar que as discussões sobre justiça, moral e até mesmo a ética, sempre conduziram a uma preocupação mais concreta com a prática judiciária, com a assistência dos necessitados por um advogado. Assim, buscava-se, sempre e ao final, a igualdade material, o que à evidência não afastava as exigências ou condições especiais para poder acessar ao Tribunal.¹²⁹ Quanto a este aspecto final, assinala PEIXOTO: *“No direito romano para que o cidadão pudesse ter personalidade completa deveria satisfazer a três condições básicas: ser livre, cidadão romano e chefe de família; a liberdade, a cidadania e a família eram assim, os três estados ou requisitos da personalidade.”*¹³⁰

1.2.2. Período medieval

A idéia de acesso à justiça na concepção do período antigo prossegue sua evolução durante todo o período medieval que vai desde a Idade Média bizantina e européia - Séc. IV e V - até mais ou menos o advento do Renascimento - Séc. XV e XVI.¹³¹

Neste período houve também o desenvolvimento do feudalismo (séculos X, XI e XII), e assim, o conseqüente enfraquecimento do poder real, transformando a Europa Ocidental em uma multiplicidade de pequenos senhorios economicamente auto-suficientes, comandados por nobres belicosos que mantinham exércitos próprios. Leciona MARTINS que:

*O poder real, apesar de ocupar um lugar no topo da hierarquia medieval, era incapaz de impor a sua vontade aos nobres, o que gerou o desaparecimento da atividade legislativa imperial e principalmente o desmembramento do poder judicial nas mãos dos senhores feudais. Desta forma, o direito fica adstrito às relações feudovassálicas, ou seja, as relações dos senhores com os seus servos. O costume passa a ser a fonte por excelência do direito feudal.... A justiça é feita, na maior parte das vezes, apelando para a vontade divina; é a época dos ordálios e dos duelos judiciários.*¹³²

¹²⁸ MARTINS, A. G. C. M. Obra citada, p. 192.

¹²⁹ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹³⁰ PEIXOTO, J. C. M. Obra citada, p. 227.

¹³¹ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 09.

¹³² MARTINS, A. C. M. Obra citada, p. 196-197.

A visão kelseniana de justiça no Cristianismo, predominou neste período, considerando que igualmente esteve em voga a concepção religiosa de direito em que o homem era medido pela sua fé, identificando justiça como uma virtude.¹³³

Pois, o direito canônico manteve-se, durante toda a Idade Média, como o único direito escrito e universal, e que sua desobediência era considerada, muito mais que uma infração, um pecado. Escreve MARTINS, que “*sua uniformidade e sua unidade derivam do fato de que sua interpretação era privativa do Papa, desde os tempos de Gregório VII.*”¹³⁴ Assim,

*a jurisprudência romana subsistiu-se de certa forma através do direito eclesiástico, uma vez que a igreja desenvolveu-se à sombra do antigo Império Romano, não podendo furtar-se à sua influência. No entanto, os preceitos dos juriconsultos romanos mantiveram-se sempre como uma fonte supletiva da justiça da Igreja, admitida somente quando não conflitante com os decretos dos concílios ou dos Papas e, sobretudo, com o direito divino (ius divinum) – conjunto de regras jurídicas extraídas das sagradas escrituras, Antigo e Novo Testamento, bem como dos doutores da Igreja, tais como Santo Ambrósio, São Jerônimo, Santo Agostinho e São Gregório de Nazianzo.*¹³⁵

LIMA FILHO, também cita como influência da Igreja as idéias de Santo Isidoro de Sevilha, Santo Tomás de Aquino, o qual foi marcadamente influenciado por Aristóteles, sendo considerado o pensador mais importante da Europa unificada pelo Cristianismo e Santo Agostinho, comentando o pensamento deste último:

*Para ele era importante haver uma separação entre os campos da razão e da filosofia, quanto às realidades da experiência ou ao campo das demonstrações. Fazia, assim, uma nítida distinção entre as leis divinas, que as considerava ternas, e a lei humana. Filósofo fiel à tradição medieval dos costumes, afirmava que mesmo se no decorrer do tempo viessem modificações na condição dos homens e ainda que a noção de bem comum fosse outra, a lei não poderia ser alterada, porque ela certamente seria enfraquecida e diminuindo enfraquece o poder do costume, a força coercitiva da norma.*¹³⁶

É perceptível a presença e a influência da religião e do pensamento religioso na filosofia do direito nesta época., consistente de que o direito representava um verdadeiro instrumento de organização social. A Igreja chegou mesmo a criar uma esfera jurídica própria - direito canônico - conduzindo, pois, a uma “*ordem jurídica pluralista*” e que “*ante tal quadro, não é difícil concluir que o cidadão tinha uma carência de acesso a diversas ordens para poder obter a justiça*”.¹³⁷

¹³³ KELSEN, Hans. *O que é justiça?* Trad. Luís Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 54.

¹³⁴ MARTINS, A. C. M. Obra citada, p. 197.

¹³⁵ MARTINS, A. C. M. *Idem*, ibidem.

¹³⁶ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 10.

E continua descrevendo a realidade da jurisdição da época:

*A jurisdição tinha, pois, uma grande ênfase na figura do prestador, da autoridade, na medida em que o poder era distribuído e o principal atributo da autoridade era exatamente a distribuição da justiça. Existiam, portanto, várias jurisdições: eclesial, real, territorial, senhorial, feudal, e daí derivavam os demais atributos da autoridade.*¹³⁸

SANTOS ao descrever sobre a utilização do direito germânico pelo canônico, leciona que:

*Na Idade Média, o direito germânico foi utilizado, como instrumento privilegiado na resolução de conflitos, tanto pelas suas características próprias quanto pela ausência de um poder judicial organizado, baseando-se na sistemática da prova. Assim, o processo penal germânico era um espécie de continuação de luta entre o ofendido e o acusado, uma 'forma ritual de guerra', que era utilizada substancialmente como método de produção e legitimação da verdade. Nessa 'guerra' formal, as hostilidades regulamentadas poderiam cessar com um acordo envolvendo o resgate do direito de não ser mais vítima das vinganças mútuas que a caracterizavam. Como o objetivo aparente não era provar a verdade, e sim a influência social de quem participava da prova, geralmente o vencedor era o mais forte.*¹³⁹

NASCIMENTO citando SAVIGNY, afirma que três foram os elementos que influenciaram o direito neste período: o direito germânico, o direito romano e o direito canônico.¹⁴⁰

Para VAN CAENEGEM o livre acesso ao julgamento era assegurado, pois havia uma distribuição de justiça ampla, já que os tribunais da alta Idade Média:

*não guardam qualquer semelhança com os do Império Romano tardio. A hierarquia dos tribunais, com a possibilidade de apelar para Roma, desaparecera e fora substituída por um sistema de jurisdições locais, o mallus do condado (pagus) no reino dos francos. Não havia qualquer centralização nem qualquer processo de apelação. Os juízes profissionais do fim do império deram lugar a juízes ocasionais, sem qualquer formação jurídica ou qualificação específica, como os rachimburgi merovíngios.... os tribunais eclesiásticos e, num período posterior, os tribunais municipais também devem ser mencionados. Essa variedade e fragmentação na organização da justiça (se é que podemos chamá-la de organização) durou até o angien régime. O processo adotado pelas cortes e tribunais do início da Idade Média era naturalmente muito diferente do processo extra ordinem do fim do império. Os casos agora eram expostos publicamente, ao ar livre, perto de um local sagrado, talvez uma montanha, árvore ou fonte. O proco participava ativamente da administração da justiça e expressava sua concordância com o veredito proposto; o processo era oral, com um uso muito limitado de documentos escritos; não havia atas nem petições escritas, não se guardavam registros; a causa consistia essencialmente numa disputa entre as partes, na qual o papel desempenhado pelas autoridades estava limitado ao controle formal e à simples ratificação da parte vitoriosa. A mais impressionante expressão dessa concepção de processo é sem dúvida alguma o duelo judicial, que não passava de um combate institucionalizado, criado para resolver a disputa.*¹⁴¹

¹³⁷ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹³⁸ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹³⁹ SANTOS, Rogério Dultra dos. *A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval*. In *O direito nas sociedades primitivas*. Antonio Carlos Wolkmer (Org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 224-225.

¹⁴⁰ NASCIMENTO, W. V. do. Obra citada, p. 143.

¹⁴¹ Conforme VAN CAENEGEM, R. C. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 35-36.

ULHOA CINTRA apud LIMA FILHO ressalta que *“na realidade as discussões sobre as teorias da justiça e do justo não alcançaram a necessária correspondência na prática judiciária institucional, porque ‘o direito é essencialmente prático e pragmático’... Os canonistas conseguem elaborar bem certas teorias jurídicas, mas dificilmente penetram na vida concreta do direito”*.¹⁴²

Vale registrar aqui, com ênfase do movimento do acesso à justiça, a Magna Carta (1215), no princípio do século XIII, impostas pelos prelados, barões e burgueses da Inglaterra revoltados com João Sem Terra. A Magna Carta impôs ao rei *“a obrigação de respeitar, em primeiro lugar, os direitos da Igreja, o direito tradicional dos nobres e dos homens do provo, os burgueses”*¹⁴³ (aqui considerados os que viviam nos burgos – cidades).

Comenta GAVAZZONI os direitos estabelecidos pela Magna Carta:

*Os camponeses ficaram beneficiados pela cláusula da Magna Carta que nenhum homem livre poderia ser preso sem julgamento de acordo com a lei. Também obrigava a restituição do dinheiro e de bens ilegalmente auferidos. Quanto aos Senhores Feudais (normalmente os barões), os seus direitos sobre os feudos (terras) seriam taxados moderadamente e o Rei não poderia cobrar taxas extraordinárias, a não ser se o Grande Conselho composto por homens da Igreja, depois de convocado e ouvido pelo Rei, assim consentisse. Se o rei, no caso João Sem Terra, não cumprisse as determinações do documento magno que tinha força de lei, responderia com seus bens pessoais pela desobediência.*¹⁴⁴

Assim, a finalidade da Magna Carta foi, decididamente, impor ao rei limitações que não poderia desrespeitar, ou seja, a existência de direitos superiores as vontades do soberano.

Como bem finaliza LIMA FILHO neste ponto, as discussões relativas à justiça e da mesma forma quanto ao seu acesso neste período apresentaram uma revisão do pensamento greco-romano, movimento conhecido como Renascimento:

*De fato, as bem elaboradas discussões relativas à justiça e do justo não alcançaram a necessária correspondência prática a ponto de que a partir de certo momento as explicações medievais passaram a não mais apresentar qualquer resultado satisfatório, voltando-se assim, a um reestudo ou uma espécie de revisão do pensamento greco-romano e com isso advindo um novo movimento que ficou conhecido como Renascimento, ou seja, uma volta ao passado, um renascer.*¹⁴⁵

E ainda no pensar de AGUIAR: *“Com o desenvolvimento das cidades e a ascensão da burguesia, o pensamento tende a se laicizar, tende a representar os interesses e a visão de*

¹⁴² LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 10.

¹⁴³ GAVAZZONI, A. Obra citada, p. 79.

¹⁴⁴ GAVAZZONI, A. Idem, ibidem.

¹⁴⁵ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

mundo dessa burguesia que cresce, ao mesmo tempo em que, a nível do direito, as práticas romanas que haviam sido deixadas de lado na Idade Média voltam a ser padrão para as leis que são editadas nas cidades".¹⁴⁶

1.2.3. Período moderno

A Escola Clássica do Direito Natural passa a reconhecer que a natureza humana seria a fonte do direito natural, conforme vislumbrado no subcapítulo 1.1.

Conforme leciona LIMA FILHO, *"tal visão humana e ao mesmo tempo racionalista do direito, teve em Grotius o seu grande mentor, tendo atingido o seu apogeu com Rousseau no final do século XVIII"*.¹⁴⁷ KELSEN afirma que na verdade, não *"há nenhuma doutrina do Direito natural com certa importância que não tenha um caráter mais ou menos religioso. GROTIUS, por exemplo, define a lei da natureza com um ditame da natureza racional por meio do qual certos atos são proibidos ou prescritos 'pelo autor da natureza, Deus'"*.¹⁴⁸

LIMA FILHO adverte:

Começa-se a defender a idéia de que embora o poder real tivesse uma origem divina, também se buscava uma espécie de limitação ao poder na medida em que era difundido o entendimento de que o poder teria como finalidade buscar a felicidade do povo.

*Tal forma de pensar vai aos poucos sendo pregada e discutida nas academias e nas próprias cortes, a ponto de a partir do século XVII ter passado a exercer forte influência na forma de pensar e agir.*¹⁴⁹

KELSEN leciona: *"a doutrina do Direito natural tenta fornecer uma solução definitiva para o eterno problema da justiça, responder à questão quanto ao que é certo e errado nas relações mútuas dos homens. A resposta fundamenta-se na suposição de que é possível fazer uma distinção entre a conduta humana que é natural, isto é, que corresponde à natureza porque é exigida pela natureza, e a conduta humana que é antinatural, portanto, contrária à natureza e proibida pela natureza."*¹⁵⁰

Isto quer dizer, que é possível deduzir da natureza, normas capazes de reger a conduta humana, ou seja, que mediante um exame cuidados dos fatos da natureza, podemos encontrar a

¹⁴⁶ AGUIAR, R. A. R de. Obra citada, p. 39.

¹⁴⁷ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 11.

¹⁴⁸ KELSEN, H. Obra citada, p. 138.

¹⁴⁹ LIMA FILHO, F das C. Idem, ibidem.

solução justa de nossos problemas sociais. Concluindo: *“a natureza é concebida como um legislador, o supremo legislador.”*¹⁵¹

É nesta época de busca de determinados direitos em face do poder exercido pela realeza que aparece o chamado acentuando-se o conflito entre a burguesia e os privilégios da aristocracia, especialmente contra os abusivos tributos.¹⁵²

Historicamente, foi também nesse período que a Inglaterra veio a consolidar o seu processo revolucionário *“incorporando de forma definitiva e precursora algumas idéias básicas da Escola Clássica do Direito Natural, especialmente quanto à limitação do poder real”*.¹⁵³

Os trabalhos de Locke vão ser respaldo para a Independência Americana, enquanto Rousseau vai ser um dos tradutores maiores dos interesses e da ideologia que vão sustentar a Revolução Francesa.¹⁵⁴

A partir de tais movimentos revolucionários, é evidente que o mundo mudou como sugere LIMA FILHO: *“A Revolução Francesa com seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, traz em seu bojo a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade, este com uma forte visão absolutista e acima de tudo individualista, máxime no que se refere à proteção da propriedade e autonomia privadas.”*¹⁵⁵

O que sugere uma tendência para uma igualdade formal com a exclusão do Estado nos assuntos ligados à sociedade, principalmente no que diz respeito à propriedade e autonomia privada.¹⁵⁶

Afirma AGUIAR que: *“Em verdade, tanto na Declaração de Virgínia quanto na Declaração dos Direitos do Homem percebe-se a tentativa de cristalizar-se em normas jurídicas*

¹⁵⁰ KELSEN, H. Obra citada, p. 137.

¹⁵¹ KELSEN, H. Idem, ibidem.

¹⁵² LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹⁵³ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 11.

¹⁵⁴ AGUIAR, R. A. R de. Obra citada, p. 40.

¹⁵⁵ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹⁵⁶ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 12.

as garantias mais amplas possíveis de liberdade para o indivíduo, aspecto essencial do ideário burguês.”¹⁵⁷

Isto quer dizer, na lição de MARX, que os direitos humanos que aparecem na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, dividem os seres humanos em homens e cidadãos, sendo os segundos nada mais são que os burgueses, beneficiados e regidos por normas que tutelam seu egoísmo.¹⁵⁸

Outra face desses movimentos é a criação de um conceito de Estado Nacional em função da Constituição, qual explica LIMA FILHO:

Todavia, há outra face desses movimentos que é a estabilização dos estados nacionais. Cria-se, pois, um conceito de Estado Nacional com uma identidade advinda da Constituição - documento que se afirmava, expressa o sentimento e a homogeneidade de um grupo, que passa, pelo menos em tese, a prescindir do poder de coerção de uma pessoa para constituir-se.

*Trata-se, pois, de uma fase liberal-individualista, fruto de revoluções burguesas.*¹⁵⁹

Para GAVAZZONI, o ataque mais violento contra a Igreja e seu domínio, geralmente aceito sobre o Estado, foi feito por Maquiavel, já que sua ambição era estabelecer uma nação italiana unida e independente da Igreja, tomando como modelo, para esse Estado, as velhas formas políticas estabelecidas por Esparta, Roma e Veneza.¹⁶⁰

Nesta fase, houve uma forte reação contra o Poder Judiciário. Constatou-se que, na fase anterior, os juízes se constituíam em uma espécie de braço forte e de opressão do Estado, ao passo que com as revoluções, a reação é em sentido contrário, ou seja, retirar destes juízes o poder, reduzindo sua função a simples declaração do conteúdo da lei.¹⁶¹

O Estado Liberal, capitalista e constitucional, nasceu a partir da Revolução Francesa e das contribuições de John Stuart Mill, Alex de Tocqueville, John Locke, Montesquieu, incluindo-se também Jean-Jacques Rousseau.¹⁶² Na doutrina do liberalismo, o Estado possuía dois princípios de sustentação: princípio da soberania popular e da representação política e

¹⁵⁷ AGUIAR, R. A. R. de. Obra citada, p. 40.

¹⁵⁸ AGUIAR, R. A. R. de. Idem, p. 41.

¹⁵⁹ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹⁶⁰ GAVAZZONI, A. Obra citada, p. 86.

¹⁶¹ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹⁶² RAMOS FILHO, Wilson. *O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem*. São Paulo: LTr, 1999, p. 42-43.

princípio da supremacia constitucional e do Estado de Direito. Foi criado para fazer emergir a burguesia, com a consagração do individualismo (movimento iluminista). Ocorre a descentralização dos poderes e objetiva a concentração das riquezas no topo da pirâmide social e o desenvolvimento do liberalismo econômico – movido pela lei do mercado, com a mínima intervenção estatal.¹⁶³

Assim, torna-se evidente, que diante da maneira com que o Estado Liberal tratava o Judiciário, não tinha qualquer preocupação com a idéia e prática de acesso à justiça.

Porquanto acaba surgindo uma situação inusitada: *“ao mesmo tempo em que a Constituição do Estado assegura, ainda que formalmente, a igualdade dentre as pessoas, o que também em tese deveria assegurar um igual acesso à justiça, a realidade era bem diversa”*.¹⁶⁴

LIMA FILHO comenta que:

Na época tinham em completa disputa duas correntes de pensamento: a do positivismo, especialmente aquela de orientação legista onde predominava o entendimento no sentido de que o aplicador da lei deve utilizá-la tal como escrita, sendo-lhe defeso fazer uso de qualquer indagação de ordem sociológica, ética ou ideológica. O juiz não poderia assim emitir juízo de valor porque vinculado ao texto escrito.

*Em sentido contrário à corrente do positivismo, encontrava-se o jusnaturalismo, que retira a validade da lei contrária ao princípio de direito natural.*¹⁶⁵

O positivismo surgiu significativamente no início do século XX, principalmente após a reunião de pensadores no denominado “Círculo de Viena”, quando o neokantismo toma conta da reflexão sobre a justiça, sendo seu maior representante jurídico Hans Kelsen, significando que a justiça estava fora do âmbito jurídico, pois para ele o direito não é justo nem injusto.¹⁶⁶

Esta última face do Estado Liberal que predomina no século XIX e nos primeiros anos do século XX foi um período de grandes desigualdades sócio-econômicas, gerando concentração de riqueza por uma classe - a burguesia industrial, o que veio determinar o surgimento das chamadas questões sociais. É o que comenta BONAVIDES:

A carência de legitimidade do velho Estado das democracias ocidentais decretou o fim de uma teoria do Direito Constitucional precipuamente assentada numa constatação formal da vigência do princípio da separação de poderes. O antigo Estado de Direito também se preocupava mais com as

¹⁶³ SOUSA, José Pedro Galvão de, et alii. *Dicionário de Política*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998, p. 314-318.

¹⁶⁴ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 12.

¹⁶⁵ LIMA FILHO, F. das C. Idem, *ibidem*.

¹⁶⁶ AGUIAR, R. A. R de. Obra citada, p. 42.

*liberdades individuais e a remoção da presença da presença do Estado do que com a diminuição das desigualdades sociais. Nasceu em contrapartida o Estado Social. Mas este logo fez preponderar - segundo crítica em grande parte procedente - o ângulo exclusivo das disparidades econômicas, cuja solução se buscava pela insuficiente via das cláusulas constitucionais programáticas, entendidas então como normas desprovidas de eficácia ou, quando muito, de eficácia mediata.*¹⁶⁷

Segundo LIMA FILHO “*esboça-se uma espécie de reação no plano filosófico e político, liderada dentre outros pela Igreja através do que ficou conhecido como a doutrina social da Igreja*”.¹⁶⁸

1.2.4. Período Contemporâneo

Nesta fase da História, devido à intensificação da indústria, emergem duas classes bem definidas, a da burguesia e outra, a do proletariado.

Comenta LIMA FILHO:

*Mais ou menos a partir da metade do século XIX e já no século XX, especialmente pela influência da filosofia marxista, de importância fundamental para uma série de conquistas sociais que se seguiram, ao que tudo indica pelas deficiências do sistema capitalista de concentração de riqueza, da exploração da classe trabalhadora e um indisfarçável empobrecimento da maioria do povo, segue-se uma nova disputa - da burguesia versus proletariado, vale dizer: entre a classe abastada e a obreira.*¹⁶⁹

É certo que esta época sofreu uma marcante influência do pensamento social, especialmente o pensamento social cristão, exposto basicamente pela Encíclica *Rerum Novarum*, dada ao público pelo Papa Leão XIII, em 1891. Conforme MORAES FILHO citado por GAVAZZONI, em tese apresentada na IX Conferência Nacional da OAB, em Florianópolis, 1982, e também, citando a ênfase de GALVÃO, em “Os Direitos Sociais nas Constituições”, 1981, a Encíclica *Rerum Novarum* “*introduziu a temática da justiça social fundamentada no magistério de São Tomás de Aquino, ‘embora não utilizasse tal expressão.*”¹⁷⁰

Se verificou, assim, uma notória preocupação da Igreja com as desigualdades sociais, ao tempo em que propunha soluções pacíficas para o cada vez mais evidente conflito social entre o capital e o trabalho - operários e patrões - e que vem se complementar com a edição de novos

¹⁶⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 3.

¹⁶⁸ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 13.

¹⁶⁹ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹⁷⁰ GAVAZZINI, A. Obra citada, p. 82-83.

documentos papais, com o *Quadragesimo ano*, em 1931 e *Populorum progressio* do Papa Paulo VI, em 1967.¹⁷¹

MARX, com sua obra "*O Capital*", identificou a economia como fundamento para qualquer ato da classe dominante, influenciando sobremaneira no campo do trabalho, no qual as suas reivindicações serviram de marco histórico em vários países, passando, necessariamente, pela discussão do acesso à justiça.

LIMA FILHO, esclarece que surge o ponto inicial do verdadeiro acesso à justiça, no que se refere aos direitos individuais. Isso se dá pela facilidade do acesso em decorrência da prevalência da mediação e da conciliação nos conflitos trabalhistas e pela marcante índole protetiva do Direito Laboral, especialmente quanto ao ônus da prova, do trabalhador, e mais que isso, de uma visão da defesa e da coletivização dos conflitos de ordem trabalhista.¹⁷² Pode, entretanto, ir além, a partir daí, dá-se uma maior importância aos direitos sociais: trabalho, saúde, educação, entre outros.

CAPPELLETTI, quanto às efetivas mudanças no conceito do acesso à justiça, ressalta que este tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Ensina que nos estados liberais 'burgueses' dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos. Sintetiza que o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação.¹⁷³

O autor afirma que "*a teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um 'direito natural', os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas atuais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática*".¹⁷⁴

¹⁷¹ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p 13.

¹⁷² LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 13-14.

¹⁷³ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris: Porto Alegre, 1988, p. 09.

¹⁷⁴ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Idem, ibidem.

Quanto ao acesso formal ou ainda incapacidade de se utilizar a “justiça”, destaca CAPPELLETTI:

*Afastar a ‘pobreza no sentido legal’ – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso forma, não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.*¹⁷⁵

Neste mesmo raciocínio, continua o autor, expondo que:

*À medida que as sociedades do laissez-faire (do Estado Liberal) cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos’, típicas dos séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos.*¹⁷⁶

Esta nova ordem resgata a dimensão social do Estado, com maior veemência no que se refere à ordem jurídica. Há uma mudança na função do Estado. Este assume uma postura mais ativa e mais protetiva, não se acreditando mais que o modelo racionalista fosse suficiente para garantir uma igualdade, que na prática era apenas formal.¹⁷⁷

Visando agora, como elucida LIMA FILHO:

*... uma igualdade material e são utilizados cada vez mais conceitos jurídicos chamados indeterminados, o que pressupõe uma atuação cada vez mais efetiva no controle do poder e que também é levada a efeito pelos juizes, que deixando de ser meros declamadores da vontade da lei, passam a utilizar-se de instrumentos técnicos e dogmáticos na interpretação e aplicação da lei, que tiveram grande importância em todos os movimentos e teorias mais modernas, como a Teoria Tridimensional (Miguel Reale); o Experiencialismo de Holmes; a Teoria Ecológica de Cossio; a Teoria da Argumentação de Perelman, dentre outras.*¹⁷⁸

Entretanto, ainda modernamente, é sentida uma forte resistência de alguns tribunais tidos como conservadores, ainda muito influenciados por um positivismo de cunho normativista, no qual o juiz na aplicação da norma ao fato concreto, deve perquirir os fins sociais que a informam, amoldando-a às exigências do bem comum.¹⁷⁹

¹⁷⁵ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Obra citada, p. 09.

¹⁷⁶ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Idem, ibidem.

¹⁷⁷ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 14.

¹⁷⁸ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

¹⁷⁹ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 14.

Como escreve CARVALHO NETTO apud LIMA FILHO:

Sem instrumentos processuais de apoio, o Estado social se converteu em figura de retórica política. Medidas estatais excessivamente intervencionistas lhe enfraqueceram a legitimidade, fazendo-o de todo suspeito à conservação das liberdades do cidadão.

Mas este Estado social, sem embargos de sua frágil institucionalização, não sucumbiu aos primeiros percalços; arrastado pelas contradições entre as promessas constitucionais e o vazio normativo da realidade imperante, ele fez nascer do ventre de tais contradições, em substituição do primeiro Estado de Direito, o Estado de Direito da segunda geração, arrimado a uma hermenêutica constitucional que concretiza direitos e legitima, contra o monopólio do Estado, a ascensão e o pluralismo de novas fontes jurígenas, que têm mais que ver com a Sociedade do que o velho aparelho estatal.¹⁸⁰

Esta nova visão do aplicador da lei perante o fato, indubiosamente representa uma nova face do acesso à justiça nos dias atuais. Isso porque hoje já não mais se aceita a igualdade meramente formal.

O movimento atual é para que a liberdade e a igualdade desprendam-se do plano teórico, puramente formal, e passem do papel para vida prática.

Interessante ainda, constar o que escreveu o advogado Harry Walter Moss Jr., apud PAZZIONOTTO quando indagado acerca das qualidades que compunham um bom juiz, para a Gazeta Mercantil, em agosto de 1996:

Respondeu em carta que à época não chegou a ser divulgada, ser indispensável, entre outras coisas: 1) inteligência suficiente para chegar a uma conclusão racional baseada nas leis e nas provas; 2) sabedoria suficiente para saber se essa decisão seria, além de tudo, justa; 3) coragem suficiente para rejeitar ou modificar essa decisão para cumprir as exigências da Justiça. Escreveu, ainda, que “o principal problema da maioria das pessoas é não conseguir distinguir entre lei e justiça. A distinção não deve ser esquecida ou equivocadamente vista como uma discussão meramente acadêmica”, acrescentando, finalmente, ser o caráter a qualidade que faz de alguém um bom juiz.¹⁸¹

Sobremaneira, a importância do papel do Poder Judiciário para buscar a realização prática de tais direitos, é necessária. SOUZA SANTOS, ao se pronunciar sobre o acesso à justiça adverte:

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do acesso à justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, gerido pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade de acesso à justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não se deve limitar a eliminar os obstáculos

¹⁸⁰ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 01-02.

¹⁸¹ PINTO, Almir Pazzianotto. *O Juiz*. In Trabalho & Doutrina, São Paulo: Saraiva, v. 14, set. 1997, p. 119.

*econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de ações educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas, etc.*¹⁸²

Compete, pois, ao Judiciário assegurar o pleno exercício da liberdade e ao mesmo tempo, as condições materiais para seu exercício prático. Ponderando CARVALHO NETO:

*Por isso mesmo, aqui no domínio dos discursos de aplicação normativa, faz justiça não somente na medida em que o julgador seja capaz de tomar uma decisão consistente com o direito vigente, mas para isso ele tem de ser igualmente capaz de se colocar no lugar de cada um desses envolvidos, de buscar ver a questão de todos os ângulos possíveis e, assim, proceder, racional e fundamentadamente, à escolha da única norma plenamente adequada à complexidade e à unicidade da situação de aplicação que se apresenta. A imparcialidade aqui, ressalta Günther, se traduz na capacidade de o juiz levar em conta a reconstrução fática de todos os afetados pelo provimento e, desse modo, fazer que o ordenamento como um todo, como pluralidade de normas que concorrem entre si para reger situações, se faça presente, buscando então qual a norma que mais se adequa à situação; qual a norma que, em face das peculiaridades específicas daquele caso visto como um hard case, promove a justiça para as partes, sem deixar resíduos de injustiças decorrentes da cegueira à situação de aplicação.*¹⁸³

Registra-se que, ao mesmo tempo em que se valoriza o papel do Judiciário na solução pública dos conflitos, há uma forte tendência na adoção de mecanismos extrajudiciais de sua solução, onde encontra-se o instituto das Comissões de Conciliação Prévia inserido pela Lei 9958/2000¹⁸⁴, objeto desta pesquisa.

LIMA FILHO, pondera que: *“cresce, pois, a importância no real significado da concepção de acesso à justiça. É preciso que ela sirva a todos e de forma concreta, para que no campo prático não se torne uma mera e formal promessa do Estado”*.¹⁸⁵

Como ensina SOUZA SANTOS, o acesso à justiça *“é a pedra de toque do regime democrático. Não há democracia sem o respeito pela garantia dos cidadãos. Estes, por sua vez, não existem se os sistemas jurídico e judicial não forem de livre e igual acesso a todos os cidadãos”*.¹⁸⁶

¹⁸² SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 5 ed., Cortez: Rio de Janeiro, 1999, p. 177.

¹⁸³ CARVALHO NETO, Menelick de. *A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. In Revista Notícia do Direito Brasileiro, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, n. 6, jul./dez. 1998, p. 246-247.

¹⁸⁴ BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000.

¹⁸⁵ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 15.

¹⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. apud LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

Assim, torna-se indispensável que seja repensado o papel do Judiciário a fim de que se possam encontrar formas alternativas, mais ágeis e justas de solução dos conflitos sociais. É a lição que traz CAPPELLETTI, finalizando:

*Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal têm um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.*¹⁸⁷

1.3 Acesso à justiça: noções preliminares

Há que se compreenda efetivamente a necessidade do Acesso à Justiça, anteriormente ao seu conceito. Assim, é necessário que se dê uma atenção especial à figura do Estado.

O Estado, tal como caracterizado por DALLARI apud RODRIGUES onde “*é a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território*”¹⁸⁸, tem seus elementos essenciais citados por RODRIGUES: (a) seu poder se exerce através e de acordo com o direito (é uma ordem jurídica); (b) é o poder máximo dentro de suas fronteiras (soberania); (c) possui como objetivo final a satisfação dos interesses e necessidades da comunidade que o instituiu (bem comum); (d) seu poder se exerce sobre um determinado grupo de indivíduos (povo); e (e) o exercício de seu poder possui limites espaciais (território).¹⁸⁹

O Estado é caracterizado segundo PASOLD: “*com fundamento na sua condição instrumental, no seu compromisso intrínseco com o Bem Comum e na sua interferência na vida da Sociedade*”¹⁹⁰. Tem-se aí seus elementos caracterizadores:

*(a) sua condição instrumental, a indicar que ele não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento da sociedade, através do qual essa busca concretizar seus objetivos; (b) seu compromisso intrínseco com o bem comum, ‘compreendido este além da satisfação das necessidades materiais, alcançando a dimensão do respeito aos valores fundamentais da pessoa humana’. Esse elemento define o vínculo axiológico-instrumental do Estado, complementando dessa forma o anterior; e (c) sua intervenção na sociedade.*¹⁹¹

¹⁸⁷ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Obra citada, p. 12-13.

¹⁸⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 19.

¹⁸⁹ RODRIGUES, H. W. Obra citada, p. 19.

¹⁹⁰ PASOLD, César Luiz. *Função Social do estado contemporâneo*. Florianópolis: LADESC, p. 3.

Estes elementos caracterizadores, principalmente, a busca do bem comum e a intervenção na sociedade, podem ser vislumbrados através das normas de controle: controle do Estado pela sociedade e controle dos indivíduos e grupos sociais pelo próprio Estado.

Entretanto, tais normas foram insuficientes para evitar a ocorrência de conflitos. É o que leciona RODRIGUES: “... *nem sempre essas normas foram ou são respeitadas. Houve então a necessidade de se criar, ao lado delas, normas que definissem as formas pelas quais seriam resolvidos os conflitos e insatisfações, quando existentes; também foi necessário definir quem os resolveria. Tem-se aí a origem do direito processual e da jurisdição.*”¹⁹²

E continua, afirmando que: “*a jurisdição, como se sabe, é uma função estatal, regra geral exercida pelo Poder Judiciário*”.¹⁹³ Parafrazeando ROCHA, seu fim é a manutenção da eficácia do direito, podendo, inclusive, recorrer à força.¹⁹⁴ Interessante é o comentário de DINARMARCO: “*Não fosse a jurisdição institucionalizada, perderia sentido o ordenamento jurídico estatal como fonte autoritativa de regras de convivência e perderia sentido o próprio Estado que o instituiu e que, para coesão do grupo, tem a estrita necessidade da preservação do ordenamento.*”¹⁹⁵

A crítica de RODRIGUES, merece relevância: “*A realidade do mundo hodierno demonstra que o direito estatal, enquanto instrumento de controle social e de realização da justiça, tem sido insuficiente para solucionar os grandes desafios, problemas e conflitos emergentes nas sociedades contemporâneas – não tem obtido efetividade.*”¹⁹⁶

Tem-se, pois, que a figura do Estado foi criada a fim de assegurar uma ordem social eficaz, tendo para si o poder norteador e definidor das punições provocadas por ações consideradas opostas à sua ordem. Daí “*Estado Democrático de Direito*”. Entretanto, apesar da estrutura judiciária imposta para a garantia da prestação jurisdicional, constata-se que tal poder não tem sido suficiente ou não tem dado conta de sua função. Aliando-se a isso, denota-se que a

¹⁹¹ RODRIGUES, H. W. Obra citada, p. 19.

¹⁹² RODRIGUES, H. W. Idem, p. 22.

¹⁹³ RODRIGUES, H. W. Idem, ibidem.

¹⁹⁴ ROCHA, José Albuquerque apud RODRIGUES, H. W. Idem, p. 22-23.

¹⁹⁵ DINARMARCO, Cândido Rangel apud RODRIGUES, H. W. Idem, p. 23.

¹⁹⁶ RODRIGUES, H. W. Obra citada, p. 15.

desigualdade econômica das partes é crescente nos últimos tempos, tornando-se um dos problemas mais presentes e constantes nos processos existentes, ou na falta deles.

Corroborando com esta idéia, WOLKMER, ainda enfatiza que:

Neste processo de legitimação, a ordem jurídica, além de seu caráter de generalização e abstração, adquire representação formal mediante a legalidade escrita. A lei projeta-se como o limite de um espaço privilegiado, onde se materializa o controle, a defesa dos interesses e os acordos entre os segmentos sociais hegemônicos. Ocorre que, ao criar as leis, o Estado obriga-se, diante da comunidade, a aplicar e a resguardar tais preceituações. Ao respeitar certos direitos dos indivíduos e ao limitar-se à sua própria legislação, o Estado moderno oficializa uma das suas retóricas mais aclamadas, qual seja, o 'Estado de Direito'. A permanente condição do 'Estado de Direito' permite e justifica uma certa administração, fundada na pretensa neutralidade de uma legalidade. O Estado que se legitima na situação de 'Estado de Direito', garante-se como um poder soberano máximo, controlado e regulado pelo Direito." (grifou-se)

Destaca-se que a referida prestação jurisdicional, instrumento de controle social de âmbito estatal, não tem dado conta na resolução dos conflitos, neste particular, também pelo grande número de conflitos trabalhistas existentes, assim como a demora de sua solução, comprometendo dois aspectos fundamentais da vida nacional, quais sejam, a consolidação democrática e o desenvolvimento econômico enquanto instrumento de melhoria gradativa das condições sociais. Para tanto, é necessário repensar a estrutura posta e vislumbrar a implementação de medidas alternativas urgentes.

Quanto à sobrecarga de processos na Justiça do Trabalho, destaca MIQUELUZZI: *“Do ponto de vista perverso, a sobrecarga de processos na Justiça do Trabalho, com a lentidão na solução dos conflitos, é uma das formas de evitar a litigiosidade, ou seja, que os trabalhadores demandem por seus direitos. Dito de outra forma, se a Justiça do Trabalho fosse mais célere e eficiente, a tendência seria o aumento ainda maior do número de reclamações trabalhistas.”*¹⁹⁷

CAPPELLETTI, leciona que devemos respeitar a crítica, e reagir de forma criativa:

*Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora em razão de uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo 'acesso à justiça'.*¹⁹⁸

¹⁹⁷ MIQUELUZZI, Oswaldo. Comissão de Conciliação Prévia. In: RAMOS, Alexandre & MIQUELUZZI, Oswaldo. *Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia*. Florianópolis: OAB/SC, 2000, p. 134.

¹⁹⁸ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Obra citada, p. 7-8.

Quanto a problemática do acesso à Justiça, vale ressaltar o que comenta WATANABE, onde “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.¹⁹⁹

Assinala FIGUEIRA JÚNIOR ao escrever sobre o tema que não é somente na atualidade “que se ouve falar que o processo civil brasileiro está em crise e que existe um descompasso entre o instrumento e a rápida, segura e cabal prestação da tutela por parte do Estado-juiz”.²⁰⁰

FIGUEIRA JÚNIOR critica veementemente o modelo posto até o advento do último “movimento reformista”, afirmando que: “não atendia às necessidades dos usuários e aplicadores do sistema nomoempírico prescritivo, como também não satisfazia a demanda de justiça dos cidadãos consumidores do direito”.²⁰¹

Não só o sistema em si tem seus problemas, mas também os atores que nele atuam, sobretudo a incômoda situação, afirma, dos juízes, e a “insatisfação dos jurisdicionados ofendem gravemente a proteção estatal de natureza civil, com referência seja ao critério deste juízo, a norma, seja ao modo pelo qual a tutela jurisdicional é assegurada, isto é, ao funcionamento do processo. Na verdade, ‘o problema da justiça civil e da sua crise envolve a justiça das normas e a justiça do processo’”.²⁰²

Mais precisamente, quanto ao papel desenvolvido pelos magistrados na sociedade atual, dentro de um esquema mais simplificado, os modelos de juízes podem ser reduzidos a dois: o primeiro, que se define como ‘administrador’, ao tornar concreta a vontade da lei em cada caso, buscando realizar um dos escopos do Estado dentro da clássica tripartição dos poderes; o segundo, que se pode definir como o juiz ‘garante’, à medida que opera por fora e por sobre os

¹⁹⁹ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*, p. 128.

²⁰⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 105.

²⁰¹ FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. *Idem*, p. 105-106.

²⁰² FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. *Obra citada*, p. 106.

outros poderes do Estado, realizando substancialmente uma função de salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão.²⁰³

E cada papel dos juizes descritos acima por FIGUEIRA JÚNIOR, correspondem historicamente quanto ao sistema jurídico de país, lecionando:

*O primeiro modelo corresponde historicamente ao rol dos juizes integrantes dos países da civil law (ou de derivação românica) e que tem a sua expressão máxima na Europa continental; o segundo corresponde, ao invés, aos juizes integrantes dos países da common law (ou anglo-americanos), nos quais é tradicional a contraposição da magistratura aos outros poderes do Estado, como a garantia de correstismo nas suas respectivas funções.*²⁰⁴

Ainda, soma-se isto a uma certa falta de bom senso de todos os operadores do direito, sendo um dos grandes problemas atuais significativos nesta área, aliada também, diga-se de passagem a “ética”, como comenta ARRUDA JÚNIOR²⁰⁵, citando de maneira atual a obra de GRAMSCI, em que abrange sobre os intelectuais.²⁰⁶

Da mesma forma LIMA FILHO, completa que além do bom senso necessário aos operadores do direito, o que ele denomina de “certa falta de sensibilidade”, estes acabam por

²⁰³ FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. Idem, ibidem.

²⁰⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. Idem, ibidem. Torna-se necessário aqui, fazer algumas breves considerações sobre o sistema jurídico *common law*, tal qual como realizado com o sistema *civil law* à fl. 30. Ressalte-se novamente que “Enquanto a *common law* é aplicada tradicionalmente em questões de caráter privado, a *statutory law* é pertinente à sociedade, donde decorre a sua publicização como um conjunto de regras que se origina no poder de legislar do Estado, em sentido amplo. O sistema do *common law*, utilizado pela maioria dos Estado que falam a língua inglesa, também é conhecido como lei anglo-saxônica, anglo-americana ou inglesa. Leciona FIGUEIRA JÚNIOR que: *apesar de ter sido conceituada por Lorde Coke como ‘a perfeição da razão’, é de fato um vasto e complexo instrumento de busca da realização da justiça. A lei comum decorre da criação dos Juizes (judge-made) ou, em outros termos, da feitura dos tribunais (bench-made), sendo preferida, nos países que a adotam, a um corpo fixo de regras previamente estabelecidas. ...Muitas vezes baseada em precedentes, a lei comum engloba continuidade naquilo que liga o presente ao passado. Dentre suas principais características, FIGUEIRA JÚNIOR diz que é um sistema e predominantemente judge-made law. O juiz é o criador, intérprete e modificador das leis. Mesmo quando ele simplesmente ‘interpreta’ a lei, ao mesmo tempo está criando o direito. Por isso a common law é geralmente chamada de ‘lei não escrita’, por ser pouco codificada. Porém, nesse sistema, encontramos precedentes escritos, derivados dos princípios legais expressos nos julgamentos de casos que são decididos e relatados. Essa característica é significativa deste sistema, continua: é a ‘doutrina do precedente’, sob a qual os juizes se referem a uma prévia decisão ou decisões com o objetivo de solucionar o caso em exame. A importância do precedente varia de acordo com cada juiz, embora a common law normalmente reconheça-o como um vínculo. Todavia, os juizes não apenas podem partir de precedentes quando ‘parece certo fazer tal coisa’, mas podem distinguir vários deles envolvendo a nova lei.*

Este sistema nasceu dentro de uma Europa cristã, com o declínio e queda de Roma.

²⁰⁵ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Direito Moderno e Mudança Social. Ensaios de Sociologia Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 05.

²⁰⁶ GRAMSCI, Antonio. *Os Intelectuais e a Organização da Cultura*. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985. Para Gramsci poderiam existir dois grupos de intelectuais; aqueles advindos de cada grupo social, uma categoria especializada de intelectuais; os ORGÂNICOS. Ou categorias de intelectuais preexistentes, surgidos da História a partir da estrutura econômica – aparência de representantes da continuidade histórica; os TRADICIONAIS.

configurarem “*autômatos aplicadores da lei*”, com seu sentimento de justiça aguçado, “*sem maiores compromissos com os anseios da sociedade*”.²⁰⁷

Após tais análises, verifica-se que, na prática, há uma negação da aplicação do princípio do livre acesso à justiça, pois diverge do simples movimento da jurisdição como comenta LIMA FILHO: “... *se no campo da realidade, a decisão, quando proferida após vários anos de desgastes para as partes e despesa para o contribuinte, não consegue fazer justiça a quem realmente precisa*”.²⁰⁸ Também quanto ao bom senso dos operadores do direito, LIMA FILHO citando CARVALHO NETO escreve que só se faz justiça quando o julgador é capaz de se colocar no lugar dos envolvidos, de buscar analisar a questão de todos os ângulos possíveis, e assim, proceder, racional e fundamentadamente à escolha da única norma plenamente adequada à complexidade e à unicidade da situação de aplicação em que se apresenta. É preciso tomar uma decisão consistente com o direito vigente.²⁰⁹

Aborda o tema, resgatando sua condição de magistrado e afirmando que o Estado não tem investido na qualificação e atualização dos magistrados, “*sempre com um volume de trabalho desproporcional à sua capacidade humana. E essa, é indubitavelmente, mais uma das causas do atraso na prestação jurisdicional*”.²¹⁰

Neste diapasão KEPPEN, quanto à instituição judiciária no Brasil, sublinha que:

*A desgastada instituição judiciária no Brasil luta bravamente para oferecer a resposta jurisdicional, tentando, da maneira como pode, superar limites. Porém, salvo raras exceções, esta prestação vem tardia, cara, complexa, burocrática. Não é de hoje que muito se tem debatido sobre a delicada questão e várias são as idéias apresentadas. Os magistrados, igualmente, cada vez mais, preocupam-se com o tema, cientes que devem ter importante participação no processo de reformulação legislativa.*²¹¹

Registre-se, novamente, o problema do acesso à justiça não pode ser encarado com um mero acesso à jurisdição, pois envolve questões ligadas à cidadania. Acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Enfatiza LIMA FILHO que:

²⁰⁷ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 02.

²⁰⁸ LIMA FILHO, F. das C. Idem, ibidem.

²⁰⁹ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 02-03.

²¹⁰ LIMA FILHO, F. das C. Idem, p. 03.

²¹¹ KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. *Conciliação: Novos Momentos da Tentativa de Conciliação e sua técnica*. In: Juris Síntese, Revista Jurídica em CD-ROM Bimestral, fev. 1998, Porto Alegre: Síntese, p. 21.

Para que haja um verdadeiro acesso à justiça torna-se indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e defender-se de forma adequada, inclusive com o patrocínio do Estado (essa é uma garantia constitucional).

Para a concretização prática do direito de acesso à justiça é necessário primeiro se estar consciente dos reais objetivos de todo o sistema (jurídico, sociais, políticos) e ao mesmo tempo tentar superar as dificuldades que a experiência tem demonstrado estarem constantemente a impedir que o acesso prometido pelo constituinte não passe de uma vazia promessa.²¹²

Quanto à nomenclatura “Acesso à Justiça”, CAPPELLETTI assim pronuncia seu verdadeiro significado:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

....
De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.²¹³

As constituições brasileiras, de uma forma geral, sempre fizeram inserir em seus preceitos o princípio da inafastabilidade, prometendo assistência judiciária e jurídica²¹⁴, inclusive gratuita aos pobres, analisa LIMA FILHO²¹⁵, representando a primeira onda descrita por CAPPELLETTI, o que se verá a seguir.²¹⁶

LIMA FILHO vislumbra que são diversas as críticas na prestação jurisdicional pelo Estado e cada vez mais frequentes. O Poder Judiciário brasileiro enfrenta crises, dificultando o efetivo e visado acesso à justiça. Destacam-se dentre os vários problemas postos, e nesse caso *in concreto*, nas relações de trabalho, o crescente número de processos e sua morosidade de prestação jurisdicional. O problema está ligado à crise financeira que atravessa e assola o país, onde as estatísticas demonstram que as pequenas e médias empresas, as “*verdadeiramente*” nacionais não conseguem se manter. Neste diapasão, afirma MIQUELUZZI:

O problema da Justiça do Trabalho não pode ser dissociado do próprio problema da economia brasileira e da legislação trabalhista substantiva. Grande parte dos processos trabalhistas resulta da economia informal e de fraudes realizadas pelo empregador, muitas vezes, com a concordância do

²¹² LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 03.

²¹³ CAPPELLETTI, M & GARTH, B. Obra citada, 11-12.

²¹⁴ Vide Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, artigo 5º, inciso LXXIV, o qual promete a assistência jurídica integral aos pobres.

²¹⁵ LIMA FILHO, F. das C. Obra citada, p. 03.

²¹⁶ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Obra citada, p. 31.

*empregado (outras vezes, valendo-se do desconhecimento e da ignorância deste), com vista a burlar uma legislação trabalhista que gera custos sociais muito elevados para o pequeno empregador.*²¹⁷

Além disso, verifica-se que a estrutura judiciária trabalhista permanece a mesma, desde sua criação nos anos trinta, apesar da grande e profunda metamorfose da realidade social, econômica e política do país. Tal como comenta MIQUELUZZI:

*No Brasil, apesar do gigantismo da organização judiciária do trabalho, composta de 1.092 Varas do Trabalho, 24 Tribunais Regionais (TRTs) e 1 Tribunal Superior do Trabalho (TST), “os processos que percorrem os três graus de jurisdição consomem em média, seis anos para o trânsito em julgado da decisão.”*²¹⁸

CAPPELLETTI impõe algumas soluções, denominadas de ondas, a fim de efetivar o acesso à justiça. A primeira trata-se da assistência judiciária para os pobres; a segunda, na representação dos interesses difusos e a terceira, que nos interessa e que será tratada mais profundamente no subcapítulo seguinte: do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça – um novo enfoque de acesso à justiça.²¹⁹

As primeira e segunda ondas não são suficientes para a efetivação do movimento. Para tanto, a última, descreve a necessidade da implementação de modelos alternativos, extrajudiciais, de solução de conflitos. A criação de alternativas, em paralelo à administração da justiça convencional, com novos mecanismos de resolução de litígios, com “*instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, senão mesmo gratuita, localizada de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por via expedida e pouco regulada, com vista à obtenção de soluções mediadas entre as partes*”, constitui, para SOUZA SANTOS, “*uma das áreas de maior inovação na política judiciária*”.²²⁰ Dos modelos existentes, destacam-se com a finalidade efetiva de concretização nas relações de trabalho: a mediação e a arbitragem.

É o que ressalta VASCONSELOS:

Os meios alternativos de solução de conflitos – com destaque para a mediação e arbitragem voluntária – antes vistos com reservas, hoje são reconhecidos como uma das saídas para a chamada “crise do

²¹⁷ MIQUELUZZI, O. Obra citada, p. 134.

²¹⁸ MIQUELUZZI, O. Idem, ibidem. Deve-se destacar que atualmente tramita no Congresso Nacional projeto de lei que visa a criação de diversas varas do trabalho em todas as regiões (PL 3384/2000).

²¹⁹ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Obra citada, p. 31.

²²⁰ SANTOS, Boaventura de Souza apud MIQUELUZZI, O. Obra citada, p. 158.

judiciário”, ao lado da ampla tendência à deformalização dos conflitos, expressa na implantação dos juizados de pequenas causas e juizados especiais. ²²¹

1.4. Acesso à Justiça: a terceira onda – a mediação como alternativa para a resolução dos conflitos individuais do trabalho.

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos” é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer os limites das primeira e segunda ondas. Ao passo que essa terceira onda, tal como denominada por CAPPELLETTI, vai mais além, centrando sua atenção em instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir litígios nas sociedades. CAPPELLETTI, chama de “o enfoque do acesso à justiça”, explicando: “seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”. ²²²

Segundo SOUZA SANTOS, a análise sociológica da diminuição relativa do contencioso civil pela solução não estatal “revela que ela pode ser funcional para a prossecução de certos interesses privilegiados a quem a visibilidade própria da justiça civil prejudicaria”, reconhecendo que “se é certo que as classes de menores recursos tendem a não utilizar a justiça pelas razões que expusemos, a verdade é que as classes de maiores recursos tendem igualmente a resolver os seus litígios fora do campo do judiciário”. ²²³

CAPPELLETTI leciona que:

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu

²²¹ VASCONSELOS, Antônio Gomes de. *Sindicatos na administração da Justiça: mediação e arbitragem voluntárias nos dissídios individuais do trabalho*. In: Revista Trabalho & Doutrina. São Paulo: Saraiva, v.14, set. 1997, p. 15.

²²² CAPPELLETTI, M. e GARTH, B. Obra citada, p. 31.

²²³ SANTOS, Boaventura de Souza apud MIQUELUZZI, O. Obra citada, p. 159.

*método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.*²²⁴

WATANABE, assim conclama com ênfase a necessidade da participação da comunidade na administração da Justiça e na adoção de novas alternativas de solução de conflitos:

*É importante que se pense, outrossim, na participação da comunidade na administração da Justiça. A experiência dos Juizados Informais de Conciliação e Juizados Especiais de Pequenas Causas, têm posto à mostra a importância dessa participação. A participação da comunidade e a adoção de técnicas alternativas de solução de conflitos, principalmente a conciliação e o arbitramento, e ainda a tendência à deformalização (mais informalidade) e delegalização (menos legalismo e solução dos conflitos, em certos casos, pela equidade) têm constituído a grande inovação desses Juizados.*²²⁵

Segundo WATANABE, as vantagens mais evidentes, são a maior celeridade e maior aderência da Justiça à realidade social. A participação da comunidade traz, ainda, o benefício da maior credibilidade da Justiça e principalmente o sentido pedagógico da administração da justiça, propiciando o espírito de colaboração. Afirma também que aqueles que tiverem a oportunidade de participar, conhecerão melhor a Justiça e cuidarão de divulgá-la ao segmento social a que pertencem.²²⁶

Não obstante, o autor valoriza a organização de uma Justiça com essas características, projetada para pessoas mais humildes, possuindo a virtude de gerar, pela própria peculiaridade do serviço que presta e pela exigência das pessoas que a procuram, ordinariamente pouco instruídas, um serviço paralelo, que é o de informação e orientação.²²⁷

Explica WATANABE: “*Paralelo*’ é um modo de dizer, pois na verdade é um serviço que se completa com o de solução de conflitos, formando um todo único. Juizados informais de Conciliação e Juizados Especiais de Pequenas Causas que não tenham o serviço de informação e orientação, além do serviço de assistência judiciária, não estão completos e não cumprirão o relevante papel que lhe é destinado.”²²⁸

²²⁴ CAPPELLETTI, M & GARTH, B. Obra citada, p. 67-68. Quando o autor se refere a “reformas”, abrange o progresso na obtenção de reformas da assistência judiciária e da busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos”, que por sinal representam as “duas primeiras ondas”.

²²⁵ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, p. 133-134.

²²⁶ WATANABE, K. Obra citada. p. 133

²²⁷ WATANABE, K. Idem, ibidem.

Para os pobres, inquilinos, consumidores e outras categorias, têm sido muito difícil tornar os novos direitos efetivos, como era de se prever. Como observa GALANTER, - “O sistema tem a capacidade de mudar muito ao nível do ordenamento sem que isso corresponda a mudanças na prática diária da distribuição de vantagens tangíveis. Na realidade, a mudança de regras pode tornar-se um substituto simbólico para a redistribuição de vantagens”.²²⁹

Continua CAPPELLETTI:

*A representação judicial – tanto de indivíduos, quanto de interesses difusos – não se mostrou suficiente, por si só, para tornar essas mudanças de regras “vantagens tangíveis” ao nível prático. Tal como reconhecido pelo Brent Community Law Center de Londres, “o problema de ... execução das leis que se destinam a proteger e beneficiar as camadas menos afortunadas da sociedade é geral”. Não é possível, nem desejável resolver tais problemas com advogados apenas, isto é, com uma representação judicial aperfeiçoada. Entre outras coisas, nós aprendemos, agora, que esses novos direitos freqüentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis. Como afirma Jacob: ‘São as regras de procedimento que insuflam vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos’.*²³⁰

Poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tomem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário.²³¹

Igualmente, pode-se refletir sobre as vantagens que estas novas modalidades de resolução de conflitos trarão para o nosso Poder Judiciário:

*Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juizes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.*²³²

Este procedimento esbarra quando refuta a idéia de novos tribunais, o que na verdade, ele quer dizer é a criação de outras formas de composição de conflitos sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Ademais este enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio, pois existem muitas características que podem distinguir um litígio do

²²⁸ WATANABE, K. Idem, p. 133-134.

²²⁹ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Obra citada, p. 68.

²³⁰ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Idem, ibidem.

²³¹ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Idem, p. 70.

²³² CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Obra citada, p. 71.

outro, podendo diferir por sua complexidade, o montante da controvérsia ou mesmo a relação que as partes têm entre si.

Estes tipos de problemas são determinantes, inclusive para abordar qual mecanismo extrajudicial pode garantir a solução de cada particular.

Basicamente, considera AMARAL que, dentre os vários mecanismos de resolução de conflitos extrajudiciais, existem os autocompositivos, isto é, “*de iniciativa das partes e por elas próprias realizados*”²³³, às vezes com a contribuição de um terceiro, bem como os heterocompositivos, que são “*promovidos por outros estranhos à relação litigiosa*”.²³⁴

Entre os primeiros incluem-se a conciliação, a mediação e a negociação coletiva, e entre os segundos, a arbitragem e a solução jurisdicional, centralizada pelo Estado Democrático de Direito.

Trabalhar-se-á com ênfase nas formas autocompositivas de resolução de conflitos, mais precisamente no instituto da mediação. Não obstante a este fato, abrange-se, resumidamente, a conciliação e, superficialmente, a negociação coletiva.

Segundo AMARAL, a conciliação “*tem natureza contratual*”, podendo ser “*convencional ou regulamentada*”.²³⁵ É prevista pela Recomendação n. 92 da OIT e possui dois tipos: judicial e extrajudicial. Explica a autora AMARAL, que eventualmente, pode surgir a figura do conciliador que não se assemelha com as demais intervenções de terceiros, e que voluntariamente oferece seus préstimos à busca de uma solução de natureza administrativa.²³⁶ ALONSO GARCIA *apud* AMARAL define o instituto como “*aquele sistema de estancamento dos conflitos de trabalho, em virtude do qual as partes, perante um terceiro, que nem propõe nem decide, contrastarão suas respectivas pretensões, tratando de chegar a um acordo que elimine possível demanda*”.²³⁷

²³³ AMARAL, Lídia Miranda de Lima. *Mediação e Arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil*. São Paulo: LTr, 1994, p. 15.

²³⁴ AMARAL, L. M. de L. *Idem*, p. 15.

²³⁵ AMARAL, L. M. de L. *Obra citada*, p. 15.

²³⁶ AMARAL, L. M. de L. *Idem*, p. 15-16.

²³⁷ AMARAL, L. M. de L. *Idem*, p. 16.

Já a negociação coletiva, expressamente contemplada no § 1º do art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²³⁸, dá origem à convenção ou acordo coletivo de trabalho²³⁹, processada diretamente pelas partes sem qualquer intervenção de terceiros.²⁴⁰

VEZZULLA, em dois livros publicados pelo IMAB – Instituto de Mediação E Arbitragem no Brasil, assim considera o instituto da mediação:

*A Mediação é a técnica privada da solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois, com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhe permitirão um entendimento melhor.*²⁴¹

Ressalta, ainda, que a mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que com a ajuda de um profissional habilitado, permite as partes a encontrarem seus verdadeiros interesses, conduzindo-as a um acordo, sem imposição de sentença ou de laudo.

Para AMARAL, a diferença entre o conciliador e mediador, é apenas doutrinária. Entende que se existe diferença, ela reside no fato de que o conciliador simplesmente procurar a aproximação e o acordo das partes, sem fazer qualquer proposta, orientando sua atividade com vista à composição equitativa do conflito. Destaca também, que referida característica serviu apenas para se fazer uma distinção doutrinária entre esse instituto e o da *mediação*, pois na prática a “*conciliação*” descrita na legislação de muitos países, mais se assemelha à “*mediação*”, que é o caso das Comissões de Conciliação Prévia.²⁴²

²³⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, Gabinete do 4º Secretário, 2000, p. 111.

²³⁹ Segundo o art. 611 da CLT, convenção coletiva de trabalho é o “*acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.*” Já o acordo coletivo de trabalho é celebrado pelo sindicato representante da categoria profissional com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, igualmente estipulando condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes.

²⁴⁰ É interessante ressaltar que na prática, é comum as partes estarem amparadas por advogados, principalmente no caso de negociação coletiva em época de data-base a fim de estabelecer a convenção coletiva para o período.

²⁴¹ VEZZULLA, Juan. *Teoria e prática da mediação*. 5ª ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p. 18.

²⁴² AMARAL, L. M. de L. Obra citada, p. 16.

Pode-se distinguir as técnicas da conciliação e da mediação, afirmando que a primeira é de caráter público, diante de sua previsão normativa anterior a instrução processual, conforme se verifica com profundidade abaixo.

A palavra *mediação* vem do latim “*mediare*” e quer dizer dividir ao meio, repartir em duas partes iguais, ou ainda, ficar no meio de dois pontos. Mediar como ação, como verbo, sempre dá a idéia de dividir em partes iguais ganhos e perdas.²⁴³

No tocante à figura do mediador, assim leciona AMARAL com relação a suas atividades:

*O mediador intervém quando os recursos das partes em termos de conhecimento, persuasão e, em alguns casos, violência econômica (greve ou lockout), não conseguiram que se chegasse a uma solução. Cabe-lhe, então, apresentar algo novo ou diferente às muitas possibilidades levadas em conta pelas próprias partes, podendo estimular ou mesmo ajudar os próprios interessados para que façam ofertas e propostas com base para chegarem a um acordo. Fica ele diante da necessidade de sugerir soluções para situações consideradas, às vezes, ‘impossíveis’.*²⁴⁴

E continua:

*Nesse processo, o mediador não toma qualquer decisão ou medida. Ele não tem, nem o deseja, qualquer poder de coação, ou coerção. As partes negociam com o mediador, não como se ele fosse um juiz, mas apenas como uma ponte entre elas. Demonstrando amplo conhecimento sobre relações entre trabalho e capital, vasta experiência no processo de negociação e grande habilidade em insuflar o desejo de chegar a um acordo, o mediador age como um elemento catalisador, que acelera a composição.*²⁴⁵

O procedimento é cumprido com a concordância ou com o vencimento do prazo previsto, que pode ser legal ou convencional. O produto final da conciliação, caso haja sucesso, será o acordo, que constitui uma norma de observância obrigatória entre as partes, terminando o conflito.

Frisa-se que é função das próprias unidades de 1ª Instância da Justiça do Trabalho, a tarefa de propor acordo para a solução dos litígios individuais, assim como os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) no tocante aos dissídios coletivos, atuando como mediadores ou conciliadores dos conflitos trabalhistas. Afinal é o que diz o próprio art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho²⁴⁶ (CLT). Sob pena de nulidade, a

²⁴³ GALANO, Mônica Haydee. *Mediação: Uma nova mentalidade*. In: Angela Oliveira (Coord.). *Mediação: métodos de resolução de controvérsias n. 1*. São Paulo: LTr, 1999, p.102.

²⁴⁴ AMARAL, L. M. de L. Obra citada, p. 16-17.

²⁴⁵ AMARAL, L. M. de L. Obra citada, p. 17.

²⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 09 de maio de 1943.

conciliação tem de ser tentada antes do oferecimento da defesa pelo réu (art. 846 do mesmo documento legal, na redação da Lei 9.022/95²⁴⁷) e também antes do julgamento do feito.

É interessante apresentar a idéia de VEZZULLA no que diz respeito ao mediador e à Justiça, apesar de obter uma visão negativa e extremista em relação ao Poder Judiciário, pois é totalmente contrária à colocação anterior, inclusive à legislação apontada: *“Justiça é um conceito que só cabe ao Poder Judiciário. O mediador não busca fazer justiça. Só o juiz tem esse objetivo. Os mediadores procuram a solução do conflito ou dos conflitos. O juiz não tem como objetivo resolver o conflito, senão em aplicar as leis segundo determinado procedimento e ditar a sentença”*.²⁴⁸

A mediação propõe que as partes retomem a comunicação, a fim de que consigam resolver o conflito sem a necessidade da esfera judicial. A ausência do diálogo entre patrão e empregado tem elevado cada vez mais o número de processos existentes dentro da Justiça Especializada do Trabalho, também agravada pelo nível de descumprimento das respectivas leis trabalhistas no país, reforçando a desconfiança mútua entre seus atores sociais.

O diálogo entre patrão e empregado pode retirar o pânico, antes gerado por processo trabalhista entre os agentes do capital x trabalho. Não há dúvida que uma solução extrajudicial dos conflitos individuais é um importante instrumento de atividade democrática, participativa e economicamente interessante para as partes litigantes. De forma que não será uma maneira de vedar o acesso ao judiciário, como já frisado no subcapítulo anterior, mas condicioná-lo à ausência de acordo, pois a garantia constitucional da prestação jurisdicional continuará existindo.

Aduz CAPPELLETTI, que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar relacionamentos.²⁴⁹

²⁴⁷ BRASIL. Lei n 9022, de 05 de abril de 1995. *Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento*. Diário Oficial, Brasília, 06 de abril de 1995.

²⁴⁸ VEZZULLA, Juan Carlos. *A Mediação. O Mediador. A Justiça e Outros Conceitos*. In: Angela Oliveira (Coord.). *Mediação: métodos de resolução de controvérsias n. 1*. São Paulo: LTr, 1999, p. 113.

²⁴⁹ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Obra citada, p. 71.

Isto não quer dizer que devemos esquecer o modelo judiciário posto. Ao contrário, devem-se encontrar soluções para questões de menor complexidade.

Destaca CAPPELLETTI que os: “*reformadores estão utilizando, cada vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais*”.²⁵⁰ Essas técnicas, é preciso que se diga, podem ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis para algumas ou todas as demandas, ou podem se tornar disponíveis como opção para as partes.

No Brasil, a busca da autocomposição, não é nova. Sem considerar os países de vanguarda, como a França (1806) e Itália (1893), o Brasil, já em 1907, instalava os *Conselhos Permanentes de Comissão e Arbitragem*, através do Decreto n. 1637, no governo de Afonso Pena que, entretanto, não foram efetivados. Em 1922, criava os *Tribunais Rurais*, cuja solução dos conflitos ficava restrita à esfera administrativa. Em 1932, surgem *As Comissões Mistas de Conciliação* – comissões paritárias, através do Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, para resolução de conflitos coletivos.²⁵¹

Em 1997, VASCONSELOS já comentava, diante dos vários projetos existentes, quanto à comissão paritária de conciliação. Entendendo que incumbe aos sindicatos papel relevante na busca de soluções alternativas para a solução dos conflitos emergentes no âmbito das respectivas categorias, expõe a proposta alternativa experienciada pelos sindicatos locais, com apoio e incentivo, na época da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Patrocínio, consistente na institucionalização da mediação e arbitragem voluntária, com supedâneo nos princípios da autonomia privada, da livre negociação e da negociação coletiva. Em suas palavras: “*Trata-se da constituição do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Patrocínio pelos sindicatos das categorias econômica e profissional locais, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter supra-sindical e composição paritária...*”.²⁵²

Efetivamente, os tempos são outros. Hoje, é também o próprio Judiciário que está a vislumbrar a descentralização e desregulamentação dos mecanismos de solução de conflitos

²⁵⁰ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Idem, p. 71.

²⁵¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Breve História da Justiça do Trabalho*. In: FERREIRA, Irany *et alii*. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 172-183.

sociais, como forma de preservar a agilidade, eficiência e credibilidade necessárias ao cumprimento de sua função social, em relação àqueles conflitos cuja natureza impõe atuação exclusiva do Estado.

Com a experiência descrita acima, relata o autor que preconizou ainda o mais alto foro de debates da magistratura nacional, o seguinte:

*Pode e cabe ao Juiz do Trabalho, atuando preventivamente (a atuação do magistrado com vistas à prevenção de litígios insere-se no sentido da conciliação mencionada no art. 114, CF/88), integrando-se na comunidade, conscientizar, incentivar e colaborar para que os sindicatos de classe instituem, paritariamente, via negociação coletiva, meios alternativos (“equivalentes jurisdicionais”) para a solução de conflitos trabalhistas de menor complexidade e valor.*²⁵³

Comenta também, o autor, que no Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista em maio de 1995, assim se posicionou:

*Com relação à justiça trabalhista, impescinde mencionar que o VI e último Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista, realizado em Belém (maio/95), em suas conclusões, propugnou pela necessidade de se fomentar a adoção de mecanismos extrajudiciais para a solução de litígios trabalhistas, como parte de ampla proposta de reformulação do Judiciário Trabalhista, no que foi secundado pelo maior conclave da magistratura nacional (XIV Congresso Brasileiro de Magistrados).*²⁵⁴

Segundo VALERIANO, a Recomendação n. 94, de 1952, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) propunha a criação de organismo de consulta e colaboração entre trabalhadores e empregadores no âmbito da empresa, para prevenir ou conciliar as controvérsias, excluindo de suas atribuições apenas as questões compreendidas no campo da negociação coletiva.²⁵⁵

Já MARTINS, considera que a Convenção n. 158 da OIT – que dispõe sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador²⁵⁶, apesar de estabelecer regras somente sobre a dispensa imotivada e não estar mais em vigor no Brasil, em que pese seu art. 8º, não tratar exatamente de comissão de conciliação, mas de que o trabalhador que considerar injustificado o término de sua relação de trabalho terá o direito de recorrer contra tal

²⁵² VASCONSELOS, A. G. de. Obra citada, p. 15-16.

²⁵³ VASCONSELOS, A. G. de. Idem, p. 17.

²⁵⁴ VASCONSELOS, A. G. de. Obra citada, p. 16.

²⁵⁵ VALERIANO, Sebastião Saulo. *Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 16.

²⁵⁶ O Brasil aprovou a referida norma internacional pelo Decreto legislativo n. 68, de 17.09.1992. Foi promulgada pelo Decreto n. 1855, de 10.04.1996. Entretanto, a regra internacional foi denunciada pelo Decreto n. 2100, de 20.12.1996, publicado no Diário Oficial da União de 23.12.1996. Assim, não está mais em vigor em nosso país.

determinação perante um organismo neutro, como, e.g., um tribunal, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro.²⁵⁷

No direito estrangeiro vale destacar brevemente, algumas experiências:

Na **Argentina**, relata VALERIANO, a Lei n. 25.573, de 1995, instituiu em caráter obrigatório a mediação prévia a todos os juízos, sendo que as partes ficam isentas do cumprimento deste trâmite se provarem que antes do início da causa existiu mediação perante os mediadores registrados pelo Ministério da Justiça²⁵⁸. Já a Lei n. 24.635/96, determina regras para a conciliação obrigatória nos litígios trabalhistas, afirma MARTINS²⁵⁹. Os conflitos individuais e plurindividuais que versem sobre conflitos de direito na Justiça do Trabalho serão dirimidos com caráter obrigatório e prévio da demanda judicial (estabelecido em seu art. 1º do referido documento legal).

Um sistema similar acontece na **Espanha**. Ensina VALERIANO, que desde 1995, através da “*Lei Procedimento Laboral*”, se considera como requisito prévio para a tramitação de processo a obrigatoriedade da insurgência de conciliação perante o serviço administrativo correspondente. Relata também o autor que em 1997, foi criado o *Instituto de Mediação*, órgão autônomo, de composição tripartite, que atua de forma complementar aos órgãos jurisdicionais trabalhistas. O que é estabelecido no acordo firmado tem força executiva entre as partes, sem a necessidade de ratificação ante o juiz ou tribunal.²⁶⁰

O mesmo autor relata a existência das *Cortes de Conciliação*, no **Japão**, compostas por dois membros leigos e um juiz, para ouvir as partes, informalmente e recomendar uma solução justa.²⁶¹

Nos **Estados Unidos da América**, foi instituído o serviço de Conciliação dos Estados Unidos para o setor público em 1913, como parte integrante do Departamento do Trabalho.

²⁵⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 17.

²⁵⁸ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 16.

²⁵⁹ MARTINS, S. P. Obra citada, p. 17.

²⁶⁰ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 16.

²⁶¹ VALERIANO, S. S. Idem, *ibidem*.

Neste caso, “ o conciliador apenas levava as partes a uma sala e pedia que se concilhassem, terminando sua responsabilidade nesse momento”,²⁶² comenta MARTINS.

Na **França**, a conciliação é realizada perante o *Conselho de Prud’hommes* (art. L 511-1 do Código de Trabalho). “São determinadas as atribuições, organização e funcionamento dos Conselhos, eleição dos conselheiros, órgãos de conciliação e julgamento (art. 515), o processo perante o Conselho (art. 516). Inexistindo acordo, o processo passa para o órgão de instrução e julgamento, que pertence ao próprio tribunal. Da decisão proferida pelo Conselho, o recurso cabível é dirigido ao Tribunal Comum”.²⁶³

A conciliação é uma forma de empregados e sindicatos chegarem a acordos bilaterais sobre seus conflitos, por meio de um terceiro que irá solucioná-lo, sendo que o procedimento é voluntário na **Grã-Bretanha**. MARTINS ensina que “foi criado o Serviço Consultivo de Conciliação e Arbitragem (*Advisory Conciliation and Arbitration Service – ACAS*), desde 1896, em que seus funcionários atuam apenas com consultores”.²⁶⁴

MARTINS ensina também que o sistema na **Itália** “determina que a pessoa que pretender ingressar com ação individual e não se utilizar dos procedimentos de conciliação, previstos nos acordos e convenções coletivas de trabalho, pode requerer a conciliação perante a comissão de conciliação da circunscrição da sede da empresa ou qualquer dependência desta, à qual o trabalhador seja subordinado”.²⁶⁵ Tal conciliação tem caráter facultativo, podendo ser sindical ou administrativa (Lei n. 533, de 1973). Pode ser realizada perante os órgãos previstos nos acordos ou convenções coletivas. Inexistindo esse órgão, a conciliação será feita perante a comissão de conciliação da circunscrição da sede da empresa ou perante o pretor.

Na **Suíça** existe o *Escritório Federal de Conciliação* desde 12 de fevereiro de 1949 e na **Suécia**, um serviço oficial de conciliação e mediação autônomo e independente.²⁶⁶

²⁶² MARTINS, S. P. Obra citada, p. 18.

²⁶³ MARTINS, S. P. Obra citada, p. 18.

²⁶⁴ MARTINS, S. P. *Idem*, *ibidem*.

²⁶⁵ MARTINS, S. P. *Idem*, p. 19.

²⁶⁶ MARTINS, S. P. *Idem*, p. 20.

No **Uruguai** não é possível iniciar um processo judicial trabalhista sem antes da tentativa de conciliação prévia perante o Ministério do Trabalho e Seguridade Social conforme determina o Decreto-lei n. 14.188, de 05.04.1974.²⁶⁷

Com o advento da Lei n. 9.958, de 12.01.2000, no Brasil, institui-se a possibilidade da conciliação dos conflitos individuais de trabalho através das chamadas “*Comissões de Conciliação Prévia*”, que podem ser instituídas com grupos nas empresas, intrasindicais ou até mesmo intersindicais.²⁶⁸

PALMA ao referir-se ao novo sistema conciliatório, assim se pronuncia:

Após mais de 50 anos de existência e de ininterrupto funcionamento, a justiça obreira brasileira não suporta o elevado número de ações, situação agravada com a prolongada crise econômica, em que o desemprego é cada vez maior, não se conseguindo o almejado desenvolvimento econômico gerador de novos postos de trabalho e sustentáculo dos ainda existentes.

*A conciliação fora do aparelho estatal de solução dos conflitos, a Justiça do Trabalho, tende aliviar a máquina judiciária que reclama carência material e humana para bem servir aos que dela dependem.*²⁶⁹

O novo sistema conciliatório introduzido no país, surge como uma alternativa extrajudicial de solução de conflitos individuais do Trabalho. Trata-se, inclusive, de condição de ação e seus acordos têm força executiva no poder Judiciário. Este sistema mediador, surge, na tentativa de tornar mais célere a nossa Justiça Especializada que, cada vez mais, clama por Justiça.

²⁶⁷ MARTINS, S. P. Idem, ibidem.

²⁶⁸ BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.* Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000.

²⁶⁹ PALMA, João Augusto da. *Novas práticas trabalhistas: com sumaríssimo e conciliação prévia.* São Paulo: LTr, 2000, p. 103.

CAPÍTULO II – AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E O ACESSO À JUSTIÇA

2.1. A gênese

PALMA refere-se a este instituto como um novo modelo de sistema conciliatório, ocorrendo “*em um momento de reformas substanciais e históricas na Justiça do Trabalho, revogando o velho modelo de Getúlio Vargas, de 1943, quando do advento da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT.*”²⁷⁰

É importante, fazer um rápido retrospecto do projeto de lei que visou a criação das Comissões de Conciliação Prévia.

Houve inúmeros trabalhos envolvendo métodos alternativos de conciliação extrajudicial de demandas trabalhistas, conforme afirma MOHALLEM, dentre os quais se destacam o do Tribunal Superior do Trabalho, o da Academia Nacional de Direito do Trabalho (através dos juristas Arnaldo Sússekind, Segadas Vianna e Haddoch Lobo), e o do ex-Ministro do Trabalho Marcelo Pimentel, dentre outros.²⁷¹

O Poder Executivo, adotando a idéia originária do Tribunal Superior do Trabalho, remeteu ao Congresso o anteprojeto com a Mensagem n. 952/98 (06 ago. 1998), subscrita por sua Excelência, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, com exposição de motivos (n. 509, 28 jul. 1998) subscrita pelos Ministros de Estado da Justiça (Renan Calheiros) e do Trabalho (Edward Amadeo).²⁷²

O objetivo expresso na Exposição de Motivos é evitar “... a chegada ao Judiciário de grande parte das demandas trabalhistas”.²⁷³

²⁷⁰ PALMA, João Augusto da. *Novas Práticas Trabalhistas: com sumaríssimo e conciliação prévia*. São Paulo: LTr, 2000, p. 103.

²⁷¹ MOHALLEM, Ricardo Antônio. *Comissões de Conciliação Prévia: Lei n. 9.958, de 12 jan.* In *Juris Síntese, Revista Jurídica em CD-ROM Bimestral*, n. 26, nov./dez. 2000, Porto Alegre: Síntese, p. 3-4.

²⁷² MOHALLEM, R. A. *Idem*, *ibidem*.

²⁷³ MOHALLEM, R. A. *Idem*, *ibidem*.

No Congresso, como Projeto de Lei que acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho, recebeu o número 4.694, de 1998, inserindo nesta o "Título VI-A", "DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA", com os artigos 836-A a 836-G (utilizando-se da técnica redacional prevista na Lei Complementar n. 95, de 26 fev. 1998, que dispôs sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).²⁷⁴

MARTINS FILHO, ao relatar quanto às reformas trabalhistas sofridas no ano de 2000, leciona que o PL 4.694/98, enviado pelo governo e também elaborado originariamente pelo TST, *foi alvo de acentuados debates, sendo consideravelmente alterado até a sua aprovação final*, para se transformar na Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.²⁷⁵

Lembra que *"a idéia original era a de que as referidas comissões fossem obrigatoriamente instituídas nas empresas com mais de 50 empregados, como forma de se obter, impositivamente, a adoção do modelo de composição autônoma dos conflitos individuais de trabalho"*.²⁷⁶

O Deputado Ricardo Barros requereu a apensação do Projeto de Lei n. 822/99 (*"...acrescenta dispositivo à CLT - dispondo sobre as COMISSÕES PARITÁRIAS DE CONCILIAÇÃO"*) ao Projeto de Lei n. 4.694/98 (*"... acrescenta dispositivos à CLT, dispondo sobre as COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA"*).²⁷⁷

O Projeto de Lei do Deputado Ricardo Barros é composto de quatro artigos, regulando a criação e o funcionamento das Comissões Paritárias de Conciliação nos dissídios individuais do trabalho (art. 1º), através do acréscimo dos artigos 764-A a 764-H ao Capítulo I do Título X da CLT.²⁷⁸

²⁷⁴ MOHALLEM, R. A. Obra citada, p. 4.

²⁷⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da. *A Justiça do trabalho do Ano 2000: as leis ns. 9.756/1998, 9.957 e 9.958/2000, a emenda constitucional n. 24/1999 e a reforma do Judiciário*. In Ltr, São Paulo: LTr, vol. 64, fev. e 2000, p. 165.

²⁷⁶ MARTINS FILHO, I. G. da. *Idem*, p. 166.

²⁷⁷ MOHALLEM, R. A. Obra citada, p. 5.

²⁷⁸ MOHALLEM, R. A. *Idem*, *ibidem*.

MARTINS FILHO, narra que nas reuniões promovidas pelo Min. Francisco Dornelles no Ministério do Trabalho para discutir o projeto com as quatro Centrais Sindicais (CUT, CGT, Força Sindical e SDS²⁷⁹) e nas consultas formuladas informalmente a quatro das principais Confederações Patronais (CNI, CNC, CNA e FENABAN²⁸⁰), dois pontos se destacaram como pontos de discórdia entre patrões e empregados: o primeiro, o setor obreiro insistia na garantia de estabilidade aos empregados que fossem eleitos para as Comissões de Conciliação Prévia, como forma de assegurar sua atuação imparcial e autônoma e no segundo ponto, o setor patronal rejeitava o modelo impositivo das comissões nas empresas, mormente em face da criação de mais uma modalidade de estabilidade.²⁸¹

Alternativamente, também comenta o autor, que a solução foi a de ancorar as comissões no art. 11 da Constituição Federal²⁸², uma vez que a estabilidade estaria assegurada constitucionalmente para os representantes dos empregados eleitos nas empresas com mais de 200 empregados. Entretanto, o setor patronal não aceitou a solução proposta, especialmente a CNI que não desejava de forma alguma que o referido dispositivo constitucional fosse regulamentado.

Portanto, finaliza o ilustre Ministro que “ *o impasse só foi superado e o projeto de lei pôde ser votado e aprovado pela Câmara dos Deputados, quando foi reformulado, tornando facultativa a criação das comissões, tanto nas empresas quanto nos sindicatos (CLT, art. 625-A), mas assegurando a estabilidade de seus membros (CLT, art. 625-B, § 1º).*”²⁸³

Quanto a este modelo facultativo criado para dirimir o impasse, examina MARTINS FILHO: “*o modelo facultativo tem, contra si, a fragilidade que traz ao sistema, pois se não houver uma generalização na instituição espontânea das comissões de conciliação prévia, o*

²⁷⁹ Centrais Sindicais Nacionais: CUT – Central Única dos Trabalhadores; CGT – Comando Geral dos Trabalhadores; Força Sindical e SDS – Social Democracia Sindical.

²⁸⁰ Confederações Patronais: CNI – Confederação Nacional da Indústria; CNC – Confederação Nacional do Comércio; CNA – Confederação Nacional da Agricultura; e FENABAN – Federação Nacional dos Bancos.

²⁸¹ MARTINS FILHO, I. G. Obra citada, p. 166.

²⁸² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, Gabinete do 4º Secretário, 2000. “Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”.

²⁸³ MARTINS FILHO, I. G. Obra citada, p. 166.

desafogamento do Judiciário Laboral não poderá ocorrer, o que comprometerá a eficácia do recém-aprovado rito sumaríssimo para as pequenas causas trabalhistas.”²⁸⁴

No entanto, continuando a relatar a dimensão do impasse criado pela CNI, principal responsável pela mitigação do projeto, MARTINS FILHO, exterioriza que a mesma “*compromete-se com o governo a envidar todos os esforços para, num prazo de 6 meses da publicação da lei, conseguir que as comissões de conciliação prévia sejam criadas de forma generalizada em todos os setores produtivos, quer no âmbito das empresas, quer nos sindicatos ou mediante acordos intersindicais*”.²⁸⁵ Também assinala que em caso de não obtenção desse objetivo, “*o governo adotaria, por medida provisória, a fórmula impositiva das comissões de conciliação prévia, de modo a desafogar a Justiça do Trabalho, que ficaria impossibilitada de dar vazão, no procedimento sumaríssimo, ao volume desproporcionado de reclamações que lhe chegam anualmente (mais de 2 milhões e meio).*”²⁸⁶

Entretanto, passados quase um ano e oito meses do advento da lei que criou as comissões de conciliação prévia, não se vislumbra o esforço narrado pela CNI à época da publicação da referida lei. Ao contrário, verifica-se que, tomando como exemplo a cidade de Joinville, a maior do estado de Santa Catarina, houve a instituição de apenas três comissões de conciliação prévia sindicais, formadas pelo sindicato laboral e patronal da categoria dos metalúrgicos, mecânicos e plásticos²⁸⁷. A primeira das três comissões citadas, foi tomada como estudo de caso do presente trabalho, sendo analisada no último capítulo, incluindo seus dados estatísticos.

Com efeito, após o Título VI da CLT, que trata das convenções coletivas de trabalho foi acrescentado pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, o Título VI-A, que *cuida “Das Comissões de Conciliação Prévia”*, acrescentando oito artigos, quais sejam, 625-A a 625-H.

²⁸⁴ MARTINS FILHO, I. G. Obra citada, p. 166.

²⁸⁵ MARTINS FILHO, I. G. Idem, *ibidem*.

²⁸⁶ MARTINS FILHO, I. G. Idem, *ibidem*.

²⁸⁷ Cfe. dados conseguidos na própria comissão de conciliação prévia da categoria dos metalúrgicos.

2.2. Conceito e Natureza Jurídica

Antes de conceituar o novo instituto das Comissões de Conciliação Prévia, vale iniciar o estudo, com os vocábulos utilizados.

Comissão, do latim *comissio*, de *comittere*, é usado no plano jurídico, com várias acepções.²⁸⁸ SAAD ensina, que no campo do Direito administrativo “*designa o exercício de cargo temporariamente; em vários segmentos do ordenamento jurídico, é o termo usado para indicar um grupo de pessoas formado com o fim de realizar determinado projeto ou desempenhar funções especiais; no Direito comercial, pode corresponder a uma parcela do produto de uma operação, à guisa de remuneração ou qualificar um contrato em que o comissário recebe poderes especiais do comitente para atuar em seu nome.*”²⁸⁹ Já na lei sob comento, continua SAAD, “*comissão se refere a um grupo de pessoas representando, paritariamente, os empregadores e os empregados.*”²⁹⁰

Por outro lado, o termo “*conciliação*”, provém do latim *conciliatio*, de *conciliare*, e quer dizer: harmonizar, compor, ajustar.²⁹¹

Pode-se dizer que na Justiça Especializada do Trabalho, conciliação tem como significado o ato pelo qual o juiz oferece ao reclamante e ao reclamado as bases para composição dos seus interesses em conflito.²⁹²

Portanto, pode-se dizer que em nosso sistema legal o vocábulo ‘conciliação’ é empregado no âmbito do Direito processual e, a ‘transação’, no Direito material.²⁹³ Ao comparar transação e conciliação, escreve SAAD:

Transação e conciliação são dois institutos que, na sua essência, não se distinguem. Resultam ambos de um acordo de vontades mediante concessões mútuas.

*No âmbito trabalhista, a transação formaliza-se entre particulares, enquanto a conciliação materializa-se sob a supervisão do Juiz, embora também resulte da reciprocidade de concessões.*²⁹⁴

²⁸⁸ SAAD, Eduardo Gabriel. *Comissões de conciliação prévia: teoria e prática*. São Paulo: LTR, 2000, p. 10.

²⁸⁹ SAAD, E. G. *Idem*, *ibidem*.

²⁹⁰ SAAD, E. G. *Idem*, *ibidem*.

²⁹¹ SAAD, E. G. *Idem*, p. 11.

²⁹² SAAD, E. G. *Idem*, *ibidem*.

²⁹³ SAAD, E. G. *Idem*, p. 13.

²⁹⁴ SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 95.

Diante deste enfoque, é fácil concluir que as comissões criadas pela lei n. 9.958/2000, deveriam ter apresentado outra denominação para a composição obtida. Todavia, a Consolidação as Leis do Trabalho empregou ambos os vocábulos: conciliação e transação como se significassem a mesma coisa.²⁹⁵

PONTES DE MIRANDA ao analisar habilmente o instituto da transação em sua obra *“Tratado de Direito Privado”*, tomo XXV, páginas 117 usque 177, a define: *“A transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada ou determinadas relações jurídicas, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.”*²⁹⁶

Nesta esteira, BEVILÁQUA *apud* SAAD, também define transação, entretanto, de forma apenas semelhante à anterior, “utilizando” ato jurídico em lugar de negócio jurídico. Não se trata, a rigor, de erro, uma vez que ato jurídico é o gênero e o negócio jurídico (confluência das vontades das partes) uma de suas espécies. Escreve que: *“Transação é um ato jurídico, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Pressupõe dúvida ou litígio a respeito da relação jurídica.”*²⁹⁷

SAAD, cita também a posição de CAIO MÁRIO. A lição deste se resume a: *“transação é uma especial modalidade de negócio jurídico, que se aproxima do contrato, na sua constituição, e do pagamento, nos seus efeitos.”*²⁹⁸

Ao finalizar o estudo, pode-se concluir que diante de todos os ensinamentos acima expostos, a transação é um negócio jurídico.

E quanto às formas de transação, PONTES DE MIRANDA *apud* SAAD, declara que são duas: extrajudicial e judicial. *“A primeira não se submete a regramento jurídico especial,*

²⁹⁵ SAAD, E. G. Obra citada, 13-14. O autor exemplifica tal assertiva ante o teor do art. 613, inciso V, *in verbis*: *“As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: I – omissis; V – normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos.”* Da mesma forma com o art. 764: *“Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”*, ambos da CLT.

²⁹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXV. São Paulo: Forense, 1995, p. 117.

²⁹⁷ SAAD, E. G. *Idem*, *ibidem*.

²⁹⁸ SAAD, E. G. *Idem*, p. 13.

mas se versar direito real, deve ter a forma imposta pelo art. 134, II, do Código Civil. A segunda – a transação judicial (ou conciliação – no processo do trabalho) tem por objeto direitos contestados em juízo e é feita por termo nos autos com homologação pelo juiz.”²⁹⁹

Assim, diante do exposto, “*revela salientar que a ‘conciliação’ consumada perante a Comissão deve obedecer às prescrições dos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil, naquilo que não contrariarem norma específica da Lei n. 9.958.*”³⁰⁰

Com efeito, ao considerar que a conciliação é um ato jurídico e considerar, também, diante de tais argumentos acima, o fato de que é uma transação, portanto, mais especificamente, a conclusão de que conciliação é um negócio jurídico, VALERIANO, traz à tona elementos extrínsecos e intrínsecos para sua existência válida.³⁰¹

Apresenta como elementos extrínsecos ou pressupostos da conciliação: a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma; intrínsecos: o consenso e a causa.³⁰² Os elementos extrínsecos serão vistos com profundidade no subcapítulo 2.4.

Após tais considerações, o estudo volta-se agora à sua praticidade. Antes de adentrar mais profundamente no instituto, torna-se necessário, ainda, um conceito mais amplo a fim de possibilitar entendimento comum. Entretanto, esclarece-se que seu próprio conceito confunde-se com a natureza jurídica e objetivo, já que todos advêm do art. 625-A da Lei 9.958/2000. Frise-se que as disposições trazidas pela referida lei ao ordenamento jurídico nacional representam uma inovação na área da resolução de conflitos individuais de forma extrajudicial, possuindo um período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para que os operadores jurídicos, bem como os atores sociais diretamente envolvidos em sua eficácia possam, como afirma JORGE NETO, “*sentir o espírito da lei, adequando-se os seus dispositivos ao sistema e à realidade das relações individuais e coletivas de trabalho.*”³⁰³

²⁹⁹ SAAD, E. G. Obra citada, p. 13.

³⁰⁰ SAAD, E. G. Idem, *ibidem*.

³⁰¹ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 49.

³⁰² VALERIANO, S. S. Idem, *ibidem*.

³⁰³ JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Breves Enfoques quanto as Comissões de Conciliação Prévia*, Neófito, 2000. Endereço na internet: <http://neofito.direito.com.br/artigos/art01/trab43.tlm>, p. 02.

PASSOS, ao analisar brevemente a referida lei apresenta as comissões como sendo:

*A Comissão de Conciliação Prévia é um organismo extrajudicial de direito privado a ser instituído facultativamente. Será constituída pela empresa ou grupo de empresas, independentemente do número de empregados, ou pelo sindicato profissional e empresa ou grupo de empresas. Ou, ainda, pelo sindicato profissional e o sindicato patronal por categorias específicas ou intercategorias. A Comissão terá a atribuição exclusiva de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, não tendo poderes de arbitragem. Não estará subordinada a registro e reconhecimento de organismos públicos.*³⁰⁴

SAAD, ao introduzir seu livro sobre o tema posto, sendo verdadeiro entusiasta do instituto das Comissões de Conciliação Prévia, destaca:

Inclui-se, o novo diploma legal, no esforço de modernização do nosso Direito do Trabalho e, ao mesmo passo, constitui-se numa louvável tentativa de descongestionamento dos vários órgãos da Justiça do Trabalho.

*Confessamos, desde logo, ter a Lei n. 9.958 características que nos induzem a crer na possibilidade de, a médio prazo, produzir melhores resultados que os da lei n. 9.957, também de 12 de janeiro de 2000, instituidora do rito sumaríssimo no processo do trabalho.*³⁰⁵

Ressalva JORGE NETO, de antemão, que a lei em comento é “*aplicável aos particulares, não justificando a sua adoção quando o empregador for ente público, na medida em que o ordenamento jurídico veda a conciliação do administrador público, preconizando regras inflexíveis para o emprego dos recursos orçamentários.*”³⁰⁶

Ao introduzir a denominação e personalidade jurídica das comissões de conciliação prévia, PALMA assim detalha quanto à nomenclatura utilizada em nossa legislação:

*O novo instituto de conciliação nas relações do trabalho em nosso País recebeu a nomenclatura de Comissões de Conciliação Prévia, embora haja quem diga comitê de empresa, comissão de fábrica, câmara de negociações, constituindo preferências de nomen juris que em nada altera sua essência, refletindo um só fenômeno: a oportunidade para a autocomposição das facções envolvidas, em ambiente próprio, longe do Estado.*³⁰⁷

Portanto, em nada modificando o nome para cada qual gênero é dado, o importante é que o avanço em nossa legislação apresentou a busca da autocomposição dos conflitos individuais neste ramo especializado das relações de direito do trabalho.

Continua sua observação, afirmando que “*as comissões nas empresas ou nos sindicatos não terão personalidade jurídica, sendo órgãos internos, mas sendo intersindicais ou mistas,*

³⁰⁴ PASSOS, Edésio. *Comentários sobre as Comissões de Conciliação Prévia*. In *Juris Síntese*, Revista Jurídica em CD-ROM Bimestral, n. 26, nov./dez. 2000, Porto Alegre: Síntese, p. 1.

³⁰⁵ SAAD, E. G. *Obra citada*, p. 9.

³⁰⁶ JORGE NETO, F. F. *Obra citada*, p. 3.

³⁰⁷ PALMA, J. A. da. *Obra citada*, p. 103-104.

nada impede sua constituição autônoma, independente, nem tendo sido previsto qualquer registro na qualidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho”.³⁰⁸

Neste diapasão, VALERIANO, expõe quanto o instituto das comissões: *“As Comissões de Conciliação Prévia têm a função de tentar conciliar os conflitos individuais trabalhistas, sendo que os termos de conciliação firmados perante tais Comissões têm eficácia de título executivo extrajudicial, que podem ser executados na Justiça Obreira.”*³⁰⁹

E de forma a explicar a regulamentação destas Comissões, já que modelos parecidos eram praticados em algumas cidades do interior³¹⁰, afirma:

*A regulamentação dessas Comissões pela Lei n. 9958/2000 foi feita com a intenção de desafogar a Justiça do Trabalho. Também justifica-se a instituição dessas Comissões pelo fato de ter sido eliminada, pela Emenda Constitucional n. 24/99, a representação classista na Justiça do Trabalho, já que na prática os juízes classistas nas Juntas de Conciliação e Julgamento desempenhavam uma importante função de buscar a conciliação entre as partes. Sendo possível haver tais conciliações extrajudicialmente, teoricamente diminuiria o trabalho dos juízes trabalhistas, já que obtido um acordo extrajudicial com eficácia de título executivo elimina-se uma das fases do processo trabalhista, isto é, a fase de cognição.*³¹¹

Ressalte-se que na prática, não é a fase de cognição a mais lenta nas unidades, mas sim a fase de execução do processo trabalhista³¹², tendo em vista em que condição econômica se encontra a empresa/empregadora executada.

A conciliação prévia sob análise, foi introduzida na ordem jurídica nacional com finalidades diversas, leciona PALMA:

- a) *finalidades mediatas: são duas, a de evitar conflitos, atuando preventivamente, se algum interessado a ela se dirigir por cautela, ante aparências de iminente violação de direito, ameaças; e a de solucionar conflitos, quando já consumada a ofensa geradora do impasse que causa dissidência;*

³⁰⁸ PALMA, J. A. da. Obra citada, p. 104.

³⁰⁹ VALERIANO, Sebastião Saulo. *Comissões de conciliação prévia e execução de título executivo extrajudicial na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 17.

³¹⁰ No estado de Minas Gerais, nas cidades de Patrocínio e Patos de Minas. Cfe. VASCONSELOS, Antonio Gomes de. *Os núcleos intersindicais de conciliação trabalhista na Lei n. 9.958/2000*. In Revista LTr, Revista Jurídica Mensal, vol. 64, fevereiro de 2000, LTr: São Paulo, p. 201/205 e VASCONSELOS, Antonio Gomes de. *Sindicatos na administração da justiça: mediação e arbitragem voluntárias nos dissídios individuais do trabalho*. In Revista Trabalho & Doutrina, Revista Jurídica Trimestral, vol. 14, setembro de 1997, Saraiva: São Paulo, p. 14/28. E AMARAL, Luciana. *Uma nova era para a Justiça do Trabalho*. In Revista Consulex, Revista Jurídica Mensal, n. 38, fevereiro de 2000, Consulex: Brasília, p. 12/20.

³¹¹ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 18.

³¹² Cfe. se verifica através do quadro movimento processual TRT – 12 Região anexo. Fonte: http://www.trt12.gov.br/sedocinter/Rel_TRT_2000/Rtrt2000-14.htm

b) *finalidade imediata: esta é a manifesta perseguição do esvaziamento do Poder Judiciário Trabalhista, procurando, com a conciliação, evitar reclamações judiciais, talvez a razão maior de sua própria existência.*³¹³

Com efeito, por tais finalidades ganhou a expressão “prévia”.

Quanto às suas características, PALMA acaba por numerá-las uma a uma. Sendo que uma delas se encontra apresentada acima: sua natureza trabalhista, ante sua destinação às relações de emprego (artigo 625-A, caput).³¹⁴

Em seguida, expõe que seu caráter é de instituto permanente, introduzido na ordem jurídica brasileira para existir em diploma legal não transitório (a Consolidação das Leis do Trabalho), apresentando-se com novos artigos com a numeração 625, à qual foram adicionadas letras que vão de A até H, integrando o Título VI-A, conforme a Lei 9.958/2000.

Também de fácil percepção surge a terceira característica: a instituição das comissões de conciliação prévia não é compulsória. De uma rápida leitura em no artigo 625-A, *caput* da lei supracitada³¹⁵, constata-se que apresenta condição facultativa, ficando a critério das empresas dos sindicatos sua implantação, tratando-se de norma meramente autorizativa³¹⁶.

Entretanto, uma das mais significativas características deste instituto é o fato de que ele não se encontra vinculado a qualquer dos Poderes do Estado brasileiro, sendo inteiramente uma oportunidade para os organismos privados descritos no artigo 625-A, *caput* da Lei 9.958/2000³¹⁷, sua composição.

³¹³ PALMA, J. A. da. Obra citada, p. 105.

³¹⁴ PALMA, J. A. da. Idem, p. 104.

³¹⁵ BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000. Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. (grifou-se)

³¹⁶ BRASIL. Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, publicada no D. O em 13.01.2000. Idem.

³¹⁷ BRASIL. Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, publicada no D. O em 13.01.2000. Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.
§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Assim, impõe-se a existência de organismo colegiado (comissões), composto por representantes dos empregados e dos empregadores, conservando-se a representação paritária trabalhista após a extinção dos juízes classistas com o advento da Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999³¹⁸, resultando em outra característica.

Apesar de críticas, inclusive com argumentos quanto à constitucionalidade, o artigo 625-D, *caput* e parágrafo segundo³¹⁹, abrange como forma preparatória de demanda trabalhista sua submissão à Comissão de Conciliação Prévia, se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a referida comissão. Vale ressaltar que nossa opinião quanto à constitucionalidade do artigo em epígrafe será debatida em tópico posterior.

E por último, cria solução vinculativa às partes que firmarão título executivo extrajudicial, exigível judicialmente, conforme art. 625-E e parágrafo único.³²⁰

Neste contexto, é oportuno transcrever o comentário de MARTINS FILHO, que salienta:

*a grande vantagem para os empregadores com a adoção das comissões de conciliação prévia nas empresas é a de não serem surpreendidos na Justiça, com a propositura de reclamação trabalhista, cuja citação postal, às vezes deficiente, pode gerar revelia em matéria fática, de difícil reparação. ... Além disso, a nova lei prevê que pelo acordo, o empregado dará quitação geral sobre a demanda que tiver (podendo, no entanto, fazer ressalvas específicas sobre os títulos não conciliados – CLT, art. 625-E, parágrafo único), o que evitará futuras ações sobre questões já discutidas no momento da dispensa ou da solução da pendência na vigência do contrato.*³²¹

E continua, afirmando que:

a grande vantagem para os empregados é a solução mais rápida e satisfatória de suas pendências trabalhistas, com recebimento imediato das parcelas que lhe são devidas. A lei estabelece que o termo de conciliação firmado perante as comissões de conciliação prévia valem como título executivo extrajudicial, podendo o empregado, caso não receba a parcela que lhe foi reconhecida como devida no prazo fixado no termo, promover a imediata execução do termo. O dispositivo incluiu também, de forma

³¹⁸ BRASIL. Emenda Constitucional n. 29, de 09.12.1999, publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 1999, que altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

³¹⁹ PALMA, J. A. da. Obra citada, p. 104.

³²⁰ BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.* Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000. Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

³²¹ MARTINS FILHO, I. G. da. Obra citada, p. 166.

*expressa, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho como títulos executivos extra-judiciais a serem executados perante a Justiça do Trabalho, findando, assim, com a controvérsia sobre a competência para a execução de tais termos de compromisso (CLT, art. 876).*³²²

Diante do que, vislumbra-se, vantagem para ambos os atores sociais do mundo do trabalho. Para os empregadores representa uma garantia pelo fato de não serem surpreendidos com ações na Justiça Especializada, que acarreta custos, muitas vezes não projetados (p. e. honorários advocatícios). Além disso, muitas das pequenas empresas sofrem a penalidade da confissão e revelia, ante a ausência de comunicação e falta de organização e estrutura, por diversas vezes, de difícil reparação.

Por outro lado, para os empregados representa, indubitavelmente, uma solução mais célere para suas pendências, percebendo rapidamente os valores que lhe são devidos. Também, caso não haja cumprimento do acordo (transação ou conciliação, como queiram), o título firmado tem força executiva na própria Justiça do Obreiro.

Conclui-se que, repita-se, ambos os lados, empregado e empregador, podem sair ganhando instituindo este tipo de inovação: uma forma de resolução extrajudicial de resolução de conflitos para os dissídios trabalhistas.

2.3 Gênero, classificação e funcionamento

A Conciliação Prévia será praticada através de comissões que poderão ser, quanto ao gênero, empresariais, ou sindicais, ou mistas com a parceria de sindicatos e empresas (sindical-empresarial).

2.3.1 Comissão na empresa

Pode ser formada por uma empresa, ou por grupos de empresas, sendo que nestas hipóteses, a iniciativa poderá partir do empresário, dos seus empregados ou de ambos conjuntamente.

³²² MARTINS FILHO, I, G. da. Obra citada, p. 166.

Neste aspecto, adverte SAAD, que como o art. 2º da CLT considera: “*empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*”³²³, o legislador empregou o vocábulo “empresa” como sinônimo de “empregador”, incorrendo em um equívoco imperdoável.

Explica, descrevendo que:

*a empresa é uma realidade sociológica e econômica que, no dizer de muitos estudiosos vem a ser uma atividade organizada em que elementos humanos (chefes, técnicos e subordinados), materiais (instalações, equipamentos, máquinas, matérias-primas etc.) e capital se combinam, harmoniosamente, para que haja produção ou circulação de bens ou prestação de serviços com ou sem valor econômico.*³²⁴

Assim, tal concepção nos leva à conclusão de ser ela objeto e não sujeito das relações jurídicas regidas pelo Direito Civil, Comercial e do Trabalho.

Assevera o autor também que: “*é ela, outrossim, o local em que essas mesmas relações se desenvolvem ou se iniciam. Deste modo, se a empresa é objeto e não sujeito de direito, não pode, evidentemente, ser empregador, eis que este tem de ser, sempre, pessoa física ou jurídica*”.³²⁵

Como o tema é complexo, fica aqui mais um ponto de dúvida da intenção do legislador quando empregou tal vocábulo na Lei 9.958/00, ou se houve realmente um mero deslize.³²⁶

Quanto à criação de uma Comissão de Conciliação Prévia, PALMA ensina que não há qualquer tipo de restrição à empresa: “*não há especificação legal, não se restringindo quanto ao porte de empresa (pequena, média ou grande), nem se deve ser nacional ou constituída com capital externo, nem sobre a atividade – econômica ou não, nem em relação à sua localização, nem sobre a forma de sua estrutura jurídica (S.A, Ltda., etc.) nem se se destina às empresas com determinada quantidade de empregados ou de comprovada conflitualidade.*”³²⁷ Daí se concluiu que qualquer empresa poderá criar uma Comissão.

³²³ SAAD, E. G. Obra citada, p. 15.

³²⁴ SAAD, E. G. Idem, ibidem.

³²⁵ SAAD, E. G. Idem, ibidem.

³²⁶ SAAD, E. G. Idem, 16.

³²⁷ PALMA, J. A. da. Obra citada, p. 106.

É o que ensina MARTINS, afirmando que o art. 625-A, não representa a aplicação do art. 11 da Constituição da República Federativa do Brasil, em que nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto com os empregadores. “*A redação da lei não mais se refere a empresas com mais de 200 empregados, nem o obreiro vai ser eleito para promover o entendimento direto com os empregadores. Na verdade, foi instituído um sistema de conciliação dentro da própria empresa ou no sindicato. Não se confunde, portanto, a previsão da CLT com a determinação do art. 11 da Lei Magna*”.³²⁸

Do gênero empresarial, (art. 625-A, parágrafo único), PALMA classifica como três as espécies de comissões de conciliação prévia que podem existir, conforme vistas anteriormente:

Empresarial simples: consiste na comissão de uma só empresa; e
*Empresarial composta: abrange mais de uma empresa, tratada pelo legislador como constituída por grupos de empresa. Pode se dividir em: a) homogênea: reunindo empresas da mesma atividade e b) heterogênea: integrada por empresas de atividades diversas.*³²⁹

Resta saber se há interesse do empresariado desenvolver tais comissões, no âmbito interno das empresas, tendo em vista que aos representantes dos empregados é assegurada estabilidade nos termos do art. 1º, parágrafo único do art. 625-B da lei em comento.

Diante da situação posta, indaga-se a necessidade da participação do sindicato na criação da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa. A lei não é expressa neste sentido. O art. 625-B ao estabelecer os critérios para a composição da referida comissão não é explícito quanto à forma efetiva de sua criação.

Neste aspecto, verificam-se posições divergentes, dentre os poucos autores que se atreveram a escrever sobre o tema. SAAD, afirma que apesar da Lei n. 9.958/2000, conferir ao sindicato da categoria profissional, papel dos mais modestos na dinâmica da Comissão de Conciliação Prévia, entende que não necessária a participação da entidade sindical, ante não contrariar o disposto no art. 8º da Constituição Federal. Não obstante a isso, o próprio autor, afirma que em oposição ao seu pensamento, poder-se-ia alegar que o inciso III do mesmo artigo

³²⁸ MARTINS, Sergio. Pinto. *Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 23.

³²⁹ PALMA, J. A. da. Obra citada, p. 106.

citado, autorizaria o sindicato a ter presença na mencionada Comissão para defender o trabalhador que a ela recorre.³³⁰

Todavia, ele mesmo explica que não há nenhuma consistência a esse argumento. Registra que: “*não é a Comissão um tribunal de arbitragem; é um organismo incumbido de articular, apenas, uma proposta de conciliação. Não é, portanto, um local em que o trabalhador precise ser defendido por quem quer que seja.*”³³¹ Finalizando: “*ademais disso, no preceito dispositivo constitucional fala-se em ‘direitos individuais da categoria’ que não correspondem a ‘direitos individuais dos trabalhadores’*”.³³²

Por outro lado, JORGE NETO, expõe que não basta uma simples avença entre a empresa e os seus empregados, de forma direta, sem a participação da entidade sindical que represente tais trabalhadores, apesar de não fundamentar suas razões com dispositivos legais. Ressalta que é necessária tal participação, para que haja a legalidade da Comissão a ser instituída, diante do fato de que o art. 625-A, em seu *caput*, “enuncia que as empresas e os sindicatos podem instituir as referidas comissões”.³³³

Sendo assim, conclama o autor a necessidade da assistência da entidade sindical, seja a comissão criada no âmbito da empresa ou do sindicato, seja sua deliberação em ajuste normativo, diretamente com a empresa e o sindicato da categoria profissional (acordo coletivo) ou entre os sindicatos da categoria profissional ou econômica (convenção coletiva).³³⁴

Deduzindo-se que para o autor é impossível a adoção da Comissão através de um acordo direto entre a empresa e os trabalhadores, sem a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional.

Frise-se que o próprio art. 625-B estabelece os requisitos que devem ser observados quando da instituição da Comissão de Conciliação nas empresas. Entre eles, o autor JORGE NETO, destaca os seguintes:

³³⁰ SAAD, E. G. Obra citada, p. 14.

³³¹ SAAD, E. G. Idem, *ibidem*.

³³² SAAD, E. G. Idem, *ibidem*.

³³³ JORGE NETO, F. F. Obra citada, p. 2.

³³⁴ JORGE NETO, F. F. Idem, *ibidem*.

- a) o número dos componentes – deverá ser composta de no mínimo de dois e, no máximo de dez membros, observando-se a composição paritária (art. 625-B, caput, combinado com o art. 625-A, caput);
- b) os representantes da empresa serão por ela indicados; por sua vez, os representantes dos empregados serão eleitos através de um escrutínio secreto, o qual terá a fiscalização pelo sindicato da categoria profissional (art. 625-B, II);
- c) para cada representante titular, haverá um suplente; o mandato, seja para o titular como o suplente, terá a duração de um ano, permitida uma recondução (art. 625, II e III);
- d) os representantes dos empregados, titulares e suplentes, possuem a estabilidade no emprego, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei (art. 625-B, § 1º, CLT).
- e) O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade (art. 625-B, § 2º, CLT).³³⁵

Comenta MARTINS que “não poderá, funcionar com apenas um membro, pois, do contrário, seria uma imposição dessa pessoa, como espécie de árbitro.”³³⁶ O número máximo de membros será de dez, porém poderá ser inferior a esse número. Não poderá também, entretanto, ter mais de dez membros, segundo a exegese da lei. Empresas que tiverem apenas um empregado não terão como instalar a comissão, salvo se a comissão tiver o próprio empregado e um membro qualquer indicado pelo empregador, que não seja seu empregado.³³⁷

Quanto á estabilidade dos membros da comissão de conciliação prévia, vale primeiramente apresentar a lição de MASCARO NASCIMENTO, no tocante ao significado da referida palavra. Conforme o autor, há duas acepções dessa palavra:

Primeira, a de estabilidade do emprego, fruto de uma política geral que se caracteriza pelo conjunto de medidas do Governo destinadas a fazer com que não falte trabalho na sociedade. É a estabilidade no sentido econômico.

*Segunda, a de estabilidade no emprego, assim considerado o direito do empregado de manter o emprego mesmo contra a vontade do empregador, salvo causas previstas em lei. É a estabilidade no sentido jurídico.*³³⁸

Leciona, ainda que, finalmente, esta última se subdivide em duas: definitiva e transitória, onde aquela produz efeitos para toda a relação de emprego, sendo que esta somente enquanto persistir uma causa especial que a motiva.³³⁹ Continua destacando que em nosso país surgiu primeiramente a definitiva denominada de “decenal” e depois, desenvolveu-se a chamada “provisória”.³⁴⁰

³³⁵ JORGE NETO, F. F. Obra citada, p. 2-3.

³³⁶ MARTINS, S. P. Obra citada, p. 26.

³³⁷ MARTINS, S. P. Idem, ibidem.

³³⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 438.

³³⁹ NASCIMENTO, A. M. Idem, ibidem.

Segundo VALERIANO, a estabilidade ainda pode ser absoluta ou relativa. Existe estabilidade absoluta quando se impõe o inquérito para a dispensa do empregado. Também existe a relativa quando é vedada a dispensa do empregado em certas condições. Neste caso, há entendimento de que se trata de mera garantia de emprego, como é o caso da gestante.³⁴¹

Entende-se que a dispensa de um representante eleito para fazer parte da Comissão de Conciliação Prévia, na qualidade de titular ou suplente, só é admissível em caso de falta grave, a qual deverá ser apurada em inquérito judicial, aplicando analogicamente o caso de dirigente sindical (art. 543, § 3º, da CLT e Precedente n. 114, SSI, TST). Não obstante, VALERIANO discorda, aduzindo que os membros das comissões de conciliação prévia possuem apenas estabilidade relativa, podendo ser dispensados quando do cometimento de falta grave, não precisando de inquérito judicial.³⁴²

O art. 625-B, § 1º, da CLT é silente quanto ao termo inicial da estabilidade garantida pelo referido artigo. Concorda-se com a afirmativa de JORGE NETO, que valendo-se da analogia, conclui que seu início tem como base o registro da candidatura, tal como ocorre para a CIPA e o sindicato, de acordo, respectivamente, com o art. 10, II, “a”, das Disposições Transitórias da Constituição Federal e art. 543, § 3º, da CLT.³⁴³ Há corrente oposta, visualizando somente a estabilidade a partir da posse, no raciocínio de que se ainda não tomou posse não pode ser considerado membro da comissão de conciliação prévia e, portanto, não possui a estabilidade mencionada no art. 625-B, § 1º da CLT.³⁴⁴

Sustenta JORGE NETO continuando a descrever analogicamente a situação fática no caso de cometimento de falta grave que é facultado “*ao empregador a suspensão do contrato de trabalho deste representante (art. 853, CLT), havendo o prazo decadencial de trinta dias subseqüentes para o ajuizamento do inquérito judicial, em função do Enunciado n. 62, do TST e a Súmula 403, do STF.*”³⁴⁵ Ressalva-se que, de acordo com a jurisprudência dominante do TST,

³⁴⁰ NASCIMENTO, A. M. Obra citada, p. 438.

³⁴¹ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 30.

³⁴² VALERIANO, S. S. Idem, ibidem.

³⁴³ JORGE NETO, F. F. Obra citada, p. 3.

³⁴⁴ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 31.

³⁴⁵ VALERIANO, S. S. Idem, p. 3.

em seu Enunciado n. 173, em caso de extinção das atividades da empresa, os salários somente são devidos até o referido momento.

A estabilidade³⁴⁶ prevista pela Lei n. 9.958/2000, tratada pelo parágrafo primeiro do art. 625-B da CLT, refere-se somente à comissão de conciliação prévia instituída no âmbito da empresa. Entretanto, nada impede que os instrumentos coletivos que regulem a instauração das comissões de conciliação prévia no âmbito sindical estabeleça também estabilidade similar aos seus membros.

O contrato de trabalho do obreiro integrante da Comissão, na qualidade de representante dos empregados, não será suspenso. Ele continuará exercendo suas atividades normais, com exceção dos períodos em que participará dos trabalhos da comissão, contado como tempo de serviço à disposição do empregador nos termos do art. 4º da CLT. Neste diapasão, expõe JORGE NETO que com relação aos períodos de cessação das atividades laborais, está claro que, representam interrupção quanto aos efeitos do contrato individual de trabalho.³⁴⁷ Também, no caso de comissão de conciliação prévia no âmbito sindical, nada impede que os instrumentos coletivos regulem situação similar, caso seus membros sejam empregados de empresas da categoria.

Com efeito, finaliza JORGE NETO:

*a lei n. 9.958/2000 não dispõe sobre a observância de outros requisitos quanto à Comissão de Conciliação Prévia, a qual seja criada para atuação no âmbito da empresa. ... As normas exigíveis são mínimas, nada dispondo sobre os demais critérios de constituição e funcionamento. Tal ponderação nos leva a corroborar a tese de que a origem da Comissão, cuja atuação seja no âmbito da empresa, necessita para sua validade, a participação efetiva da entidade sindical, representativa dos empregadores, não se justificando os entendimentos diretos entre os trabalhadores e a empresa.*³⁴⁸

Ressalte-se por fim que, como aspecto prático, é lógico que formada a comissão no âmbito da empresa, torna-se necessário redigir seu regulamento.³⁴⁹

³⁴⁶ Ver lição MASCARO NASCIMENTO mencionada p. 78.

³⁴⁷ JORGE NETO, F. F. Obra citada, p 3.

³⁴⁸ JORGE NETO, F. F. Idem, ibidem.

³⁴⁹ Ver SAAD, E. G. Obra citada, p. 33.

2.3.2 Comissão no sindicato

A comissão de conciliação prévia formada no âmbito do sindicato é regulada pelo art. 625-C, *in verbis*: “A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.”³⁵⁰

Destarte, verifica-se que não existe nenhuma regra definida claramente para a constituição deste tipo de comissão, atraindo o raciocínio que o ordenamento de constituição e funcionamento serão definidos em instrumento coletivo. Neste contexto, considera JORGE NETO que: “o legislador, de forma sábia, não estabelece nenhuma norma, procurando valorizar a autonomia privada coletiva, deixando aos atores sociais (os sindicatos e as empresas), o estabelecimento das normas necessárias para a constituição e funcionamento desta Comissão”.³⁵¹

Portanto, podem-se resumir em dois os tipos de comissões de conciliação instituídas no âmbito do sindicato, *prima facie* uma comissão abrangendo várias empresas; e, em segundo, a comissão voltada para todas as empresas de uma categoria econômica em determinada base territorial.

Noutro tanto, PALMA classifica as comissões sindicais, como o fez com as empresariais, da seguinte forma:

- *sindical simples: instituída por um sindicato, alcançando só seus representados (1ª espécie);*
- *sindical composta: abrangendo dois ou mais sindicatos, podendo ser: a) homogênea: quando reunir entidades sindicais representativas de uma mesma categoria (ex.: sindicatos dos comerciários) (2ª espécie); b) heterogênea: quando for integrada por sindicatos de categorias diversas (ex.: sindicatos dos comerciários e o dos rurais) (3ª espécie).*³⁵²

Constata-se através de uma simples análise que o art. 625-B trata exclusivamente da comissão criada para uma empresa, cujo funcionamento ocorre dentro da própria empresa, “sendo que a sua criação deve originar através de um acordo coletivo de trabalho (assinado entre a empresa interessada e o sindicato da categoria profissional). Neste caso, o acordo

³⁵⁰ BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.* Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000.

³⁵¹ JORGE NETO, F. F. Obra citada, p. 3.

³⁵² PALMA, J. A. da. Obra citada, p. 106.

coletivo deve respeitar as regras mínimas inseridas no referido dispositivo".³⁵³ Entretanto, deve observar quanto a seus membros a composição paritária que trata o artigo 625-A, caput.

Pode-se então, dizer que a criação das comissões de conciliação prévia no âmbito sindical ocorrem nas seguintes hipóteses: a) através de acordo entre o sindicato profissional e o empregador ou empresa signatárias (neste caso a Comissão somente possui competência para os conflitos individuais dos trabalhadores do empregador ou empresa signatárias; b) entre os sindicatos da categoria profissional ou econômica, através de uma convenção coletiva (neste caso, a Comissão terá competência para deliberar sobre os conflitos individuais dos trabalhadores de toda a categoria, respeitando-se os limites da representação dos signatários); e c) em função de um ajuste intersindical (sindicatos de várias categorias econômicas e profissionais de forma concomitante). Nesta hipótese, a Comissão terá competência para deliberar sobre os conflitos individuais de todos àqueles que estejam no âmbito de representação das entidades signatárias). O referido ajuste intersindical, ao que parece, representa um contrato coletivo de trabalho.

Vale ressaltar que a Convenção Coletiva de Trabalho a formar a comissão de conciliação prévia entre sindicatos de empregados e de empregadores deve obedecer, no que lhe for cabível, as prescrições da CLT sobre pactos coletivos (arts. 611 *usque* 625).³⁵⁴

Apesar da Constituição Federal adotar o princípio da unicidade sindical, ou seja, apenas um sindicato pode representar um trabalhador ou um empregador, conforme disposto no inciso II do art. 8º: "*É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município*"³⁵⁵; a Lei n. 9.958/2000³⁵⁶, não exige a unicidade de representação das comissões de conciliação prévia, podendo haver mais de uma em uma mesma base territorial.

³⁵³ JORGE NETO, F. F. Obra citada, p. 3-4.

³⁵⁴ Cfe. SAAD, E. G. Obra citada, p. 39.

³⁵⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, Gabinete do 4º Secretário, 2000.

³⁵⁶ BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação prévia permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000

Inclusive como bem expõe o art. 625-D, havendo na mesma localidade e para a mesma categoria, comissão no âmbito da empresa e sindical, poderá o interessado optar por qualquer uma delas para submeter sua demanda.

A possibilidade do item “c” - comissões de conciliação prévia de forma intersindical, foi inserida na norma n. 9.958/2000, sob o artigo 625-A, parágrafo único, será vista no tópico seguinte.

Por último assinala-se que a Comissão, conforme se depreende do ensinamento de PALMA, poderá ser de espécie mista, se formada por empresa (ou empresas) e sindicato (ou sindicatos), pertencendo, dessa forma, “àquelas dos grupos de empresas ou às de caráter intersindical (artigo 625-A, caput), perfazendo três Comissões Empresariais, três Comissões Sindicais e uma Comissão Mista, totalizando sete espécies”.³⁵⁷

2.3.3 Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévia

Como já se ressaltou anteriormente, a idéia dos núcleos intersindicais de conciliação prévia não é nova. O Estado de Minas Gerais, já possuía dois exemplos, instituídos por instrumento coletivo. Um deles foi criado em Patrocínio³⁵⁸ e o outro em Patos de Minas³⁵⁹, e já apresentavam bons resultados.

Do que se retira das notícias, os excelentes resultados se devem ao fato de que o diálogo voltava à tona, afastando o pânico dos atores sociais envolvidos. O diálogo representava a base da conciliação realizada entre os membros dos sindicatos patronal e laboral da categoria.

³⁵⁷ PALMA, J. A. da. Obra citada, p. 106.

³⁵⁸ VASCONSELOS, Antonio Gomes de. *Os núcleos intersindicais de conciliação trabalhista na Lei n. 9.958/2000*. In Revista LTr, Revista Jurídica Mensal, vol. 64, fevereiro de 2000, LTr: São Paulo, p. 201/205 e VASCONSELOS, Antonio Gomes de. *Sindicatos na administração da justiça: mediação e arbitragem voluntárias nos dissídios individuais do trabalho*. In Revista Trabalho & Doutrina, Revista Jurídica Trimestral, vol. 14, setembro de 1997, Saraiva: São Paulo, p. 14/28. Vale a pena ler a respeito. O autor, inclusive, traça um esquema da forma do núcleo intersindical, denominado NINTER e suas atribuições.

³⁵⁹ AMARAL, Luciana. *Uma nova era para a Justiça do Trabalho*. In Revista Consulex, Revista Jurídica Mensal, n. 38, fevereiro de 2000, Consulex: Brasília, p. 12/20. Da mesma forma que o anterior, descreve que desde janeiro de 1994, as comissões intersindicais vêm atuando na cidade de Patos de Minas, com excelentes resultados de resolução de conflitos. Traz fotos e inclusive o primeiro teor da Convenção Coletiva que criou esta possibilidade de promoção de conciliação.

Desde então, já se vislumbrava a possibilidade de se instituir as comissões como alternativa de resolução de conflitos individuais na legislação pátria. Como tais núcleos foram formados sem qualquer base na legislação existente, com exceção do princípio da autonomia coletiva inscrito na Constituição Federal de 1988 (Art. 7, inciso XXVI), explica a falta de regulamentação mais detalhada na Lei n. 9958/2000, na qual somente àquelas comissões formadas no âmbito da empresa possuem regras pontualizadas. Isto deixa claro, que os instrumentos coletivos de trabalho, da mesma forma que vinha acontecendo nos dois exemplos anteriores, traçam as normas individualizadas de cada núcleo intersindical.

Todavia, a instituição de comissões intersindicais não deve significar uma “aglomeração de diversos sindicatos” sem a observância dos princípios da representatividade, da contraposição e da homogeneidade de interesses (arts. 516; 611, §§ 1º e 2º e 613, I, III da CLT) das entidades que nelas têm assento, explica MOHALLEM.³⁶⁰

Adverte que

*... uma comissão intersindical só será admitida quando haja justificativa para a presença de mais de um sindicato, e.g. duas empresas do mesmo ramo (montadoras de automóveis) com trabalhadores integrantes de categorias diferenciadas; é possível, neste caso, a comissão intersindical, que será composta por sindicato patronal (que represente as montadoras) e sindicatos profissionais (abarcando as categorias principal e diferenciadas) ou a comissão por empresas, envolvendo os sindicatos profissionais da generalidade dos empregados (metalúrgicos) e os das categorias diferenciadas que naquelas trabalham em vínculo de emprego, tudo com observância das normas previstas nos incisos I, II e III do art. 625-B da Lei n. 9.958/2000.*³⁶¹

Não há dúvida que o modelo intersindical aparece como uma inovação de atuação sindical, fazendo do sindicato da categoria um ator mais ativo na luta pela resolução dos conflitos advindo das relações de trabalho. Sabe-se que sua atuação foi de grande importância na Revolução Industrial e na conquista dos direitos do obreiro hoje existentes, e que vem sendo discutida nos últimos anos, devido à sua falta de preparo e estrutura diante das mudanças radicais acontecidas nesta era da globalização, onde o capitalismo impera cada vez mais.

Entretanto, a compreensão do termo “intersindical” não pode se afastar do princípio correlativo da representação e nem do conceito de categoria, sociológico, mas que o Direito toma emprestado e dele se apropria.

³⁶⁰ MOHALLEM, R. A. . Obra citada, p. 18.

³⁶¹ MOHALLEM, R. A. Idem, p. 18-19.

2.4 Breves aspectos destacados

2.4.1 Funções

Diante de sua atuação, é fácil a percepção das funções das comissões de conciliação prévia, entretanto, vale a pena frisá-las.

A primeira, em destaque, e como sua própria nomenclatura diz que as comissões de conciliação prévia têm a função de conciliadoras, ou seja, visam a composição amigável das facções.

Em seguida, pode-se dizer que possuem também a função de orientadoras, quando limitam a externar às facções normas de conduta adequadas, sem, no entanto, consumir a proposta conciliatória.

Junto ao seu encargo anterior, são também consultivas, quando procuradas para indicar aos interessados procedimentos que sejam preventivos, acautelatórios, que possam evitar o conflito. Poder-se-ia citar como exemplo, quando procuradas a fim de conceder uma interpretação de cláusula contratual ou mesmo de norma coletiva ou texto legal.

Ainda, ao se acalentar a corrente de que o instituto da conciliação é diferente da mediação, pois aquele apenas concilia ou orienta, deixando de apresentar proposta, pode-se afirmar que as comissões de conciliação prévia também têm a função de mediadoras.

Por fim, apresenta-se a função deliberativa, projetada por PALMA³⁶². Explica-se. Sendo certo de que a legislação não atribuiu esta função explicitamente aos institutos, tem-se que a própria estabeleceu que as comissões sindicais terão as “normas de funcionamento”, bem como as de sua “constituição” conforme acertadas nas negociações coletivas, nos instrumentos coletivos. Leciona, diante disso que:

*Ora, se no exercício da autonomia da vontade coletiva privada a lei poderá ser contrariada, permitindo que as Comissões Sindicais melhor se identifiquem com os interesses dos envolvidos, é óbvio que, pela mesma linha de raciocínio, poderão os negociadores dar às Comissões função deliberativa, decidindo quanto à matérias que julguem necessárias, por exemplo: versarem sobre dispensas por justa causa, dispensas de empregados idosos, dispensas obstativas de estabilidades etc.*³⁶³

Assim, acrescente-se ainda, a função deliberativa das comissões de conciliação prévia.

³⁶² PALMA, J. A. da. Obra citada, p. 107.

³⁶³ PALMA, J. A. da. Idem, ibidem.

2.4.2 Alcance e limite das Comissões

2.4.2.1 Pessoa Física

Diante de simples interpretação da Lei 9.958/2000³⁶⁴, resta claro que as comissões de conciliação prévia não abrangerão empregados de pessoas físicas, quando instituídas no âmbito das empresas.

Diferentemente se instituída no âmbito sindical, e neste caso poderá abranger, então, os empregados de pessoas físicas da categoria profissional.

PALMA, assim divide a intervenção das comissões:

- a) *trabalhadores empregados (não se tendo feito qualquer alusão no texto legal aos quase-empregados que são os operários/artífices lembrados no artigo 652, "a", III, da CLT; cuja abrangência em nada comprometeria a Comissão, especialmente se evitar o conflitos extremo;*
- b) *trabalhadores não-estáveis;*
- c) *trabalhadores com qualquer estabilidade; de origem legal ou convencional.*³⁶⁵

2.4.2.2 Reconhecimento de vínculo empregatício

De início questiona-se a viabilidade das comissões de conciliação prévia analisarem o caso de reconhecimento de vínculo empregatício³⁶⁶.

Não se deve ater a primeira resposta que aparece à mente, seguida do raciocínio: claro que não, pois se a comissão foi instituída no âmbito da empresa, e não sendo a pessoa sua empregada, está impedida de comparecer ao organismo.

Entretanto, deve-se averiguar cada situação. SAAD, ocorre com o seguinte exemplo: “*o representante comercial durante um bom tempo atuou como se fosse um empregado, pois, recebia ordens de um superior, era submetido a controle rígido...*”³⁶⁷, ou seja, preenchia o referido representante condições de empregado tal como estabelecido pelo art. 3º da CLT. Assim continua SAAD: “*embora, essa situação jurídica não fosse atestada pela Carteira de Trabalho*

³⁶⁴ BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.* Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000.

³⁶⁵ PALMA, J. A. da. Obra citada, p. 107.

³⁶⁶ Como tal considerado aquele onde existente relação de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

devidamente anotada, existia na realidade ou havia boas probabilidades de ela existir".³⁶⁸ Além disso, conforme o En. 12 do TST, o valor probante dos registros na carteira profissional representam apenas presunção *juris tantum*, já que impera na relação a realidade contratual.

MARANHÃO nos ensina o que se entende por contrato-realidade: "... a relação jurídica de trabalho somente se forma com a prestação efetiva de serviço em determinada empresa: o contrato de trabalho seria um contrato-realidade, exigindo as 'condições reais de prestação de serviço'".³⁶⁹

A figura do contrato-realidade advém de um dos princípios subjacentes ao princípio da proteção do trabalhador do processo do trabalho é o "*princípio da primazia da realidade*". Refere-se SÜSSEKIND como sendo um princípio onde "*em razão do qual a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade*".³⁷⁰

Assim, o raciocínio acaba sendo modificado para: sim, recebendo uma demanda com relação à existência de vínculo empregatício, a comissão não estará, de forma alguma indo de encontro a nenhum dispositivo legal, ressaltando-se que cada caso é um caso.

Ademais, ainda há a possibilidade de tal pessoa procurar, se existir, comissão sindical.

2.4.2.3 Comissão no âmbito sindical e não-associado

Apesar de lógico, vale acrescentar que, assim como as convenções coletivas de trabalho têm efeito nos contratos de trabalho mesmo daqueles não-associados, já que os sindicatos representam a totalidade da categoria, da mesma forma, não há necessidade do empregado e empregador serem associados do sindicato para submeterem sua demanda à conciliação perante à Comissão de Conciliação Prévia, quando constituída no âmbito sindical.³⁷¹

³⁶⁷ SAAD, E. G. Obra citada, p. 28.

³⁶⁸ SAAD, E. G. Idem, ibidem.

³⁶⁹ MARANHÃO, Délio. *Contrato de Trabalho*. In SÜSSEKIND, Arnaldo et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. 1. 19 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 239.

³⁷⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Fontes do Direito do Trabalho*. Obra citada, p. 150.

³⁷¹ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 20.

No Brasil, tal como prescrito no art. 8º, inciso II da CF, a organização sindical é do tipo *corporativo*, ou seja, adota a unicidade sindical e sindicalização por categoria, sendo vedada a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial.

Como ensina VALERIANO:

*Na organização da categoria profissional temos o agrupamento vertical e o horizontal. O agrupamento vertical leva em conta o ramo ou setor da produção em que a atividade é desempenhada e considera-se a natureza da atividade desenvolvida pela empresa em que o empregado trabalha. O agrupamento horizontal leva em conta a profissão exercida pelo trabalhador; correspondem às categorias profissionais diferenciadas a que se refere o art. 511, §§ 3º e 2º, da CLT.*³⁷²

Assim, no caso de empregado de categoria profissional diferenciada, continuando VALERIANO, *“a comissão de conciliação prévia instituída na empresa só terá competência para conciliar conflitos desses trabalhadores se o sindicato que os representa participou da instituição desta comissão, ou aderiu posteriormente ao seu acordo”*.³⁷³

Todavia, o mesmo autor concorda que nada impede que haja conciliação entre partes não representadas pela competência das comissões de conciliação prévia, desde que as referidas partes aceitem tal tentativa. Aceita a tentativa, há de se reconhecer a eficácia do título executivo obtido, pois não se encontraria eivado de nulidade, já que obedecidas todas as formalidades.³⁷⁴

2.4.2.4 Sociedades Cívis

A Lei n. 9.958/2000³⁷⁵ fez menção à empresa, como sendo o local de organização e funcionamento de uma comissão de conciliação prévia, considerando que, repita-se, o legislador empregou o termo “empresa” ao invés de “empregador”, sendo este último utilizado pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, pode-se dizer que do conjunto das disposições desse diploma legal, parece que nele a figura da empresa é a daquela que desenvolve atividades econômicas com o fim de lucro.³⁷⁶

³⁷² VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 20.

³⁷³ VALERIANO, S. S. Idem, ibidem.

³⁷⁴ VALERIANO, S. S. Idem, p. 21.

³⁷⁵ BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000

³⁷⁶ SAAD, E. G. Obra citada, p. 36.

Entretanto, o §1º do art. 2º da CLT, equipara ao empregador (que o caput do artigo diz ser a empresa), ‘para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados’³⁷⁷

Com efeito, torna-se evidente a legitimidade da organização de uma comissão de conciliação prévia em sociedades ou instituições sem fins lucrativos que possuem empregados na forma do art. 3º da CLT.

2.4.2.5 Ações que não poderiam ser submetidas

Pode se questionar a viabilidade de ingresso nas comissões de conciliação prévia de uma ação de consignação em pagamento³⁷⁸, ação de prestação de contas³⁷⁹, depósito³⁸⁰, protestos³⁸¹, mandado de segurança³⁸² e ação rescisória³⁸³, admitidas no processo do trabalho segundo exegese do art. 769 da CLT.

Entretanto, devido aos seus caracteres peculiares, ou seja, meios processuais com procedimento especial, não parece razoável sua admissão nas comissões. Ademais se fosse o caso de admitir seu processamento pelo instituto, a própria Lei n. 9.958/2000 ou o CPC atribuiriam competência para tanto.

2.4.2.6 Comissões de conciliação prévia, os portos e o trabalhador avulso

Indaga-se, outrossim, se o diploma legal autoriza a formação de comissões de conciliação prévia nos portos do País para mediar dissídios entre os trabalhadores avulsos³⁸⁴ e os tomadores de seus serviços.

³⁷⁷ SAAD, E. G. Obra citada, p. 36.

³⁷⁸ Regulada pelos arts. 890 e seguintes do CPC.

³⁷⁹ Regulada pelos arts. 914 e seguintes do CPC.

³⁸⁰ Regulado pelos arts. 901 e seguintes do CPC.

³⁸¹ Regulados pelos arts. 867 e seguintes do CPC.

³⁸² Regulada pela Lei n. 1533/51.

³⁸³ Regulada pelos arts. 485 e seguintes do CPC.

³⁸⁴ Trabalhador avulso, segundo CARRION, obra citada, p. 34, é o que “presta serviços a inúmeras empresas, agrupado em entidade de classe, por intermédio desta e sem vínculo empregatício”. O trabalho avulso tem as seguintes características: a) intermediação de mão-de-obra; b) curta duração dos serviços; c) predomínio da remuneração em forma de rateio. Entretanto, a Lei 8.630/93 – Lei dos Portuários, substituiu o sindicato dos avulsos pelo órgão gestor de mão-de-obra – OGMO. Os avulsos têm seus direitos previstos na Constituição e em legislação especial, sendo relacionados pelo Regulamento da Previdência.

De início vislumbra-se que o inciso XXXIV, do art. 7º da Constituição Federal assegura “a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso”.³⁸⁵

Nesta esteira, SAAD registra: “a nosso ver, o preceito faz alusão a garantias e vantagens expressas no direito material, deixando de lado a questão processual que se prende à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir dissídios entre os avulsos e usuários de seus serviços”.³⁸⁶

Pode-se fundamentar também a inclusão do avulso no campo da aplicação das normas inseridas na Lei 9.958/2000, pelo teor do caput do art. 643 da CLT, *in verbis*:

*Os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.*³⁸⁷

Também é regulado pelo parágrafo terceiro do artigo supracitado, a competência da Justiça Especializada do Trabalho processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão de Gestão de Mão-de-obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho, onde neste caso, é certo que entre esses trabalhadores há aqueles que são avulsos e os que têm vínculo empregatício.

A controvérsia desaparece pela leitura da parte final do *caput* do artigo 625-A, *in verbis*: “com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.” Ou seja, a atribuição principal, aliás como já visto, das comissões de conciliação prévia resume-se na tentativa de conciliar os conflitos individuais do trabalho entre empregados e empregadores.

Com efeito, não há dúvida que, nos portos do País, é exercitável a faculdade legal de organizar-se uma comissão de conciliação prévia destinada aos empregados e empregadores que ali operem.

³⁸⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, Gabinete do 4º Secretário, 2000.

³⁸⁶ SAAD, E. G. Obra citada, p. 26.

³⁸⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 09 de maio de 1943. Art. 643, caput da CLT, com redação dada pela Lei n. 7.494, de 17.06.86.

2.4.2.7 Grupo Econômico

Discute-se a viabilidade da organização das comissões de conciliação prévia no âmbito de cada empresa, ante a existência fática de um grupo econômico.

MARANHÃO, ao comentar sobre o grupo econômico, assim leciona:

*A concentração do poder econômico, que o economista Paul A. Samuelson qualifica de 'tremenda', constitui uma das principais características do capitalismo moderno. Uma das principais teorias, em que baseia o sistema capitalista de produção, é a da 'livre concorrência'. Como escreve Samuelson, 'a competição tal como existe na realidade econômica não é perfeita. Talvez até se esteja tornando cada dia menos perfeita, devido ao caráter fundamental da produção em larga escala'.*³⁸⁸

E continua afirmando: *“um dos aspectos sob os quais se apresenta o fenômeno que vimos de referir é o da chamada integração econômica, que consiste em realizar uma só empresa operações conexas, que a especialização teria dividido entre várias empresas independentes.”*³⁸⁹

O Direito do Trabalho, *“diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição, visando a 'oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente jurídico formal”*.³⁹⁰

Esta é a gênese da norma do parágrafo 2º, do art. 2º da CLT, que dispõe: *“sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”*.³⁹¹

Portanto, se cada empresa pertencente ao grupo tem autonomia a ponto de solucionar, sozinha, suas divergências com os empregados, da mesma forma poderá, cada qual, organizar sua comissão de conciliação prévia.

³⁸⁸ MARANHÃO, D. Obra citada, p. 304.

³⁸⁹ MARANHÃO, D. Idem, ibidem.

³⁹⁰ MARANHÃO, D. Idem, p. 305.

³⁹¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 09 de maio de 1943. Art. 2º, parágrafo 2º.

2.4.2.8 A desconstituição das comissões de conciliação prévia

A Lei n. 9.958/2000, apenas estabelece as condições para a instituição da comissão de conciliação prévia, entretanto, nada prescreve quanto às regras para sua desconstituição.

Os próprios instrumentos coletivos que instituíram a comissão de conciliação prévia podem regular seu termo final. Estabelecendo sua desconstituição por prazo determinado, ela automaticamente se extinguirá. Neste raciocínio também pode-se afirmar que se nos instrumentos coletivos nada regularem sobre o seu prazo de funcionamento, sua desconstituição deverá ser realizada por outro instrumento de igual valor.

Deve-se prever, ainda, a possibilidade de extinção da comissão em decorrência de fatos alheios à vontade das partes que a instituíram, como no caso de extinção da empresa.

2.4.2.9 A constitucionalidade de sua obrigatoriedade

O art. 635-D, caput da CLT, instituído pela Lei n. 9.958/2000, estabelece que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia (CÓDIGO CIVILP) se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a referida comissão em âmbito sindical ou empresarial tal qual alude o art. 625-A, parágrafo único.

Com efeito, diante da estipulação acima, entende-se como requisito para o ingresso de ação trabalhista a obrigatoriedade da tentativa de resolução do conflito ser apreciada nas comissões de conciliação prévia. É evidente que tal obrigatoriedade só existirá quando houver comissões de conciliação prévia tanto no âmbito sindical como empresarial no local da prestação de serviços. Acrescente-se ainda o comentário de VALERIANO, que entende também que “*não basta simplesmente que exista a Comissão, é necessário que esta esteja funcionando regularmente*”.³⁹²

Assim, como se trata de pressuposto processual para a interposição da ação trabalhista sua submissão à comissão de conciliação prévia, obviamente se esta existir, o Poder Judiciário Trabalhista deverá ser notificado sobre a existência destas comissões de conciliação prévia na localidade, e quais os trabalhadores e empresas que estariam sob seu campo de atuação. Caso

³⁹² VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 36.

assim não se proceda, cabe ao reclamado alegar em contestação, carência de ação por não ter sido a demanda previamente submetida à comissão de conciliação prévia.³⁹³

MARTINS FILHO, ao referir-se à pretensa inconstitucionalidade vislumbrada por alguns diante da obrigatoriedade instituída pelo *caput* do art. 635-D³⁹⁴ da Lei 9.958/2000, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, assim entende:

*A pretensa inconstitucionalidade, vislumbrada por alguns, na obrigatoriedade da passagem prévia da demanda perante a comissão de conciliação prévia, não tem qualquer procedência. As Comissões de Conciliação Prévia não constituem óbice ao acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida que são apenas instância prévia conciliatória, em que a comissão deve dar resposta à demanda em 10 dias (CLT, art. 625-F), o que, de forma alguma, representa óbice ao acesso ao Judiciário.*³⁹⁵

E continua:

*O próprio Supremo Tribunal Federal, em questão análoga, referente à imposição, por lei, da necessidade do postulante de benefício comunicar ao INSS a ocorrência do acidente, como condição da ação indenizatória, com vista a uma possível solução administrativa da pendência, entendeu que não há que se pretender seja inconstitucional a passagem obrigatória dos litigantes na comissão conciliatória prévia.*³⁹⁶

No caso em questão, a lei exige somente que, nas localidades onde houver comissão de conciliação prévia instituída, conforme já referendado, tanto no âmbito sindical como no empresarial, o empregado apresente sua demanda à comissão, para apreciação prévia (CLT, art. 625-D), constituindo a exigência pressuposto processual para o ajuizamento de ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. Conforme lembra MARTINS FILHO: “*A negociação prévia passará a ser exigida tanto para os dissídios coletivos quanto para os dissídios individuais, como forma de se prestigiar as soluções autônomas dos conflitos trabalhistas*”.³⁹⁷

Além disso, não se pode dizer que a lei é inconstitucional pelo fato da criação das comissões ser facultativa, podendo as empresas e os sindicatos instituírem as comissões ou não. A lei não está discriminando as pessoas, pois a criação das comissões fica ao livre alvedrio dos interessados. Comenta MARTINS FILHO: “*O caput do art. 5º da Lei Magna estabelece que a*

³⁹³ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 36.

³⁹⁴ BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, publicada no D. O. de 13 de janeiro de 2000. Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

³⁹⁵ MARTINS FILHO, I. G. da. Obra citada, p. 166.

³⁹⁶ MARTINS FILHO, I. G. da S. Idem, ibidem.

³⁹⁷ MARTINS FILHO, I. G. da S. Idem, ibidem.

*lei não poderá determinar distinção de qualquer natureza, que não está ocorrendo no art. 625-A da CLT.”*³⁹⁸

Ademais, admite-se em caso de motivo relevante que impossibilite a observância deste requisito, sua dispensa, tal como previsto pelo art. 625-C, parágrafo terceiro da CLT. Certas questões não poderiam ser submetidas à conciliação, afirma VALERIANO, “*como aquelas que envolvem matéria de ordem pública, aquelas em que se discutem a relação de emprego ou que envolvam direitos indisponíveis.*”³⁹⁹

Ressalte-se que já houve análise acima do alcance das comissões de conciliação prévia nos casos de postulação de reconhecimento de vínculo empregatício, onde cada comissão deverá analisar com bom senso cada caso.

Se a demanda envolver questão que não pode ser objeto de análise nas comissões de conciliação prévia, é razoável que não se poderá exigir que tal questão seja submetida às referidas comissões, antes da propositura de demanda trabalhista na Justiça Especializada.

É evidente que diante da vigência da Lei n. 9.958/2000, a petição inicial deve mencionar se o conflito foi apresentado à comissão de conciliação prévia, ou a informação de que naquela competência territorial não existe comissão de conciliação prévia tanto no âmbito sindical como empresarial para aquele caso particular.⁴⁰⁰

Em processos ajuizados no ano de 2000, mesmo em localidades onde foram instituídas as comissões de conciliação prévia, há autores que preferiram ingressar com ação trabalhista, aduzindo a existência de inconstitucionalidade como pressuposto processual à tentativa de conciliação. Neste aspecto, como assinala PALMA, há juízes que aceitam esta informação

³⁹⁸ MARTINS FILHO, I. G. da S. Obra citada, p. 166.

³⁹⁹ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 36.

⁴⁰⁰ BRASIL. Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Proc. n. 1.151/2000-1. Claudio Santos Soares versus Cem Empreendimentos Imobiliários Ltda. Juiz Prolator da sentença: Alessandro Tristão. Decisão de 10 de agosto de 2000. In: PALMA, João Augusto da. *Jurisprudência do Sumaríssimo e da Conciliação Prévia*. São Paulo: LTr, 2000, p. 70. Destaca-se da decisão: “Retire-se o feito da pauta. Nota-se que o autor não informou na inicial como lhe incumbia a instituição ou não da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa-ré ou do seu sindicato de classe, a fim de possibilitar ao Juízo a apreciação desta questão. Considerando que a submissão da ação trabalhista à referida Comissão constitui condição de admissibilidade para seu conhecimento, na forma do artigo 625-D, “caput”, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 9.958, de 12.1.2000 e porque a emenda à inicial é incompatível com o rito sumaríssimo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do feito. ... São José do Rio Preto, ALESSANDRO TRISTÃO, Juiz do Trabalho, 10.08.2000.”

inicial, sendo que nesta hipótese, “o reclamante se sujeitará ao que for decidido quanto à legalidade da exigência que não atendeu. Poderá ter que recomeçar sua caminhada se a tese da inconstitucionalidade não for vencedora ao final desta propositura.”⁴⁰¹

Vale acrescentar por fim, que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) sob ns. 2160-5, 2148-6, 2139-7 e 2237-7⁴⁰², que contestam a obrigatoriedade da tentativa de conciliação primeiramente perante as comissões de conciliação prévia, ou seja pressuposto de admissibilidade para interposição de ação trabalhista (art. 625-D da Lei n. 9.958/2000), ainda encontram-se pendentes de julgamento de mérito, todas possuindo como relator o Ministro Octavio Gallotti. Dentre estas ações, algumas também postulam liminares, entretanto, no tocante ao art. 625-D, que trata particularmente da obrigatoriedade, nada foi decidido.⁴⁰³

2.4.5 Revelia

A Lei n. 9.958/2000, não determinou nenhuma sanção para o empregador ou empregado que não comparece para conciliação perante a Comissão. Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses de revelia, confissão, perempção, entre outras. Se constatada a ausência de uma das partes, a Comissão deverá fornecer a declaração de tentativa de conciliação frustrada para possibilitar que o demandante ingresse com a ação trabalhista respectiva. Podendo-se, daí, marcar nova sessão de conciliação e chamar novamente a parte faltosa. VALERIANO considera também que: “*Em qualquer hipótese, ultrapassados dez dias da submissão da demanda à conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, recomeça a contagem do prazo prescricional suspenso e poderá o interessado ajuizar reclamatória trabalhista.*”⁴⁰⁴

⁴⁰¹ PALMA, João Augusto da. *Jurisprudência do Sumaríssimo e da Conciliação Prévia*. São Paulo: LTr, 2000, p. 70.

⁴⁰² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADIN ns. 2160-5, 2148-6, 2139-7 e 2237-7. Conforme consta do endereço na internet: www.stf.gov.br.

⁴⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADIN ns. 2160-5. Decisão *in verbis*, conforme tramitação do processo disponível no site: “*Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conheceu da ação direta no que toca ao artigo 001º da Lei n. 9958, de 12 de janeiro de 2000, no ponto que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o parágrafo único do artigo 625-E. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida liminar no que toca ao artigo 001º da Lei n. 9957, de 12 de janeiro de 2000, no ponto em que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o inciso 0II do artigo 852-B. Votou o Presidente. E após o voto do Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator), indeferindo a cautelar, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, deferindo-a, em parte, referentemente ao artigo 625-D, introduzido pelo artigo 001º da Lei n. 9958/2000, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. - Plenário, 30.06.2000”*

⁴⁰⁴ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 45.

2.4.6 Substituição Processual

O art. 8º, inciso III da Constituição Federal reconhece a possibilidade de legitimação ordinária ao sindicato para defender os interesses individuais e coletivos da categoria. A figura da substituição processual pode ser assim explicada: o representante age em nome do representado, sendo que este é que é parte no processo. O substituto age, no interesse de outro, mas em seu próprio nome: tem um direito próprio de ação, é parte na demanda.

Entretanto, a substituição processual somente é admitida nos casos especificamente autorizados por lei. Com efeito, não pode o sindicato em nome próprio conciliar demanda trabalhista envolvendo direito de membro da categoria tendo em vista a inexistência de norma específica para tanto. Ademais, o instituto da substituição processual só é utilizado em processo judicial e não em qualquer procedimento extrajudicial.

De outro tanto, VALERIANO ressalta que existe posicionamento contrário, ou seja, admitindo o referido instituto pelo sindicato da categoria no processo conciliatório perante a Comissão de Conciliação Prévia.⁴⁰⁵ Somente com intuito de vislumbrar o raciocínio utilizado para tanto, verifica-se que no próprio artigo constitucional supracitado, é assegurada a legitimação do sindicato inclusive em questões administrativas.

2.4.7 Requisitos da conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia

Como já visto anteriormente, a conciliação perante as comissões mais se assemelha ao instituto da transação, e portanto, é um negócio jurídico, possuindo assim, seus elementos extrínsecos ou pressupostos da conciliação, abaixo analisados.

Analisar-se-ão também os elementos integrantes do negócios jurídicos: elementos essenciais, elementos naturais e elementos acidentais. Conforme VALERIANO, os essenciais são aqueles que formam a estrutura do ato, os naturais “*são as conseqüências naturais que decorrem do ato sem sua menção expressa...*”⁴⁰⁶, e por último, os acidentais “*são as*

⁴⁰⁵ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 47.

⁴⁰⁶ VALERIANO, S. S. Idem, ibidem.

estipulações acrescidas ao ato para modificar algumas de suas conseqüências naturais, como termo, condição, modo ou encargos.”⁴⁰⁷

2.4.7.1 Capacidade das Partes

O art. 792 Consolidado estabelece que os maiores de 18 e menores de 21 poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Ressalte-se primeiramente que a capacidade para estar em juízo não se confunde com a de ser parte e nem com a de postular em juízo. Esta última consiste na faculdade de requerer pessoalmente e praticar os atos processuais, que no processo civil normalmente cabe aos advogados com mandato. Já a segunda, de ser parte, consiste em ser sujeito de direitos e obrigações; possuem-na as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, como é o caso de maior de idade ou mesmo do menor e até do nascituro. CARRION, ao comentar o artigo supracitado assim ensina:

Esses dois últimos, entretanto, não podem exercer seus direitos por si, exatamente porque lhes falta a primeira, a capacidade de estar em juízo, que é a capacidade processual, a legitimatio ad processum, capacidade de exercício, ou de fato; não tem o menor de 18 anos, que deve estar assistido por seu responsável legal, nem o louco, interditado ou não, e nem aquele que, por doença, acidente ou outra incapacidade física esteja impossibilitado de agir conscientemente ou expressar sua vontade. ⁴⁰⁸

A legislação trabalhista resolveu determinar que apenas os maiores de 16 anos podem trabalhar, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7º, inciso XXXIII da CF e Lei 10.097/2000). Ou seja, o trabalho é permitido apenas a partir de 14 anos, na condição de aprendiz até os 16 anos, e daí em diante. Entretanto, para postular em Juízo, considera-se, na esfera trabalhista, capazes os maiores de 18 anos.

O Código Civil em seu artigo 9º estabelece o início da maioridade civil em 21 anos, entretanto, são relativamente incapazes os menores entre 16 e 21 anos, devendo receber assistência de seus responsáveis em seus atos da vida civil. Já os menores de 16 anos são absolutamente incapazes e precisam ser representados. Como anteriormente dito, nos atos trabalhistas o maior de 18 anos é plenamente capaz, e, embora o menor de 18 não possa pactuar contrato, modificar-lhe as cláusulas, assinar distrato ou quitação final, pode assinar recibo de

⁴⁰⁷ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 49.

⁴⁰⁸ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 584.

salários consoante art. 439 da CLT. A assistência para contratar dá-se pela autorização tácita ou expressa, verbal ou escrita, sendo suprível pelo juiz de menores⁴⁰⁹.

Entende-se que sendo plenamente capaz o maior de 18 anos pela legislação trabalhista também poderá pleitear perante as comissões de conciliação prévia, sem qualquer assistência, haja vista que as referidas comissões são reguladas pela própria legislação especial.

De outro lado, o art. 793 determina que a reclamação trabalhista do menor de 18 anos (criança ou adolescente pelo ECA) será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo (com redação dada pela Lei 10.288, de 20 de setembro de 2001⁴¹⁰).

CARRION ao comentar o artigo supracitado, acata doutrina de GIGLIO, entendendo que apesar de no Direito Civil o menor de 16 anos ser considerado absolutamente incapaz, sendo representando e não simplesmente assistido, no processo do trabalho, o legislador fez uma só distinção: maior ou menor de 18 anos, este será sempre assistido.⁴¹¹

Não obstante, entende-se, ante o que já escrito, que quanto ao menor de 18 anos, este deverá ser sempre assistido perante as comissões de conciliação prévia, pois é considerado relativamente incapaz. Discorda-se do entendimento de VALERIANO, que entende que, quando a discussão nas comissões de conciliação prévia versar apenas sobre salários, o trabalhador maior de 12 anos terá legitimidade para conciliar sem assistência ou representação⁴¹². *Prima facie* pois apresenta como idade para o trabalho a partir de 12 anos, o que já foi revogado pela Constituição Federal, vindo a ser regulado pela Lei 10.097/2000⁴¹³, a qual permite apenas, conforme inserido acima, o labor a partir de 14 anos, como menor aprendiz. Em segundo, pois, a situação é diversa quando existe a possibilidade do menor trabalhista assinar os recibos de

⁴⁰⁹ Observa-se que muito embora no Direito do Trabalho os autores usem o termo “menor”, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, estabelece em seu art. 2º a denominação “criança” para pessoas de até 12(doze) anos de idade incompletos e “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade.

⁴¹⁰ BRASIL. Lei n. 10.288, de 20.09.2001. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista*. Diário Oficial, Brasília, 21 de setembro de 2001.

⁴¹¹ CARRION, V. Obra citada, p. 584.

⁴¹² VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 50-51.

⁴¹³ BRASIL. Lei n. 10.097, de 19.12.2000. *Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Diário Oficial, Brasília, 20 de dezembro de 2000.

salário na empresa versus o fato da empresa não ter lhe pago, precisando daí procurar as Comissões para o recebimento de tais valores. Com efeito, volta-se a afirmar que sendo situações diferentes, há necessidade do menor trabalhista ser assistido, perante a demanda nas comissões.

Por último, ressalte-se que, no caso das comissões serem de caráter intersindical, entende-se também que, apesar do art. 792 facultar a representação do maior de 14 e menor de 18 anos pelo sindicato da categoria, discorda-se desta possibilidade nesse tipo de comissão. Sendo de caráter intersindical, são os próprios sindicalistas que atuam nas comissões como conciliadores, e, não há coerência serem os conciliadores representantes dos demandantes, quando necessária a postura imparcial.

2.4.7.2 Licitude e nulidade da Conciliação

2.4.7.2.1 Licitude do objeto

O objeto da conciliação deve ser lícito, nas palavras de VALERIANO, *“não pode ser ofensivo à ordem pública, aos bons costumes ou à lei.”*⁴¹⁴

As hipóteses para considerar o ato nulo estão escritas no art. 145 do Código Civil. Entre elas, o inciso V, ou seja, *“quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito”*⁴¹⁵. O art. 9º da CLT define os atos praticados no Direito do Trabalho que podem ser considerados nulos: *“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”*.⁴¹⁶ Portanto, a conciliação realizada nas comissões deverá também seguir o ordenamento transcrito, não bastando apenas que seu objeto seja lícito.

Elucida VALERIANO que: *“a causa é o fim visado pelas partes que celebram o ato e se confunde com a própria existência do ato ou seu próprio objeto. Se a causa é ilícita, o próprio objeto do ato é ilícito.”*⁴¹⁷

⁴¹⁴ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 52.

⁴¹⁵ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 145.

⁴¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 09 de maio de 1943. Art. 9º.

⁴¹⁷ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 52.

2.4.7.2.2 Licitude e Nulidade do ato

Obviamente, como negócio jurídico, a conciliação deve ser consensual para sua validade, que poderá ser expressa ou tácita. Se eivada de vícios, erro, dolo ou coação, será anulada, art. 147, inciso III do Código Civil (Código Civil). Caso não haja consentimento, esta, então, será nula.

Ressalte-se que existem casos em que a lei determina certa forma para os atos praticados não serem considerados nulos, principalmente as renúncias que faz o obreiro, pois deve ser tratada com excepcionalidade. É o caso do art. 477 Consolidado. Os direitos trabalhistas revertidos de caráter coletivo são irrenunciáveis, ainda os estabelecidos por normas imperativas e de ordem pública em favor dos trabalhadores. Assim, como também a conciliação perante as comissões de conciliação prévia obedece certa formalidade, pois a demanda deverá ser proposta por escrito ou reduzida a termo (art. 625-D, § 1º da CLT), bem como aceita a proposta conciliatória, deverá ser lavrado termo assinado pelas partes e pelos membros da comissão.

Pode-se dizer que a renúncia por parte do trabalhador tem seu fundamento no estado de sujeição que se encontra diante do empregador e no caráter alimentar do salário e de seus acessórios. Apesar de ser uma renúncia implícita, pois não há na legislação qualquer norma que a expresse literalmente, encontram-se várias disposições que dentre uma interpretação ampla, entende-se como forma de determinação para tanto, no caso os mesmos arts. 9º e 444 da CLT, citados quanto á licitude do ato. Também deve-se levar em conta que existe o princípio da irrenunciabilidade nas normas no Direito do Trabalho, decorrente do princípio da proteção ao trabalhador. É o que leciona SÜSSEKIND:

*O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a instituição básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho – uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes. Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal. Daí decorre o princípio da irrenunciabilidade, que é intenso na formação e no curso da relação de emprego, e que se não confunde com a transação, quando há res dubia ou res litigiosa no momento ou após a cessação do contrato de trabalho.*⁴¹⁸

Outrossim, pode-se dizer que os direitos trabalhistas revestidos de caráter coletivo são irrenunciáveis, bem como aqueles estabelecidos por normas imperativas e de ordem pública em favor dos trabalhadores. Somente, tratando-se de direito meramente individual, não garantido por

⁴¹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Princípios Específicos do Direito do Trabalho*. In SÜSSEKIND, Arnaldo et alli. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. I. 19 ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 148-149.

normas imperativas de ordem pública e já adquirido e incorporado ao patrimônio do trabalhador, podem ser renunciáveis desde que não haja vício neste ato.

GOMES, critica veementemente a teoria das nulidades, ante o fato de que tal teoria foi criada com o fim específico de sistematização dos princípios clássicos, com o objetivo científico de coordenar a matéria em algumas regras gerais, que pudessem dar ao intérprete orientação lógica e segura. Todavia, como afirma GOMES: “*as tentativas de sistematização multiplicaram-se, concorrendo maior obscuridade da teoria que se procurava construir.*” Houve uma confusão e divergência, tanto de classificação como de linguagem, podendo-se concluir que o desentendimento é total; resumindo: “*o que é nulo para um é inexistente ou anulável para outro, e assim por diante.*”⁴¹⁹

Com efeito, a doutrina em geral, distingue, do ponto de vista de sua imperfeição, três tipos de atos, formando-se, assim, verdadeira gradação no que concerne à sua intensidade: atos inexistentes, atos nulos e atos anuláveis. Entretanto, como ensina BARROS MONTEIRO, nosso Código não se referiu, de modo explicativo à primeira categoria, pois o legislador pátrio considerou o ato inexistente simples fato, inidôneo à produção de conseqüências jurídicas. Para ele existe somente uma clássica e fundamental divisão das nulidades: nulidades absolutas e nulidades relativas, distinguindo, assim, os atos nulos dos atos anuláveis, os primeiros indicados no art. 145 e os segundos, no art. 147.⁴²⁰

O primeiro efeito da nulidade, seja esta absoluta ou relativa, é inexistência do ato nulo, restituindo as partes ao *status quo ante*. Poderá haver a recíproca restituição, que poderá ser restringida em dois casos, sendo o primeiro regulado pelo art. 157 do Código Civil e o segundo pelo princípio da posse de boa ou má-fé, regulado pelo art. 510 do mesmo documento legal.

Outros efeitos da nulidade do ato são tratados no art. 153 também do Código Civil.

A nulidade absoluta poderá ser argüida por qualquer interessado, pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir e será pronunciada pelo Juiz, ainda que não argüida, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos (art. 146 do Código Civil).

⁴¹⁹ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 494-495.

Tratando-se de nulidade relativa, somente os interessados poderão alegá-la, a teor do art. 152 do Código Civil. Neste caso (de nulidade relativa), também poderá ser feita a ratificação do ato anulável, ou seja, dar validade ao ato jurídico que poderia ser desfeito por decisão judicial. A ratificação compete àquele a quem caberia alegar a nulidade, não prejudicando direito de terceiros, retroagindo à data do ato e podendo ser tácita ou expressa.

Da conciliação obtida perante a comissão de conciliação prévia caberá a ação anulatória (art. 846 do CPC) e não ação rescisória pois não se trata de decisão judicial da Justiça do Trabalho, e sim mero título executivo extrajudicial. Como se trata de dissídio entre empregado e empregador decorrente de relação de emprego, a competência para declarar a nulidade da conciliação obtida perante uma comissão de conciliação prévia é da Justiça do Trabalho, sendo a competência originária em uma das Varas do Trabalho com jurisdição sobre a localidade em que funciona a comissão.

Existe prescrição do direito de pedir a declaração de nulidade somente no caso de ela ser relativa. Discorda MONTEIRO, trazendo a lição de que a nulidade absoluta, ora é imprescritível (nos casos de matrimônio nulo, menos a hipótese do art. 208), ora prescreve, no prazo das ações pessoais (art. 177 do Código Civil), embora possuam posições contrárias.⁴²¹ CARVALHO SANTOS, possui a opinião que não se justifica a doutrina dos que pensam que tais nulidades são imprescritíveis, sob o fundamento de que o que é nulo e não existe nunca poderá produzir efeitos, fundamentando que como não está regulada pelo art. 178, tem como base a regra geral descrita pelo art. 177⁴²².

Já DINIZ comunga da idéia de que como regra a nulidade não prescreve, sendo as exceções expressamente estabelecidas por lei ou quando o negócio jurídico for de fundo patrimonial, caso em que o prazo prescricional será de 20 anos (art. 177 do C. C.), se a lei não estipular prazo especial por força do art. 179 do mesmo diploma legal.⁴²³

⁴²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Vol. I. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 264.

⁴²¹ MONTEIRO, W. B. *Idem*, p. 268.

⁴²² SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Vol. III. 4 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1950, p. 507-508.

⁴²³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. Vol. I. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 287.

Por outro lado, todos admitem que ante a teoria de que não há qualquer prescribibilidade no caso de nulidade absoluta, existe, de qualquer modo a prescrição do direito às reparações decorrentes de um ato nulo.

2.4.7.3 Elementos naturais e acidentais da conciliação

É importante destacar a existência dos elementos naturais e acidentais da conciliação. Os elementos naturais, como o próprio nome já diz, são aqueles que decorrem do próprio ato, sem necessidade de expressão menção.

Já os elementos acidentais como termo, condição, podem também existir em uma conciliação e ao contrário dos anteriores, precisam de expressa menção. Esses elementos são considerados acidentais ou acessórios porque atingem a perfeição do ato, afetando a eficácia do ato, retardando-a ou extinguindo-a, na dependência de evento futuro. Como explica VALERIANO, a *“diferença entre o termo e a condição está na certeza da existência do evento futuro; são iniciais ou suspensivos quando retardarem a eficácia do ato, e finais ou resolutivos quando a extinguirem.”*⁴²⁴

Quanto a condições potestivas, o Código Civil em seu art. 115, considera tais condições defesas ou ilícitas: *“... entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes”*.⁴²⁵ São chamadas condições potestativas as que sujeitam o efeito do ato ao arbítrio de uma das partes, distinguindo-se em mera e absolutamente potestivas. As primeiras são aquelas que se sujeitam exclusivamente ao arbítrio da parte e, as segundas, apesar de estarem subordinadas à vontade da parte contraente, ficam na dependência de circunstâncias que escapam ao controle destas. VALERIANO, conclui que segundo entendimentos doutrinário e jurisprudencial, tem-se entendido que há proibição legal apenas para as condições puramente potestivas.⁴²⁶

2.4.7.4 Formalidades na conciliação

A lei que disciplina as comissões de conciliação prévia estabeleceu algumas regras a serem seguidas com relação à conciliação perante esta comissão. Primeiramente a demanda deve ser proposta por escrito ou reduzida a termo (art. 625-D, § 1º, da CLT) e aceita a proposta de

⁴²⁴ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 53.

⁴²⁵ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 115.

⁴²⁶ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 53.

conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, empregador ou seu preposto e pelos membros da comissão (art. 625-E), pois representará um título executivo extrajudicial. Os motivos relevantes que impossibilitam a submissão da demanda à comissão de conciliação prévia devem ser circunstanciados na petição inicial (art. 625-D, § 3º), as parcelas expressamente ressalvadas não se incluem na eficácia liberatória geral do título executivo extrajudicial trabalhista (art. 625-E, parágrafo único).

As regras de procedimento e funcionamento das comissões de conciliação prévia, conforme já aludido anteriormente, podem ser estipuladas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou ainda como aduz VALERIANO, no acordo da instituição, ou ser estabelecidas pela própria comissão de conciliação prévia.

2.4.7.5 Interrupção da prescrição

Os direitos trabalhistas prescrevem em cinco anos para o trabalhador rural e urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 7º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000⁴²⁷. No caso de provocação da comissão de conciliação prévia ocorre a suspensão do prazo prescricional disciplinada no art. 625-G da CLT, com redação dada pela Lei 9.958/2000, a seguir transcrito *in verbis*: “*O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.*”⁴²⁸

VALERIANO ao comentar o artigo supracitado, ensina que o mesmo trata da prescrição extintiva, que pode ser conceituada como a perda do direito de ação pelo decurso do tempo.⁴²⁹

MARANHÃO ao analisar o instituto da prescrição, assim leciona:

Funda-se a prescrição na necessidade de certeza nas relações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não age, propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado – visando à estabilidade das relações em sociedade –

⁴²⁷ BRASIL. Emenda Constitucional 28, de 25.05.2000, publicada no Diário Oficial da União em 26 de maio de 2000 e retificado em 29 de maio de 2000, que dá nova redação ao inciso XXIV do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

⁴²⁸ BRASIL. Lei 9.958, de 12.01.2001, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2000.

⁴²⁹ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 64.

*consolida a situação criada, punindo, dessa forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito: dormientibus non su Código Civilurrit jus.*⁴³⁰

Tratando-se de prescrição existem causas que impedem, suspendem ou interrompem o seu curso. O impedimento obsta o começo da prescrição. Na interrupção é anulado o tempo já decorrido, que recomeçará a correr por inteiro na data do ato interruptivo ou do último ato, quando este se desdobra em vários, como exemplo, se tem o ajuizamento da ação judicial e também ocorre com a propositura da execução (art. 219 e § 1º, e 617, respectivamente do Código de Processo Civil). Na suspensão, que é o caso da provocação das comissões, acontece uma paralisação temporária do curso da prescrição, continuando este curso assim que desaparecer a causa, somando-se aos dois períodos. As causas suspensivas da prescrição que são supervenientes ao início da fluência do prazo prescricional paralisam seu curso normal.

A suspensão da prescrição a que se refere o art. 625-G da CLT atinge apenas o direito de ação relativo às parcelas e os direitos postulados perante as comissões de conciliação prévia.

Conforme disposto no art. 625-G da CLT, uma vez suspenso o prazo prescricional pela submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, recomeçará a sua contagem a partir dos seguintes eventos: a) se realizada a sessão de tentativa de conciliação antes do decurso do prazo legal de dez dias e restar verificado a impossibilidade de conciliação. O prazo prescricional recomeça a fluir a partir do momento que se verificou a impossibilidade da reconciliação e b) se decorrer o prazo legal de dez dias, contados da apresentação da demanda perante a comissão de conciliação prévia, sem que tenha obtido conciliação, ainda que não se tenha verificado por definitivo a impossibilidade desta conciliação.

Conforme dispõe o art. 625-F da CLT, o lapso temporal das comissões de conciliação prévia para a realização da realização da sessão de tentativa de conciliação é de 10 dias a partir da provocação do interessado, o qual será suspenso se a audiência não for realizada. VALERIANO entende que *“a suspensão do prazo prescricional somente se inicia com a entrega do comprovante de submissão da demanda ao interessado ou da entrega da cópia da demanda na forma do parágrafo primeiro do art. 625-D da CLT.”*⁴³¹

⁴³⁰ MARANHÃO, Délio. Prescrição e Decadência. In SÜSSEKIND, Arnaldo et alli. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. I. 19 ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 148-149.

⁴³¹ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 65.

Pode-se daí concluir que o prazo máximo de suspensão será de 10 dias, sendo reduzido caso a sessão se realize anteriormente, tendo restado frustrada a tentativa de conciliação.

Questiona-se também quanto ao fato da prescrição quando da obtenção da conciliação perante a comissão de conciliação prévia, impondo-se caso de suspensão ou interrupção? O art. 625-G disciplina apenas a hipótese da tentativa de conciliação restar frustrada, seja diante da impossibilidade de acordo em audiência, seja ante findo o prazo legal sem a realização da sessão. Ressalte-se, portanto, que dois são os casos para o reinício da contagem do prazo: verificação da impossibilidade de conciliação e o decurso do prazo previsto no art. 625-F. Retoma-se o questionamento, pois o ato de conciliar-se não é evento que implique no início da contagem do tempo, não determina o final da suspensão do prazo prescricional. Para a solução do dilema, VALERIANO traz o seguinte raciocínio:

...com a conciliação ocorre um fato novo, que poderá implicar a extinção da obrigação ou reconhecimento de dívida pelo credor. Se da conciliação extinguir-se a obrigação sem reconhecimento de dívida não há que se falar em prescrição pois extinguirá o objeto desta; havendo reconhecimento de dívida, ocorrerá sua interrupção, conforme determina o art. 172, V, do Código Civil...⁴³²

E, no caso de ficar definido lapso temporal para cumprimento da obrigação no acordo perante a comissão de conciliação prévia, o prazo prescricional recomeçará a fluir somente a partir do vencimento, ante a determinação do art. 170 do Código Civil, ou seja, não corre a prescrição não estando vencido o prazo ou pendendo condições suspensivas.

⁴³² BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 172, inciso V, *in verbis*: “V – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.”

CAPÍTULO III – O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A DEMANDA TRABALHISTA E SUA PRÁTICA.

3.1 Título executivo extrajudicial

3.1.1. Eficácia liberatória geral

Obtida a conciliação perante a comissão de conciliação prévia será lavrado termo que tem força executiva na Justiça do Trabalho. Referido termo também terá eficácia liberatória geral, exceto quanto a parcelas expressamente ressalvadas. É o teor dos arts. 625-E e parágrafo único da Lei n. 9.958/2000 e art. 876 da CLT.

A eficácia liberatória geral descrita no parágrafo único do art. 625-E tem inspiração no Enunciado n. 330 do c. TST, cujo teor já dispunha que a quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, exceto se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Sabe-se que este enunciado surgiu da necessidade de se interpretar corretamente o teor do parágrafo segundo do art. 477 da CLT, de acordo com a Resolução n. 22/93 do TST, de 17.12.1993. Primeiramente alterou-se o Enunciado 41 e agora em 05.04.2001 foi revisto novamente, possuindo assim o seguinte texto de acordo com a Resolução 108/2001:

330 Quitação. Validade - Revisão do Enunciado n. 41 - Com redação dada pela Res. 108/2001 DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. (Res. 22/1993 DJ 21-12-1993)

O Enunciado 330 do TST usa a expressão “eficácia liberatória”, enquanto a Lei n. 9.958/2000, emprega o termo “eficácia liberatória geral” no parágrafo único do art. 625-E da CLT.

Entretanto, deve-se entender que a intenção do art. 625-E da CLT pela expressão “eficácia liberatória geral” quer dizer respeito ao que estiver constando do termo de conciliação e

não em relação ao contrato de trabalho, salvo se assim for descrito no termo, é o posicionamento de MARTINS. Explica abaixo.⁴³³

O art. 940 do Código Civil prevê que a quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou de seu representante. Não haverá eficácia liberatória daquilo que não foi pago.

Portanto, a quitação envolve apenas as parcelas e valores pagos e não os títulos. Se não houve o pagamento integral, o empregado poderá reclamar eventuais diferenças ou até mesmo verbas que não foram pagas e que, assim, não foram quitadas.

Dessa forma, se a parcela não tiver sido objeto de homologação, ou o pagamento for inferior ao devido, poderá haver reivindicação judicial do que não tiver sido recebido. A transação interpreta-se restritivamente (art. 1027 do Código Civil), assim como os contratos benéficos interpretam-se estritamente (art. 1090 do Código Civil. Não pode, inclusive, a transação produzir os efeitos de coisa julgada, como quer o art. 1030 do Código Civil, em função de que não se está homologando acordo em juízo, mas é feito um acordo extrajudicial. Logo, pelo fato de se interpretar a transação de forma restrita, quita-se apenas o que foi pago.

Havendo ressalvas específicas no termo de conciliação, o empregado poderá reivindicar os respectivos direitos perante a Justiça do Trabalho.

Entretanto, na prática, a situação pode ser diferente. Conjeturando, vislumbra-se que pode acontecer, em comissão sindical, ou seja, entre sindical laboral e patronal da categoria, que o próprio instrumento coletivo convencie que a eficácia liberatória geral dará quitação ao título postulado, bem como ao contrato de trabalho, caso não haja outras pendências a serem reclamadas. Tal cláusula dará segurança para aqueles patrões que acertarem a controvérsia existente, fazendo um acordo perante as comissões de conciliação prévia.

⁴³³ MARTINS, Sergio Pinto. *Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 55.

Deve-se, daí, utilizar o bom-senso. Considerando que a comissão foi instituída pelas entidades sindicais da categoria, cujo termo de rescisão contratual, caso o empregado conste de mais de um ano trabalhando a teor do art. 477 da CLT (ou menos, se houver cláusula em instrumento coletivo contendo tal estipulação), sofre a homologação no sindicato laboral; e considerando, que a conciliação da demanda perante as comissões de conciliação prévia também foi submetida à apreciação pela mesma entidade, sem qualquer ressalva, não se pode negar que o empregado foi amplamente assistido, sendo válida, portanto, a estipulação quanto à eficácia liberatória geral do título reclamado e contrato de trabalho, em que pesem entendimentos contrários.

Entretanto, posiciona-se no ensinamento GIGLIO, RODRIGUES PINTO E GOMES NETO. Veja-se o comentário deste último:

*Validar as soluções extrajudiciais depende muito, portanto, de uma mudança de mentalidade, adaptando os nossos costumes, a nossa legislação, a uma sociedade em mudança, que se move, no caminho sem volta, em direção a um mundo globalizado. ... Assim, todos os direitos disponíveis quitados pela via da conciliação celebrada perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da lei, têm eficácia liberatória geral, o que significa dizer que não podem mais ser postulados em juízo. A postulação judicial desses direitos importa na rejeição do pedido, com a extinção do processo, com julgamento de mérito, tal como previsto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A postulação judicial só é possível em relação às parcelas expressamente ressalvadas. Não havendo ressalva, entende-se que a quitação foi total.*⁴³⁴

Também não se pode partir do raciocínio que o valor acordado foi substancialmente inferior ao devido. É sabido que, também, a conciliação alcançada em juízo leva em conta a proposta das partes, chegando-se a um valor inferior, pois, trata-se de um acordo, e nem por isso deve ser contestado tal ato.

Conclui-se que o termo de conciliação lavrado e assinado pelos membros do órgão conciliador, demandante e demandado, na forma da CLT, art. 625-E, parágrafo único, produz os efeitos de eficácia liberatória geral, constituindo decisão irrecorrível, equivalente à coisa julgada, conforme preceitua a CLT, art. 831, parágrafo único. Só pode ser desconstituído em ação anulatória, com posições divergentes de autores que entendem cabível a rescisória em face dos fundamentos preconizados para esse efeito. Caracteriza título executivo extrajudicial, exceto à parcela expressamente ressalvada.

⁴³⁴ GOMES NETO, Indalécio. *Modalidades da negociação coletiva*. In *Gênesis, Revista Jurídica Mensal*, n. 35, Curitiba: Gênesis, 1995, p. 38.

3.1.2. Título Executivo Extrajudicial

Tal como já visto, o termo de conciliação realizado perante as comissões de conciliação prévia é título executivo extrajudicial (parágrafo único do art. 625-E da CLT) que será executado na Justiça do Trabalho. Considera-se neste estudo somente os aspectos relevantes da execução do título executivo extrajudicial, ante o fato deste processo executório obedecer aos trâmites semelhantes daquele utilizado para o título executivo judicial, 876 e ss da CLT, Lei de Execução Fiscal n. 6830/80, por força do art. 889 da CLT e Código de Processo Civil, por determinação do art. 1º da Lei n. 6.830/80.

MOACYR AMARAL DOS SANTOS conceitua o título executivo:

*Título executivo consiste no documento que, ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução. Nele está a representação de um ato jurídico, em que figuram credor e devedor, bem como a eficácia, que a lei lhe confere, de atribuir àquele o direito de promover a execução contra este. ... No título estão compreendidos o objeto, os limites e a extensão da execução.*⁴³⁵

E continua, conceituando os títulos judiciais e extrajudiciais: “Na sentença condenatória está o título em que se funda o credor para provocar o órgão judiciário. Título judicial.”⁴³⁶ E quanto aos títulos extrajudiciais, afirma: “São títulos extrajudiciais os que, por declaração expressa ou presunção legal, atribuem ao credor certeza de direito bastante para mover o órgão judiciário a tornar efetiva a regra sancionadora, quando o devedor deixa de cumprir a obrigação.”⁴³⁷

Assim, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial, tendo a mesma força executiva de sentença judicial transitada em julgado, tal como os demais títulos executivos judiciais elencados no Código de Processo Civil (CPC), art. 584, I a V; tanto quanto os títulos de crédito executivos extrajudiciais, como a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque, além dos constantes no CPC, art. 585, I a VII.

A Lei 9.958/2000 deu nova redação ao art. 876 da CLT, conciliando-o com os arts. 877 a 892, que tratam da execução trabalhista. Estabelece agora o art. 876 da CLT:

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso de ajuste com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o

⁴³⁵ SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol. 3. 10ª ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 221.

⁴³⁶ SANTOS, M. A. dos. *Idem*, p. 208.

⁴³⁷ SANTOS, M. A. dos. *Idem*, *ibidem*.

*Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.*⁴³⁸

Diante do que, constata-se, o termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho também foi reconhecido como título executivo extrajudicial para efeito de execução.

E como título executivo deve preencher os seguintes requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais a execução será nula (arts. 586, caput, e 618, I, do Código de Processo Civil).

THEODORO JÚNIOR trata de matéria com propriedade:

O título executivo, portanto, é figura complexa, como quer Micheli, que engloba em seu conteúdo elementos formais e substanciais, e cuja eficácia precípua é a de constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada (direito de ação).

*Mas para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar.*⁴³⁹

VALERIANO, resumidamente ensina o que é certeza. *“Certeza implica não haver controvérsias sobre a existência do título, que deve conter a prestação típica no conteúdo e na forma, pois é a tipicidade que imprime à prestação a certeza abstrata de sua existência no plano processual. A certeza do título decorre normalmente da perfeição deste em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à sua plena eficácia.”*⁴⁴⁰

Com relação à liquidez, pode-se entender que é a determinação da importância da prestação. O próprio art. 879 da CLT, dispõe que sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação.

Já, exigibilidade, também segundo VALERIANO, é a situação do título em que o cumprimento da obrigação típica não esteja subordinado a termo, condição ou outra limitação.⁴⁴¹

⁴³⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Art. 876, com redação dada pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, publicada no D. O. de 13 de janeiro de 2000.

⁴³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 2. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 33.

⁴⁴⁰ VALERIANO, Sebastião Saulo. *Comissões de conciliação prévia e execução de título extrajudicial na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 72.

⁴⁴¹ VALERIANO, S. S. *Idem*, p. 73.

Com efeito, para que se possa proceder a execução dos acordos firmados perante as comissões de conciliação prévia, estes deverão conter os requisitos de título executivo – liquidez, certeza e exigibilidade.

3.1.2.1 Competência

Pelo ensinamento de PIMENTA BUENO, diz-se que “*competência é a faculdade que o juiz tem de exercer a jurisdição que lhe foi conferida em certos lugares ou sobre certas matérias, ou relativamente a certas pessoas, conforme a lei determina.*”⁴⁴²

AMARAL SANTOS, também define competência como sendo “*o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei*”.⁴⁴³

É, em suma, o poder dado ao Juiz, pelo Estado, para administrar a Justiça dentro do limite e nos termo fixados em lei.

A competência *ratione loci*, para a execução do termo de conciliação emitido perante a comissão de conciliação prévia é da Vara de Trabalho do local da prestação de serviço, tal como regula o art. 651 da CLT.

Entretanto, há divergência quanto à competência desta Justiça Especializada quanto ao trâmite da ação de execução de título extrajudicial em razão da matéria (*ratione materiae*).

ALMEIDA, em artigo publicado na Revista LTr, entende que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar o termo de conciliação firmado perante as comissões de conciliação prévia sustentando o seguinte: “*É que a Constituição Federal de 1988 limitou a competência da Justiça do Trabalho à conciliação e julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e a execução de suas próprias decisões.*”⁴⁴⁴

⁴⁴² PIMENTA BUENO apud SAAD, E. G. *Comissões de conciliação prévia: teoria e prática*. São Paulo: LTr, 2000, p. 62.

⁴⁴³ SANTOS, M. A. dos. *Obra citada*, p. 195.

⁴⁴⁴ ALMEIDA, C. L. *Obra citada*, p. 229.

De mesma opinião, VALERIANO, diz que o legislador extrapolou o campo de atuação reconhecido pela Constituição Federal à Justiça Especializada. Argumenta, assim, que de posse do termo de acordo, o trabalhador terá à sua disposição, então, a ação monitória, que reputa compatível com o processo do trabalho.⁴⁴⁵

Discorda-se do posicionamento anterior. Reza o art. 114 da Constituição Federal que: *“compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e ... na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho.”*⁴⁴⁶

No mesmo sentido leciona MARTINS que

*não se pode dizer que os dispositivos mencionados são inconstitucionais, com o argumento de que o art. 114 da Constituição só permite à Justiça do Trabalho executar suas decisões. O mesmo dispositivo constitucional dispõe que a Justiça Obreira tem competência para julgar outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho, desde que previstas em lei. É a lei que prevê a possibilidade de execução perante a Justiça do Trabalho, considerando o termo de conciliação título executivo extrajudicial.*⁴⁴⁷

Da mesma forma é o entendimento de SAAD: *“Deriva dessa norma da Lei Maior que a competência ratione materiae da Justiça do Trabalho se define pela natureza do litígio: relação de trabalho, tendo como sujeito o empregado e o empregador.”*⁴⁴⁸

GOMES NETO aponta com segura autoridade doutrinária e sólida escola de sua experiência na magistratura do trabalho: *“Se a parte que se obrigou pelo termo de conciliação não cumpre o que nele ficou estipulado, poderá a outra ingressar na Justiça do Trabalho de primeiro grau com uma ação executiva autônoma, seguindo-se a partir daí, no que couber, o rito previsto no Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para tanto, o interessado deve juntar com a petição inicial, obrigatoriamente, o termo de conciliação.”*⁴⁴⁹

Assim, impõe-se o entendimento de que a Justiça do Trabalho é quem tem competência para executar o título executivo extrajudicial obtido perante as comissões de conciliação prévia nos termos do art. 877-A da CLT.

⁴⁴⁵ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 70.

⁴⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 4Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988.

⁴⁴⁷ MARTINS, S. P. Obra citada, p. 43.

⁴⁴⁸ SAAD, E. G. Obra citada, p. 64.

Portanto, a ação de execução do título executivo extrajudicial constituído pelo termo de conciliação perante o órgão conciliador normalmente deverá estabelecer líquidas, certas e exigíveis de forma determinada para facilitar o procedimento executório perante a Justiça do Trabalho, se não cumprido pelo devedor voluntariamente, já que obviamente, serão executadas somente aquelas prestações inadimplidas.

3.1.2.3 Legitimidade

Pelo art. 878 da CLT, podem promover a execução as partes, qualquer interessado, o Juiz do Trabalho ou o Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista de ofício. No caso de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. Considerando que no caso da execução de título executivo extrajudicial depende da apresentação do título vencido e não cumprido para a execução, não há como admitir que o Juiz promova a referida execução *ex officio*. Na hipótese de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, este terá legitimidade para propor a execução.

A expressão “qualquer interessado” expressa no art. 878 da CLT, faz referência àqueles interessados na execução do acordo, que poderão ser o “*próprio autor, o reclamado, o espólio, os herdeiros, os sucessores, a título universal ou singular, ou mesmo a empresa solidária nos termos do art. 2º, § 2º do mesmo documento legal*”.⁴⁵⁰

De outro lado, a legitimidade passiva, em princípio, caberá ao devedor da obrigação estabelecido no título executivo e conforme dispõe o art. 4º da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária no processo do trabalho nos termos do art. 889 da CLT. Estão legitimados passivamente para a execução o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável e sucessor a qualquer título.

Havendo sucessão de empresas ou de empregadores, o sucessor responde pelos débitos do sucedido nos termos do art. 10 e 448 da CLT.

⁴⁴⁹ GOMES NETO, I. Obra citada, p. 40.

⁴⁵⁰ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 80.

Quanto a empresas solidárias (art. 2º, § 2º, da CLT e art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889/73), ensina VALERIANO: *“para que seja feita a execução contra a empresa do grupo econômico que tenha responsabilidade solidária, é necessário que esta tenha participado da relação processual na fase de conhecimento e conste do título executivo como devedora, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado n. 205 do TST.”*⁴⁵¹

Portanto, entende-se, também, na hipótese de título executivo extrajudicial, que se deve exigir que a empresa solidária tenha participado da conciliação e conste no título executivo como devedora. Da mesma forma na situação do tomador dos serviços ou do empreiteiro principal.⁴⁵²

3.1.2.4 Modalidade da execução de título executivo extrajudicial obtido perante a comissão de conciliação prévia

Vários são os modos como se processa a execução, podendo-se classificar a execução, levando-se em conta os vários elementos que influem neste processo.

a) Quanto à extensão dos efeitos: execução definitiva e provisória

Resumidamente a diferença entre a execução definitiva e provisória é de que a primeira se funda em decisão transitada em julgado ou em termo de conciliação lavrado nos autos, correspondendo à execução normal, esgotando-se todos os atos da execução. Já a segunda baseia-se em decisão ainda não transitada em julgado, quando pende de recurso recebido somente com o efeito devolutivo, se processando como a definitiva, mas somente até a penhora (art. 889 da CLT).

b) Quanto à modalidade da obrigação: execução da obrigação de dar e da obrigação de fazer

CARVALHO SANTOS, ao iniciar o comentário do art. 863 do Código Civil, traz o ensinamento de POLLACCO: *“A obrigação é a relação jurídica patrimonial em virtude da qual o devedor é vinculado a uma prestação de índole positiva, ou negativa para com o credor”*.⁴⁵³

⁴⁵¹ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 80.

⁴⁵² VALERIANO, S. S. Idem, ibidem.

⁴⁵³ CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Vol. XI. 3 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1945, p. 6.

Após citar sua lição, CARVALHO SANTOS resume: “*Consiste, por conseguinte, a substância das obrigações em ser alguém constrangido a dar, fazer ou prestar alguma coisa.*”⁴⁵⁴

Continuando, o mestre CARVALHO SANTOS conceitua a obrigação de dar:

*Obrigação de dar é aquela cuja prestação consiste na entrega de uma coisa móvel ou imóvel, qualquer que seja o título pelo qual é devida. Assim, tanto pode ser para a constituição de um direito real (venda, doação, etc.), a concessão do uso (empréstimo, locação), ou a restituição ao dono, sendo que esta última espécie constitui propriamente a obrigação de restituir, de que se trata o Código nos arts. 869 e seguintes.*⁴⁵⁵

Assim, a execução por obrigação de dar não envolve, necessariamente, a prestação pecuniária, embora tenha sempre sentido patrimonial, conforme arts. 621 a 631 do CPC.⁴⁵⁶

Ressalta porém, PINTO, que tratando-se de decisão trabalhista, a “*coincidência é tão constante que se diria inevitável entre a obrigação de entrega de coisa e sua identificação com dinheiro, em razão do conteúdo habitual dos dissídios individuais de trabalho.*”⁴⁵⁷

Por outro lado, a execução da obrigação de fazer consiste em coagir o devedor a prestar um ato em benefício do devedor; e a de não fazer é o ato ao inverso, ou seja, consiste em coagir o devedor a deixar de fazer determinado ato em benefício do devedor.

Como a CLT e a Lei n. 6.830/80⁴⁵⁸ não tratam de execução para a entrega de coisa, ante a raridade deste pedido possessório no processo do trabalho, aplicam-se as normas do processo civil (art. 621 a 628 do CPC) no que não confrontar com as normas específicas, nos termos do art. 769 da CLT. Da mesma forma na execução para a entrega de coisa incerta, sua previsão está nos arts. 629 a 631 do CPC, utilizado de forma subsidiária ante a falta de norma específica no processo do trabalho.

⁴⁵⁴ CARVALHO SANTOS, J. M. Obra citada, p. 6.

⁴⁵⁵ CARVALHO SANTOS, J. M. Idem, p. 23.

⁴⁵⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*. 6 ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 37.

⁴⁵⁷ PINTO, J. A. R. Idem, p. 38.

⁴⁵⁸ BRASIL. Lei n. 6.830, de 22.09.80, publicada no D. O. de 24 de setembro de 1980, que dispõe sobre cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública.

VALERIANO, considera também como fato prático o caso de indenização por perdas e danos previsto em acordo firmado perante as comissões de conciliação prévia: *“No caso de indenização por perdas e danos, estas são devidas no Direito Trabalhista, mas muitas vezes o próprio direito material já prevê o ressarcimento por perdas e danos, como juros de mora, multas pela rescisão contratual, pagamento de horas extras, etc., podendo ser também incluídas no termo de ajuste firmado perante a comissão de conciliação prévia.”*⁴⁵⁹

c) Quanto ao conteúdo do título: título líquido e ilíquido

A execução trabalhista pode fundar-se em título extrajudicial líquido ou título judicial ilíquido. Quando título executivo ilíquido, deverá ser procedida sua liquidez antes da execução, art. 879 da CLT.

Nas hipóteses de execução de título executivo extrajudicial, este deverá possuir como requisito sua liquidez, pois não há previsão de processo de liquidação.

O art. 614, II do CPC, instrui como deverá proceder o credor para requerer a execução de título executivo extrajudicial, sendo aplicável no caso de execução de acordo firmado perante as comissões de conciliação prévia, ante a falta de previsão legal para tanto na CLT e por força do art. 769 do mesmo diploma legal.

d) Quanto à natureza da prestação: única, alternativa, supletiva ou sucessiva

Por sua natureza, a prestação pode ser única, quando se esgota por seu simples cumprimento. É a mais freqüente, no processo do trabalho, sob as modalidades de dar ou de fazer, subordinando-se às regras consolidadas.

De outro lado, a prestação alternativa compreende a escolha, pelo credor, de mais de um caminho para satisfazer seu crédito. É de incidência bastante escassa nos dissídios individuais de trabalho, aplicando-se no caso, supletivamente, os arts. 571 a 582 do CPC.

A prestação supletiva é aquela que substitui a obrigação principal, quando se tornar inviável ou não se puder cumpri-la. Este tipo de prestação envolve prestação alternativa, mas

⁴⁵⁹ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 76.

esta alternatividade é subsidiária. Sua incidência é, também, inexpressiva na área de dissídios laborais.

E a última, a prestação sucessiva decorre de obrigações que não se esgotam em uma única prestação. Tanto é, que a seu respeito a Consolidação editou normas específicas, a serem observadas antes de qualquer cogitação de subsidiariedade de outras leis (arts. 890 e 892 da CLT).

Antes de tudo, impõe-se distinguir se as prestações sucessivas, têm tempo determinado de vencimento, ou não. Sendo acordado para pagamento parcelado em prazos certos, a execução por inadimplemento de qualquer uma delas antecipará, automaticamente, o vencimento das que a sucederem, tornando virtualmente única a prestação exigível. Pois pressupõem relação continuativa, por isso o inadimplemento no cumprimento de uma delas afeta as posteriores.

É o que ISIS DE ALMEIDA, observa também na hipótese de acordo perante as comissões de conciliação prévia:

*O termo de conciliação lavrado na forma prevista no § 1º do art. 847 da CLT constitui o título judicial próprio para a execução. Suas cláusulas equivalem a comandos de uma sentença. Se contém disposição relativa a pagamento parcelado, e apenas uma ou duas prestações foram pagas, a execução abrangerá a totalidade do valor ajustado, e, portanto, prestações vencidas e vincendas, pois é essa a norma contida no art. 891 da CLT.*⁴⁶⁰

Ocorrendo, em contrário, a indeterminação de tempo para a exigibilidade das prestações sucessivas, a execução só poderá atingir as prestações efetivamente vencidas, por não se conhecer previamente seu valor total, não se aplica a regra do art. 891 da CLT. Com efeito, “*em se tratando de execução por prestações sucessivas a prazo determinado uma vez iniciada, pela citação do devedor, permanecerá em aberto pelo tempo necessário à cobrança de prestações vincendas.*”⁴⁶¹ Apesar de entendimento diverso (RUSSOMANO), qual considera que encerrada esta execução (a das prestações vencidas), far-se-á nova execução para cobrança das prestações que venham a vencer.⁴⁶²

⁴⁶⁰ ALMEIDA, Isis de. *Manual de direito processual do trabalho*. Vol. 2. 5ª ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 409.

⁴⁶¹ PINTO, J. A. R. *Obra citada.*, p. 41.

⁴⁶² PINTO, J. A. R. *Idem*, p. 40.

3.1.2.5 Prescrição na execução trabalhista

Ensina VALERIANO que:

*Antes do advento da Lei n. 9.958/2000, não havia possibilidade de execução de título executivo extrajudicial; assim, a prescrição na execução trabalhista envolvia apenas a prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente é a que se mete de permeio no processo. No caso de título executivo judicial, supondo-se que o processo de execução seja autônomo, a interrupção da execução com o trânsito em julgado da decisão exequenda recomençaria a contar o prazo prescricional interrompido, havendo, no caso, prescrição intercorrente. Considerando-se, o processo de execução meramente como fase do processo trabalhista com o trânsito em julgado da decisão exequenda, não se reiniciaria, o curso da prescrição, ou seja, não se admitiria a prescrição intercorrente. O nosso entendimento é de que no caso não caberia prescrição intercorrente.*⁴⁶³

No caso, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, a execução é ação autônoma, aplicando-se, por conseguinte o art. 617 do CPC, por força do art. 769 da CLT. Ou seja, a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição. Como já dito, na interrupção é anulado o tempo já decorrido, que recomençará a correr por inteiro na data do ato interruptivo ou do último ato, quando este se desdobra em vários. Como exemplo, tem-se o ajuizamento da ação judicial e também ocorre com a propositura da execução (art. 219 e § 1º, e 617, respectivamente do CPC).

VALERIANO, traz à tona também, o teor do art. 40 da Lei n. 6.830/80⁴⁶⁴, que dispõe que não se admite a prescrição intercorrente no processo de execução, pois este dispositivo permite a suspensão do curso da execução, mas sem que corra prazo prescricional durante esta suspensão. Tal dispositivo é utilizado por força do art. 889 da CLT, ante a falta de regra trabalhista específica. Assim, iniciado o processo de execução de título executivo extrajudicial, a prescrição permanece interrompida até que seja extinto o processo.⁴⁶⁵

3.1.2.5 Demais trâmites da execução

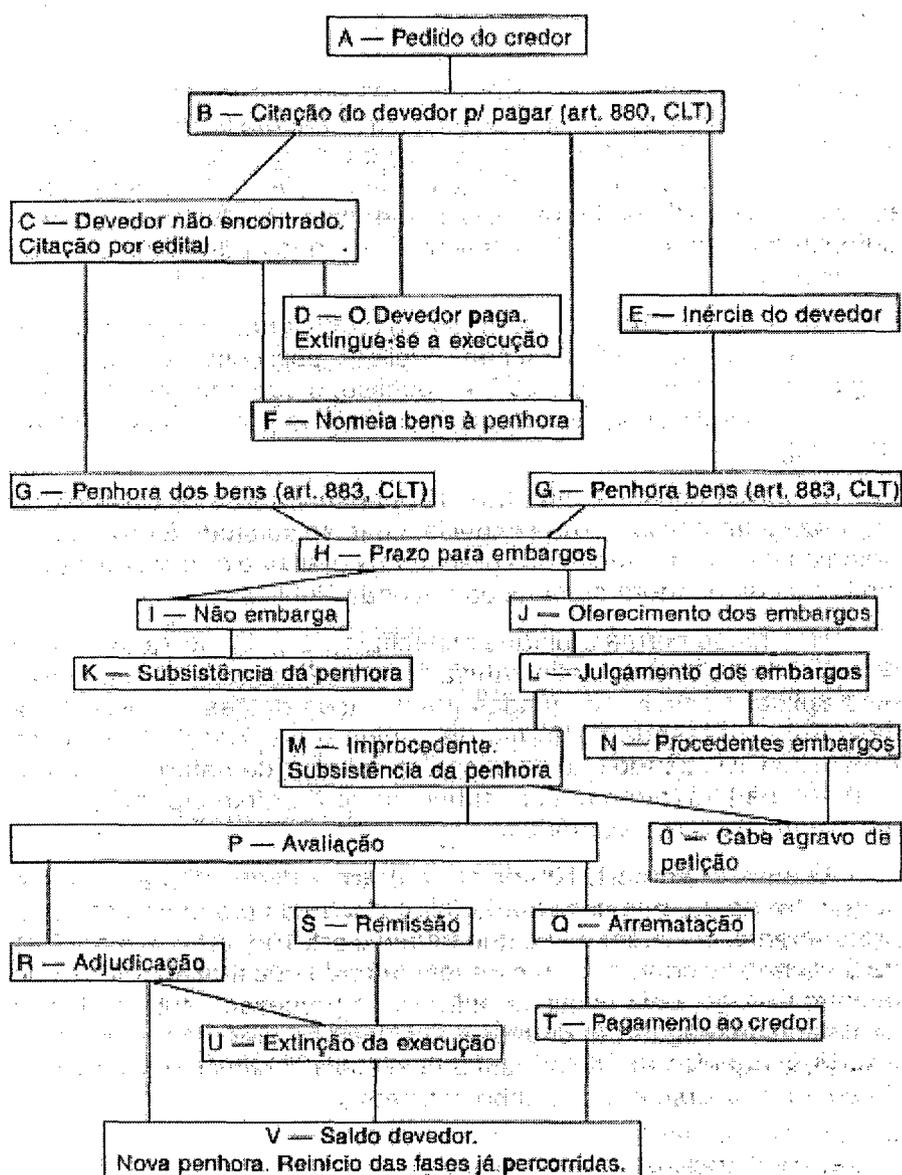
Conforme já aludido, os demais trâmites da execução de título executivo extrajudicial obedeceram àqueles utilizados no processo de execução de título executivo judicial.

⁴⁶³ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 84.

⁴⁶⁴ BRASIL. Lei n. 6.830, de 22.09.80, publicada no D. O. de 24 de setembro de 1980, que dispõe sobre cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública.

⁴⁶⁵ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 85.

Desta feita, empresta-se o fluxograma construído por VALERIANO, para demonstrar as várias hipóteses de como se pode conduzir a execução de título executivo extrajudicial.⁴⁶⁶



⁴⁶⁶ VALERIANO, S. S. Obra citada, p. 114.

3.2. A demanda trabalhista e sua Prática: estudo de caso da Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos em Joinville - SC

3.2.1 A constituição da Comissão Paritária de Conciliação Prévia

Após o advento da Lei 9.958/2000, as entidades sindicais da categoria dos metalúrgicos resolveram constituir a Comissão Paritária de Conciliação Prévia, por convenção coletiva de trabalho firmada em 25 de abril de 2000, entretanto, sendo instalada somente em 08 de junho de 2000, situada na rua Dona Francisca, n. 375, Centro, em Joinville - SC.

Para a constituição da comissão, os sindicatos, patronal e laboral, realizaram as respectivas assembleias (documentos anexos) a fim de discutir com os associados a busca de outra alternativa para solução dos litígios nas relações de trabalho. Portanto, os atores sociais envolvidos tinham como objetivo único e exclusivo a celeridade e eficácia de uma forma de solução extrajudicial dos dissídios individuais do trabalho.

Por seu turno, logo após a edição da lei em comento, o sindicato patronal organizou um grupo de trabalho formado por representantes, responsáveis por recursos humanos das empresas e assessores jurídicos (do sindicato patronal) a fim de verificar as razões para a instituição de comissão de conciliação prévia no âmbito sindical.

Dentre as razões para a instituição, encontram-se opiniões interessantes a respeito do instituto, tais como: *“Constituir uma Comissão de Conciliação Prévia a nível sindical significa substituir a tradicional cultura adversarial por uma cultura que tenha como regra a negociação e o entendimento”*. E também: *“Conciliar significa pôr em boa harmonia, aliar, unir. A Comissão visa pôr em harmonia o capital e o trabalho, prevenindo e solucionando no tocante a possíveis conflitos”*. Finalizando: *“A Câmara de Conciliação Prévia fatalmente irá reduzir o acentuado vício da litigiosidade que hoje impera no campo das relações do trabalho”* (documento anexo).

A proposição básica norteadora da criação e funcionamento de uma Comissão de Conciliação Prévia foi assim definida:

“Toda negociação pressupõe compromisso e confiança das partes.

A lealdade, boa-fé e honestidade precisam estar espelhadas na conduta de todos quantos estejam envolvidos com a comissão. É preciso que haja transparência e realismo nas interlocuções.

A Comissão terá que ser um local de constante interação entre as categorias Laboral e Patronal, permitindo a ambas vivenciar a realidade da outra de forma intensa e promovendo gradativos e crescentes avanços nas relações de trabalho.

Honestidade, lealdade e boa-fé terão que existir não só na fase das negociações, mas em todos os momentos da Convenção Coletiva, na sua concepção, durante a sua execução, ao seu término e na sua renovação.”⁴⁶⁷

Após a aprovação em assembléia, as entidades sindicais envolvidas, de comum acordo, resolveram realizar um curso para treinamento dos respectivos membros da comissão de conciliação prévia, possuindo a seguinte programação: legislação trabalhista, convenções e acordos coletivos, bem como sobre práticas de conciliação de conflitos (cláusula sexta, parágrafo sexto).

Considerando a faculdade legal inserta no art. 625-C da Lei n. 9.958/2000, o qual estabelece que as comissões de conciliação prévia no âmbito sindical terão suas normas de constituição e funcionamento definidas por instrumento coletivo, as entidades sindicais da categoria dos metalúrgicos fixaram suas normas em Convenção Coletiva de Trabalho datada de 25/04/2000, sendo dividida em 04 capítulos: I. Regras Gerais, II. Da Constituição da Comissão, III. Das Normas de Funcionamento do Processo de Conciliação e IV. Da Estrutura Operacional e Administrativa da Comissão.

3.2.1 Regras gerais

Como regras gerais foram fixados os seguintes pontos: objeto, abrangência, vigência, revisão e/ou renovação e solução das divergências.

Na cláusula primeira, foi definido o objeto da convenção coletiva de trabalho, ou seja, a constituição da comissão paritária de conciliação prévia, com finalidade única e exclusiva de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Os sindicatos convenientes resolveram que qualquer demanda individual de natureza trabalhista poderá ser submetida à comissão, abrangendo assim todas as empresas e trabalhadores, associados ou não, das respectivas entidades (cláusula segunda).

No tocante à vigência do instrumento coletivo, a cláusula terceira convencionou sua validade pelo interregno de 12 meses, iniciando em 08.05.2000, com término até 07.05.2001,

⁴⁶⁷ Anexo 2.

sendo possível sua renovação e/ou revisão. Sua renovação ocorreu em maio do ano de 2001, sendo ratificada na sua totalidade.

Na cláusula quinta ficou convencionado que as eventuais divergências surgidas no trâmite das demandas trabalhistas, serão dirimidas mediante negociação entre os sindicatos convenientes, e em não havendo concordância na solução das mesmas, serão submetidas à apreciação do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho, sendo eleito o foro de Joinville – SC.

3.2.2 Da constituição da comissão

Na cláusula sexta foi definida a composição da comissão: cinco membros representantes titulares do sindicato laboral e patronal, cada qual com dois suplentes, sendo determinado o lapso de 01 ano como período de representação a contar da data de posse, marcada para trinta dias após a vigência do instrumento coletivo referido, podendo tais representantes serem substituídos a critério das entidades participantes.

Ressalte-se que no parágrafo segundo da cláusula sexta, foi facultado que os representantes dos sindicatos não precisam ser necessariamente empregados das empresas da categoria, podendo ser profissionais liberais ou membros de empresas de assessoria e consultoria contratados. Todavia, estabelece o parágrafo quarto que a atividade do representante não será remunerada, salvo quando empregado das empresas da categoria, contando assim o tempo de sua atuação na comissão como tempo de trabalho efetivo, nos termos do parágrafo segundo do art. 625-B da Lei 9.958/2000.

Tal como já aduzido, o parágrafo sexto determinava o desenvolvimento de programas de treinamento dos membros da comissão.

Também foi determinado neste capítulo que a comissão seria extinta ao final da vigência da convenção, na hipótese de não haver renovação (parágrafo quinto).

Nas cláusulas sétima e oitava, houve determinação das regras de procedimento quanto à designação dos representantes dos respectivos sindicatos, bem como os documentos necessários para tanto. Ficou convencionado o número limite de 02 representantes da categoria profissional, empregados das empresas, impondo-se também a necessidade destes possuírem mais de um ano

de vínculo na mesma. Considerando-se a qualidade de empregado da empresa da categoria econômica, foi igualmente imposta a estabilidade de que trata o parágrafo primeiro do art. 625-B da Lei 9.958/2000, enquanto estiverem exercendo a condição de representantes na comissão.

3.2.3 Das normas de funcionamento do processo de conciliação

Conforme dispõe o parágrafo primeiro do art. 625-D da Lei 9.958/2000, o pedido inicial deverá ser formulado verbalmente ou por escrito, devendo ser apresentado à Secretaria da Comissão, sendo facultada a assistência jurídica (cláusula nona).

No parágrafo primeiro definiu-se, o teor do dispositivo legal acima citado, que a demanda verbal será apresentada pessoalmente pelo demandante perante a Secretaria, reduzindo-se a termo, em três vias, com cópia datada e assinada pelo autor e pelo empregado da Secretaria, conforme se vê nos anexos, ajustando o parágrafo segundo quais as informações obrigatórias que a referida demanda deverá conter, sendo de igual forma verificada nos anexos. Não há dúvida de que a descrição dos fatos é bem resumida e não existe qualquer fundamento jurídico nas demandas reduzidas a termo, até porque, quem expõe é um mero empregado, sem qualquer conhecimento (como é verificado nos anexos), sendo que, entretanto, tal feito não obsta qualquer possibilidade de conciliação.

Vislumbrou-se, pois, que a maior parte dos demandantes procura a secretaria da respectiva comissão e reduz a termo sua postulação, ante a possibilidade do comparecimento sem advogado, admitindo-se assim a figura do *jus postulandi*.

Cada demanda recebida é registrada pela Secretaria da Comissão no livro de Controle de Demandas de Conciliação Prévia, recebendo um número de controle, sendo designada a data e hora da realização da sessão, no prazo fixado pelo caput do art. 625-F da Lei 9.958/2000, e da qual o demandante toma ciência no ato, fornecendo-lhe cópia, com protocolo de recebimento.

Após formulada a demanda perante o instituto das comissões de conciliação prévia, será a demandada citada da mesma, no prazo de vinte e quatro horas, via correio, fax, telefone e-mail ou pessoalmente conforme prescreve o parágrafo quinto da cláusula nona, a teor da parte

final do parágrafo primeiro do art. 625-D, já supracitado, que dispõe, *in verbis*: “...sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados”.

3.2.3.1 Da comissão de conciliação

A cláusula décima, com o objetivo de atendimento de um maior número de conciliações, ajustou que a comissão poderia ser dividida em Turmas de Conciliação, compostas com o número mínimo de 02 membros e no máximo de 04, atendendo sempre a condição de paridade na representação das partes, sendo a formação das turmas de responsabilidade da comissão, coordenada por seu presidente e secretário, podendo assim, serem realizadas sessões simultaneamente com diferentes turmas.

O parágrafo segundo da cláusula décima⁴⁶⁸, estabelece que quando existir demanda em face de uma empresa, e coincidentemente existir membro da comissão – representante do sindicato laboral, que faça parte do quadro de empregados da empresa, haverá preferência deste participar da sessão de conciliação. Tal fato auxilia no congraçamento de um acordo, devidamente satisfatório para ambas as partes, já que o membro conhece na prática, as condições e práticas da empresa.

É atribuição da secretaria a convocação dos representantes das Turmas nas sessões designadas em ato imediato ao registro das demandas no livro de controle de Demandas de Conciliação Prévia (parágrafo quarto).

Da mesma forma foram definidas as regras, na hipótese de impossibilidade de participação de membro titular ou mesmo a formação de Turmas compostas por suplentes em casos excepcionais, nos parágrafos quinto e sexto.

3.2.3.2 Da composição da mesa de conciliação

Na cláusula décima primeira, estabelece-se que as sessões de conciliação serão realizadas obrigatoriamente, além da presença paritária dos membros da Turma de Conciliação convocados para tanto e demandante e demandado, como também com um membro da secretaria

⁴⁶⁸ § 2º - Nas demandas envolvendo empresas que possuam membros representantes na COMISSÃO, dar-se-á preferência a estes na composição da Turma de Conciliação.

da comissão, designado para registrar os atos relativos à sessão, facultando-se também às partes fazerem-se acompanhar por advogado.

Igualmente, define-se que se tratando de pessoa jurídica, é facultado fazer-se representar por preposto credenciado, “*por cujos atos responderá o proponente*”(parágrafo primeiro da cláusula décima primeira).

3.2.3.3 Da sessão de conciliação

Neste particular, transcreve-se o caput da cláusula décima segunda: “*Na sessão de conciliação, a Turma ouvirá a manifestação do Demandante, do Demandado, examinará as provas apresentadas e fará a aproximação das partes para o diálogo e conciliação, podendo apresentar orientações, sugestões e interferir para o bom andamento dos trabalhos, e encerrar a sessão determinando as condições da conciliação, ou quando não, concluir frustrada a conciliação.*”

Realmente é desta forma como se transcorrem as sessões na comissão. Como primeiro passo, os membros representantes das entidades, no ato investidos de mediadores, explicam em linguagem simples o que é a comissão de conciliação prévia e qual o objetivo daquela sessão. A partir daí, pedem que as partes, demandante e demandada, se manifestem, cada qual (o motivo da demanda e a defesa), sendo em ato contínuo examinados os documentos apresentados. Muitas vezes, são os próprios mediadores que apresentam valores, ante os pedidos realizados, com a finalidade das partes acordarem.

Pode acontecer das partes acordarem acerca da conveniência da realização de nova sessão, que será designada no ato (texto do parágrafo quarto), fornecendo-se cópia da ata devidamente assinada pela Turma e Partes, com registro no livro de controle de pauta das sessões.

Quanto à presença do demandante e demandado, os parágrafos quinto, sexto e sétimo definem o caso do não comparecimento das partes nas sessões marcadas para a tentativa de resolução do conflito e quando da expedição da declaração de tentativa frustrada (conforme prevê o parágrafo segundo do art. 625-D da Lei n. 9.958/2000).

Na hipótese do não comparecimento do demandante, sem justificativa, a respectiva demanda será arquivada e não haverá expedição da declaração de tentativa frustrada. Por outro

lado, quando a demandada não comparecer, após o arquivamento da demanda, será expedida a declaração de tentativa frustrada, firmada pelos membros da Turma de Conciliação, para possibilitar ao demandante a proposição de ação trabalhista na Justiça Especializada. E por último, na hipótese de não comparecimento simultâneo das partes, demandante e demandada, importará no arquivamento da demanda, sem expedição da declaração de tentativa frustrada (hipóteses verificadas nos documentos anexos).

Quanto à presença das partes nas sessões de conciliação, constatou-se que é raríssimo o caso em que o demandante não comparece, seguindo o raciocínio de que o mesmo busca uma solução rápida para o litígio. Já a demandada, verifica-se o seu não comparecimento, principalmente quando empresa de pequeno porte. Por seu turno, as grandes empresas metalúrgicas, representadas pelos prepostos, valorizam o instituto, proporcionando espírito de colaboração com os demandantes, estando, na maior parte das vezes, abertas à possibilidade de um acordo, com exceção dos casos de saúde (pedidos de indenização por acidentes de trabalho ou supostas enfermidades ocasionadas - LER/DORT⁴⁶⁹).

As sessões de conciliação são públicas, “cabendo à Turma a prerrogativa de coibir manifestações de terceiros prejudiciais ao andamento dos trabalhos, inclusive determinando o afastamento do recinto”.

E quanto às sessões, na cláusula décima terceira, ficou convencionado que a documentação arquivada na secretaria é disponibilizada somente às partes envolvidas na demanda.

3.2.4 Da estrutura operacional e administrativa da comissão

3.2.4.1 Da estruturação

A cláusula décima quarta determina a organização estrutural da comissão para efeitos de administração interna de seu funcionamento.

Estabeleceu-se que a comissão teria um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os membros titulares dos sindicatos convenientes, cujo tempo de representação é o mesmo da

⁴⁶⁹ LER – Lesões por esforços repetitivos e DORT – Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho.

comissão, sendo um representante da categoria patronal e o outro da laboral na vigência da Convenção em comento; o cargo de Presidente será ocupado pelo representante do sindicato patronal e o de Secretário, pelo sindicato laboral. Havendo também convencionado o rodízio entre os respectivos sindicatos das funções.

As atribuições de ambos encontram-se descritas nas letras “c” e “d” da cláusula décima quarta, bem como as regras quanto aos documentos, norma e procedimentos e a substituição dos próprios (parágrafos primeiro, segundo e terceiro).

No parágrafo quarto, definiu-se o registro dos atos administrativos nos seguintes livros: a) Livro de Atas (registro dos assuntos tratados em reuniões administrativas da comissão e as respectivas decisões); b) livro de registro dos membros da comissão (assentados o nome, empresa ou instituição representada, titularidade ou suplência, qualificações pessoais, data de posse e data de início e fim do período de representação); c) livro caixa (registro de receitas e despesas mensais); e) livro de controle de demanda de conciliação prévia (registro das demandas, numeradas pela ordem de recebimento, nome do demandado e do demandante, data e hora do protocolo, data e hora da sessão de conciliação, nome dos membros da comissão da sessão de conciliação e resultado da tentativa de conciliação: conciliada, não conciliada e arquivada).

3.2.4.2 Das instalações, recursos materiais, humanos e administrativos para funcionamento da comissão

A cláusula décima quinta define a responsabilidade compartilhada das entidades convenentes no provimento de recursos humanos para os serviços de apoio, local de trabalho, materiais e equipamentos, treinamento dos membros representantes e empregados e dos demais recursos necessários ao integral funcionamento da comissão.

Em seu parágrafo primeiro, prescreve que os empregados admitidos para o funcionamento da secretaria da comissão, não poderão ter qualquer grau de parentesco com os membros titulares ou suplentes da referida comissão, bem como com os membros titulares e suplentes da diretoria dos sindicatos convenentes. Já, no parágrafo segundo, determina-se o rateio das despesas surgidas com a comissão entre os sindicatos patronal e laboral.

Estabelece-se ainda, que para suportar as despesas de manutenção da estrutura de funcionamento, uma taxa de contribuição de 5%(cinco por cento) para cada parte, calculada sobre o valor conciliado, limitado ao valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), sendo que a taxa só será devida, em havendo conciliação, podendo ser dispensada pela comissão. Na prática tal montante é cobrado apenas das empresas e empregados da categoria que não são associados. Todavia, desde setembro/2001, os sindicatos convencionaram não mais onerar as partes na cobrança da referida taxa, havendo, inclusive uma minuta pronta para retirar da vigência.

O parágrafo quarto fixa que cada sindicato conveniente designará representante para participar de reunião mensal, ou quando se fizer necessário, objetivando tratar das questões relacionadas aos recursos materiais e administrativos inerentes ao funcionamento da comissão, e outros assuntos de caráter administrativo.

E, o parágrafo quinto define que a comissão não terá personalidade própria e seu funcionamento em local neutro, sendo todos os atos realizados conjuntamente pelos sindicatos convenientes, inclusive no tocante às despesas surgidas com a comissão.

O custo da estrutura física é relativamente alto; trata-se de ambiente de alto nível, pois a câmara encontra-se em um lugar amplo, limpo, confortável muito bem arejado, estruturado, com mesas redondas, totalmente adaptável a uma conciliação (fotos anexas).

3.2.5 Os resultados e os dados estatísticos

Considera-se hoje, que a comissão dos sindicatos patronal e laboral da categoria dos metalúrgicos inovou sobremaneira a forma de resolução dos conflitos advindos da relação de trabalho. Oportunizou a seus associados e não-associados, tanto empresas como empregados, a rapidez na apreciação e conciliação do conflito, como também a reciprocidade das partes na busca de uma conciliação satisfatória para ambos. Podem as partes se manifestar em audiência, não causando qualquer constrangimento aos membros, constando-se que todos, membros e partes podem dialogar e encontrar juntos uma resposta para pôr fim à causa da demanda.

Portanto, o sindicato encontra-se envolvido integralmente com a atuação da comissão, considerando-se a opinião do Diretor Executivo do Sindicato Patronal, Sr. Mário Brehm e do

Presidente do Sindicato Laboral, Sr. Adolfo Constâncio. Igualmente têm a opinião de que ambas as partes saem satisfeitas com os acordos realizados, principalmente o empregado que assim conseguiu rapidamente resolver o litígio.

Não se pode dizer o mesmo dos advogados, pois ainda estão aprendendo a participar das comissões de conciliação prévia. É sempre assim, quando surge qualquer inovação o indivíduo tem sempre receio no início, vindo, com o tempo, a aprender o que está aí para contribuir, no caso particular.

Num primeiro momento, observa-se que os números⁴⁷⁰, quanto à presença na comissão de conciliação prévia, são poucos, quando combina esta tabela com a próxima:

Ausência					
SESSÃO	DEMANDA N.º	DEMANDANTE	DEMANDADA	FRUSTRADA	ARQUIVADA
06/07/00	10		1	1	
03/08/00	30	1			1
11/08/00	37	1			1
31/08/00	49	1			1
02/10/00	67	1			1
01/12/00	110	1			1
14/12/00	118	1			1
02/03/01	174		1	1	
08/03/01	177	1	1		1
08/03/01	179	1			1
22/03/01	190	1			1
30/03/01	200		1	1	
30/03/01	202	1			1
01/04/01	203	1			1
09/08/01	261	1			1
30/08/01	269	1			1
06/09/01	274	1			1
13/09/01	278	1	1		1
20/09/01	285	1			1
27/09/01	295	1			1
11/10/01	316	1			1
30/10/01	325		1	1	
08/11/01	337	1			1
14/11/01	342		1	1	
		19	7	5	19

⁴⁷⁰ Fonte: Secretaria da Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos – Joinville – SC.

Quanto a resultados, pela estatística realizada pelos sindicatos, observa-se que:

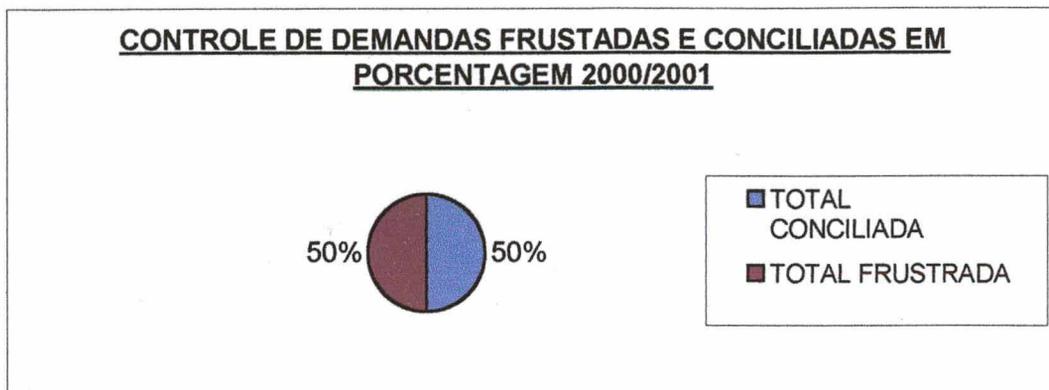
PERÍODO	DEMANDAS	CONCILIAÇÃO		NEGATIVA	ARQUIVADA	ADIADA
		TOTAL	PARCIAL			
Jun/Dez 00	119	45	7	60	6	1
Participação	100%	38%	6%	50%	5%	1%
Jun/Mai 01	121	78	-	30	6	7
Participação	100%	64%	-	25%	5%	6%
TOTAL	240	123	7	90	12	8
	100%	51%	3%	38%	5%	3%

Também pela tabela que segue verifica-se que no segundo semestre do ano de 2000, foram propostas 119 demandas, enquanto que nos primeiros onze meses de 2001, o número chegou a 226, demonstrando que as partes têm procurado levar à apreciação, primeiramente do instituto da comissão, para depois, então, caso não haja conciliação, interpor com a ação competente na Justiça do Trabalho.

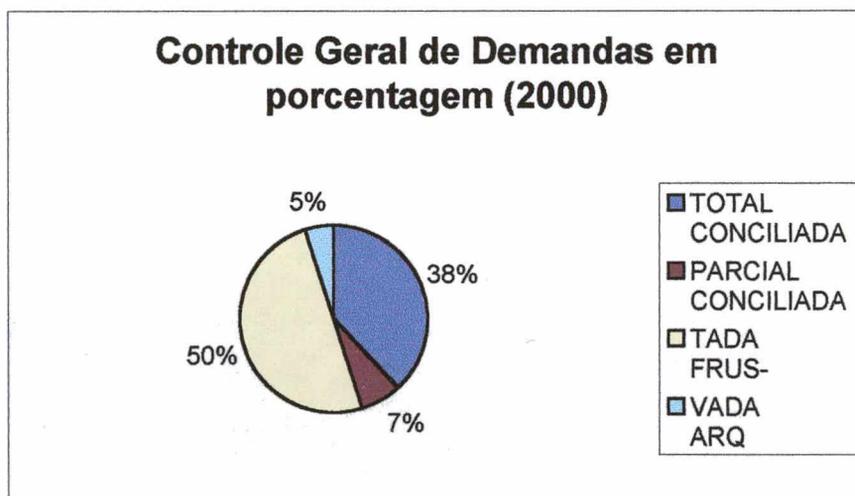
CONTROLE DE DEMANDAS DE 06/2000 a 2001 ⁴⁷¹							
MÊS	DEMANDAS	NÚMERO SESSÕES	CONCILIADA TOTAL	CONCILIADA PARCIAL	FRUSTADA	ADIADA	ARQUIVADA
Jun/00	14	2			2		
Jul/00	21	28	9	3	13	3	
Ago/00	23	23	3	1	14	2	3
Set/00	12	21	7		11	3	
Out/00	16	15	4	1	7	2	1
Nov/00	30	18	9	1	7	1	
Dez/00	3	22	13	2	5		2
TOTAL							
MÊS	DEMANDAS	NÚMERO SESSÕES	CONCILIADA TOTAL	CONCILIADA PARCIAL	FRUSTADA	ADIADA	ARQUIVADA
Jan/01	17	5	5				
Fev/01	40	39	31		6	2	
Mar/01	34	40	22		10	3	5
Abr/01	15	24	8		10	5	1
Mai/01	15	17	1		4	1	
Jun/01	12	11	4		7		
Jul/01	9	13	3		9	1	
Ago/01	15	14	3		7	2	2
Set/01	39	28	7		13	4	4
Out/01	19	40	18		17	4	1
Nov/01	11	13	3		8	1	1
Dez/01							
TOTAL ATÉ 23/11/01	345	373	150 46%	8 3%	150 46%	34	20 6%

⁴⁷¹ Fonte: Secretaria da Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos – Joinville – SC.

Observa-se, que de junho/2000 até 23/11/2001⁴⁷², das demandas propostas (345), 50% obtiveram sua conciliação total.



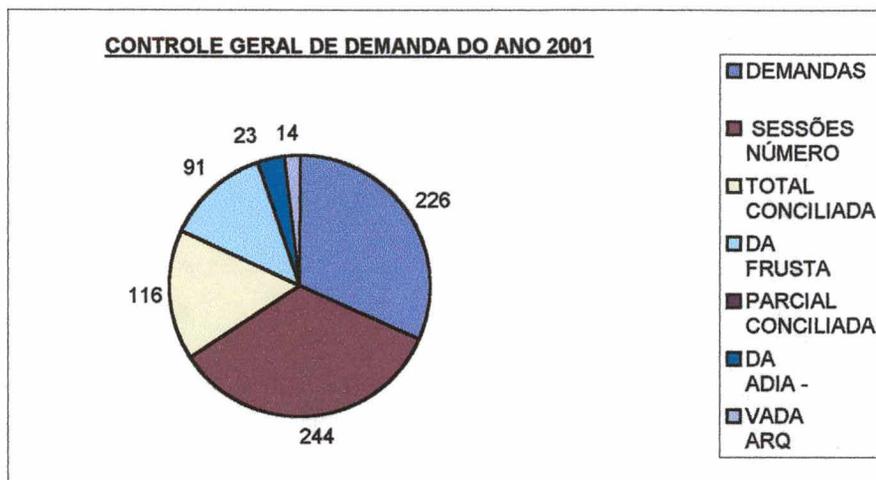
Considerando somente as demandas de 2000⁴⁷³, constata-se que conforme as considerações dos membros integrantes das comissões, como também da secretaria da referida comissão, há um número elevado em porcentagem de conciliações frustradas por tratar-se de matéria de direito, ou seja, na maioria são insurgências relativas à multa de 40% sobre o FGTS no período antes da aposentadoria, bem como relacionavam-se a pedidos de adicional de insalubridade, existindo a necessidade de realização de laudo pericial para a averiguação ou não dos efeitos, ou se esses não são elididos por equipamentos de proteção individual.



⁴⁷² Fonte: Secretaria da Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos – Joinville – SC.

⁴⁷³ Fonte: Secretaria da Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos – Joinville – SC.

Já considerando o ano de 2001 ⁴⁷⁴, examina-se que o número de conciliações frustradas ainda está um pouco elevado, também considerando as explicações trazidas pelos membros da comissão, tendo em vista estarem os pedidos, em sua maioria, relacionados à indenização de responsabilidade civil (danos à saúde) e ainda, a insegurança de algumas empresas na realização de conciliação extrajudicial.



Constata-se não só a validade da comissão, mas sua total eficácia, considerando os dados obtidos acima, pois de 244 demandas, 116 obtiveram uma conciliação total.

Observa-se somente, que o único problema quanto à estrutura da comissão, está no custo (conforme planilha nos anexos), mas que, entretanto, devem ser menores ao comparar a estrutura do Poder Judiciário. Talvez haja necessidade de se verificar a possibilidade de melhor investimento das contribuições sindicais obrigatórias realizadas.

Finaliza-se afirmando que todos os dados obtidos, inclusive tabelas e planilhas foram fruto de trabalho de observação e análise de documentos e sessões, assim como também entrevistas realizadas com os representantes dos sindicatos, membros da comissão e assessoria jurídica patronal.

⁴⁷⁴ Fonte: Secretaria da Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos – Joinville – SC.

3.3. As comissões de conciliação prévia como um instrumento de acesso à justiça

As comissões de conciliação prévia são câmaras de mediação criadas com o fim específico de resolver com celeridade os conflitos individuais de trabalho, sendo sua forma mais adequada a do âmbito sindical, proporcionando justiça com resultados satisfatórios para ambas as partes, representando uma forma do movimento do “acesso à justiça”.

A justiça trazida à tona, pode ser considerada um meio termo entre dois extremos tal como se define a mesótes de Aristóteles, ou ainda, uma interpretação da atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais, tal como o é a teoria de RAWLS. Por seu turno, representa de sobremaneira a justiça transformadora propagada por AGUIAR, dentro de sua visão dialética, onde a “verdadeira justiça” é sempre colocada ao lado da minoria opressora, sendo fruto de um saber crítico.

Há algum tempo diversos juristas vêm analisando e pensando em formas de resolução de conflitos de forma extrajudicial, haja vista que a forma judicial apresenta diversos problemas.

Não há dúvida, que o ponto alto do verdadeiro acesso à justiça no que se refere aos direitos individuais, nascem da prevalência da mediação e conciliação nos conflitos trabalhistas pela marcante índole protetiva do Direito Laboral. O real objetivo de toda a história do acesso à justiça é levar sempre o cidadão insatisfeito a buscar uma forma mais amena na tentativa de decidir o litígio.

Da mesma forma, o conceito de “acesso à justiça”, mudou no decorrer da história, deixando de ser os procedimentos adotados de manifestação da parte na ação judicial propriamente dita, para indicar, por exemplo, uma solução mais célere, barata e isenta de conflitos, correspondendo à igualdade, não apenas formal, mas efetiva.

A prestação jurisdicional é dever do Estado Democrático de Direito, e continuará sendo, pois não se deixará de levar à sua apreciação qualquer controvérsia, mas se procura uma maneira mais rápida e satisfatória de solução para as partes envolvidas na pendência.

Todavia, a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho tem recebido diversas críticas, sendo certo que, dentre os vários problemas postos, está indubitavelmente o crescente número de processos e sua morosidade em dar uma solução para o litígio, bem como sua estrutura que permanece a mesma, desde sua criação nos anos trinta, apesar da grande e profunda metamorfose da realidade social, econômica e política do país.

Dentre as várias soluções apresentadas encontra-se a busca de alternativas extrajudiciais para resolução de conflitos, representando uma mudança de mentalidade dentro do país, sendo também a forma mais eficaz na busca do acesso à justiça.

E foi pensando desta maneira que o legislador, utilizando-se do método da conciliação/mediação, que na prática representam a mesma coisa, resolveu editar a Lei n. 9.958/2000, instituindo câmaras de mediação, denominadas “*Comissões de Conciliação Prévia*”, que podem ser instituídas com grupos nas empresas, intrasindiciais ou até mesmo intersindiciais.

O novo modelo conciliatório introduzido no país, surge como uma alternativa extrajudicial de solução de conflitos individuais do Trabalho. Trata-se, inclusive de pressuposto processual e seus acordos têm força executiva no poder Judiciário. Este sistema mediador, surge, na tentativa de tornar mais célere a nossa Justiça Especializada, que cada vez mais, clama por Justiça.

A lei que regula o referido instituto traça regras somente para a hipótese de sua instituição no âmbito da empresa, proporcionando aos sindicatos a faculdade de fixar suas normas de constituição e funcionamento por instrumento coletivo (caput do art. 625-C da Lei n. 9.958/2000).

Considera-se como ponto alto do instituto, a obrigatoriedade das demandas se submeterem primeiramente à apreciação da comissão de conciliação prévia, se na localidade houver sido criada, tratando-se, assim, de condição da ação, para muitos considerada uma obrigatoriedade inconstitucional. Vislumbra-se de outro ponto de vista. Em primeiro lugar pois, diferentemente do que parece, não obsta o acesso ao judiciário, mas sim é uma tentativa de resolver os conflitos antes da interposição da ação trabalhista respectiva. Ao protocolar a demanda, a comissão tem 10 dias para marcar a sessão, prazo que suspende a prescrição. Pode-se

resumir com a seguinte pergunta: “Qual a unidade judiciária que consegue marcar a audiência para 10 dias da data do protocolo?”.

Na hipótese de se julgar conveniente o Judiciário decidir a questão controversa, passará por uma sessão rápida, a fim de conseguir a declaração de tentativa frustrada, necessária para a interposição da ação, ou ainda, considerando a disposição do parágrafo terceiro do art. 625-C da lei em comento, expressar em petição inicial o motivo para tanto.

Dentro do estudo realizado, verificou-se, que a comissão de conciliação prévia no âmbito sindical é a melhor alternativa. O lugar da comissão de conciliação prévia deve ser neutro, os sindicalistas patronais como laborais têm melhor preparação, além de atrair os empregados com problemas de uma maneira menos violenta, que as ações judiciais, e não constrangedoras, como uma comissão na própria empresa onde trabalha ou trabalhava.

A comissão de conciliação prévia no âmbito intersindical, tal como projetada por VASCONSELOS, é igualmente uma forma aceitável de câmara de mediação. Contudo, possui como problema o fato de que as intersindicais não possuem qualquer personalidade jurídica própria, não sendo reconhecidas como órgãos perante a sociedade.

Podem ser vários os problemas das comissões de conciliação prévia formadas nas empresas, por exemplo, os empregados enquanto membros, mesmo com a estabilidade garantida, podem sofrer sanções no ambiente de trabalho, além do alto custo que as empresas irão ter com toda a infra-estrutura necessária.

O estudo de caso, trouxe a realidade dos procedimentos utilizados nesta comissão, a Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos de Joinville – SC. Todas as normas foram determinadas em convenção coletiva de trabalho, sendo utilizadas, igualmente, regras definidas pela Lei n. 9.958/2000, para aquelas comissões por ventura instituídas nas empresas.

A marca fundamental é o diálogo franco e aberto nas mesas redondas existentes nas salas onde se realizam as sessões. Verifica-se que o preposto da empresa, muitas vezes, já vem com valores a fim de conciliar o litígio, valor esse verificado pelos membros, para que não se

torne apenas uma imposição da empresa. Os membros são muito bem preparados, tanto aqueles representantes da categoria patronal como laboral. A atuação dos advogados também é relativamente freqüente, ainda se adaptando à nova estrutura, não precisando mais se dirigir a um Juiz Trabalhista, mas sim aos senhores membros representantes dos sindicatos, simples mediadores. Embora muitos dos Juizes possuam o atributo de mediadores.

Ambas as partes saem satisfeitas do local. Tanto é que os resultados são ótimos, haja vista que é uma novidade em que as partes ainda estão aprendendo a lidar, já que o país não tem o costume deste tipo de resolução de conflitos. Os resultados só não são melhores, uma vez que, têm aumentado muito as demandas fundadas em doenças profissionais adquiridas nas empresas, LER/DORT⁴⁷⁵, sendo a competência da Justiça Comum para dirimir conflitos desse tipo.

Não obstante a isso, verifica-se que o legislador poderia ter determinado outras regras, pois a Lei n. 9.958/2000, possui lacunas, que o doutrinador tenta preencher, por exemplo, não se vislumbrando a possibilidade da constituição de uma comissão de conciliação prévia sem a participação do sindicato.

Com efeito, pode-se dizer que as comissões de conciliação prévia constituem um novo tipo extrajudicial de resolução de conflitos, obrigatório, mas não inconstitucional, que veio trazer um modo mais célere e eficaz na resolução dos conflitos das relações de trabalho.

⁴⁷⁵ LER – Lesões por esforços repetitivos e DORT – Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça pode ter diversas concepções, idéias e formas de pensar diferentes, mas seu acesso deve ser mais eficaz na resolução dos conflitos, no qual a forma autocompositiva tende a ser uma das alternativas para dar solução às demandas individuais da relação capital x trabalho, mais particularmente na forma de mediação. Para tanto, o Poder Legislativo editou a Lei n. 9.958/2000, facultando as empresas, sindicatos e intersindicais a constituírem câmaras de mediação, denominando-as de “comissões de conciliação prévia”, sendo obrigatória a passagem de qualquer demanda, tornando-se um pressuposto processual, possuindo o acordo força executiva.

Todos possuem uma idéia do que seja “justiça”, portanto, transmitir uma idéia do que seja justiça é um grande desafio. Assim, escolheu-se dentre os vários doutrinadores que escreveram sobre o tema, alguns dos significados que atingissem o propósito da pesquisa, uma idéia de justiça abrangente, possuindo sempre, por fim, uma visão crítica.

Nesta análise, verifica-se que justiça ainda tem sido refletida como aquilo que representa uma igualdade de ações, todavia, o que mudam são os princípios que distinguem os extremos a serem questionados. Constatou-se que para alguns, o homem nunca irá encontrar uma resposta definitiva, deverá apenas tentar perguntar melhor, ou seja, continuar a indagar: “O que é justiça?”.

Voltando à comparação que se fez no decorrer da História, sempre aliando-se justiça com igualdade, outros questionam: “Afinal, somos todos iguais?” Responde-se: Não, possuindo-se idade, sexo, estado civil diferentes, sendo tal fato denominado “diferenças reais”. Arrisca-se também a afirmar que além das diferenças físicas, possui-se também diferenças interiores, bem como diferenças nos estados e formas de viver.

É importante destacar que justiça dever ser um princípio que garante a felicidade individual de todos em uma ordem social que protege interesses, mas, no entanto, deve respeitar as diferenças particulares existentes. Afinal, PLATÃO já dizia que “o homem justo é um homem feliz”. Na Bíblia, justiça, está em fazer o bem e que, portanto, o mal será castigado, fazendo-se a justiça divina. Destaca-se igualmente, a existência da chamada “regra de ouro”,

advinda da ordem moral: “não faças aos outros o que não queres que te façam”. Nem ARISTÓTELES, conseguiu encontrar uma forma de definir o conceito de justiça absoluta. Na escola do direito natural, vislumbra-se que a natureza é apresentada como uma autoridade normativa, como uma espécie de legislador, e após uma análise cuidadosa, pode-se encontrar as normas a ela imanes, quais prescrevem a conduta humana correta, justa; representando um verdadeiro sofisma, pois pode comprovar tudo e também nada. Pode sustentar a democracia como a tirania.

De outro mestre, resgata-se a idéia da “justiça como equidade”, declarando que uma concepção de justiça está diretamente ligada à atuação de princípios, que devem ser anteriormente determinados, na atribuição de direitos e deveres e na definição apropriada de vantagens sociais. E sua expressão máxima “justiça como equidade” não quer dizer que os conceitos de justiça e de equidade sejam a mesma coisa, mas sim que, os princípios serão acordados em uma situação inicial que será equitativa.

Em uma visão dialética de justiça, há uma reflexão crítica de sua aplicação no país. Pode-se tomar partido da minoria, pois a justiça dialética passa pela mudança social, pela derrubada de poderes discricionários e pela transformação da economia em favor dos dominados. E surpreende: a idéia dessa justiça transformadora poderá ser fruto de um saber crítico, conclamando-se que o ensino técnico-dogmático deve aliar-se ao crítico-teórico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possui igualmente em seu preâmbulo, assegurando ao povo brasileiro, a justiça como um dos valores supremos da sociedade fraterna, como também a consolida como um dos seus objetivos fundamentais. Para tanto, deve-se buscar efetivar o movimento do acesso à justiça.

O significado do termo acesso à justiça têm variado ao longo do tempo, em função dos diferentes elementos de ordem política, religiosa, sociológica, filosófica, entre outros, apresentando uma evolução expressiva.

Desde o período antigo, no código de Hamurabi, encontram-se as primeiras e importantes garantias que, pelo menos do ponto de vista teórico, impediam de certa forma a

opressão do fraco pelo forte, na medida que asseguram proteção aos filhos órfãos e às viúvas, incentivando o homem oprimido a procurar a instância judicial para que resolvesse suas lides. Possui marcas relevantes na Grécia antiga, um dos berços das primeiras discussões filosóficas acerca do direito, pois foi na cidade-estado de Atenas o berço da assistência judiciária e em Roma, diante da construção do primeiro sistema jurídico, o *civil law*. É desse período também o método da arbitragem, uma prestação de forma privada de justiça.

No período medieval, em que a Igreja possuía um poder memorável, confundindo-se inclusive com a figura do próprio Estado, predominou o cristianismo, e por conseguinte, a concepção religiosa de direito em que o homem é medido pela sua fé, identificando justiça como virtude. Vários foram os filósofos deste período, podendo-se citar como exemplos: Santo Agostinho, Santo Isidoro de Sevilha e Santo Tomás de Aquino, o qual foi marcadamente influenciado por Aristóteles, sendo considerado o pensador mais importante da Europa.

No período moderno, vigorou o pensamento da Escola Clássica do Direito Natural, a qual passa a reconhecer que a natureza humana é a fonte do direito natural, mentalizado por Grotius, e atingindo seu apogeu com Rousseau no final do século XVIII. As idéias dos pensadores da época acabaram sendo tão difundidas que acabaram influenciando os movimentos de libertação das colônias norte-americanas e posteriormente da própria Revolução Francesa, promovida pela classe burguesa. É sabido que esse período traz em seu bojo a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade, vindo de uma visão absolutista e acima de tudo individualista, máxime no que se refere à proteção da propriedade e autonomia privada.

Igualmente cria-se nesse período um conceito de Estado Nacional com identidade advinda da Constituição, tratando-se, pois, de uma fase liberal-individualista, fruto das revoluções burguesas. Ressalte-se que nessa fase houve uma forte reação contra o Poder Judiciário, que diferentemente do período anterior não mais representava o braço forte e de opressão do Estado, retirando-se desse o poder, para reduzir sua função à simples declaração do conteúdo da lei. Surge, pois, uma situação inusitada, já que ao mesmo tempo em que a Constituição do Estado assegura, ainda que formalmente a igualdade entre as pessoas, não assegura um igual acesso à justiça. Na última fase do Estado Liberal, destaca-se o surgimento das grandes desigualdades sócio-econômicas.

No período contemporâneo, devido à intensificação da indústria emergem os dois extremos, a burguesia industrial e o proletariado.

Esta época sofre uma marcante influência do pensamento social, especialmente do pensamento social cristão, exposto basicamente na Encíclica *Rerum Novarum*, na qual se verifica uma notória preocupação da Igreja com as desigualdades sociais, ao tempo que propunha soluções pacíficas para os conflitos. Surge o ponto alto do verdadeiro acesso à justiça no que se refere aos direitos individuais, pois nascem da prevalência da mediação e conciliação nos conflitos trabalhistas pela marcante índole protetiva do Direito Laboral.

Vislumbrou-se que, com o passar dos anos, houve efetivas mudanças do conceito do próprio conceito de “acesso à justiça”, deixando de ser os procedimentos adotados de manifestação da parte na ação judicial propriamente dita, para indicar, por exemplo, uma solução mais célere, barata e isenta de conflitos, correspondendo à igualdade, não apenas formal, mas efetiva.

Ressalte-se que não se pode esquecer que a prestação jurisdicional é dever do Estado Democrático de Direito, definida em lei, portanto, registre-se que não se trata de isentar sua análise na apreciação de todo e qualquer conflito que não atinja o real objetivo de uma conciliação extrajudicial, mas o que se procura é uma forma melhor, mais rápida e satisfatória de solução para as partes envolvidas em uma pendência.

A lei não pode ser um simples controle do Estado Democrático de Direito, mas deve como princípio legitimar a sociedade na busca de medidas alternativas urgentes, dando validade e eficácia para isto. Sem dúvida o Poder Judiciário tem a obrigação de aliar-se a essa tendência, dando suporte para tanto, considerando-se que a prestação jurisdicional, instrumento de controle de âmbito social não dá mais conta na resolução dos conflitos trabalhistas existentes, comprometendo os aspectos fundamentais da vida nacional, quais sejam, a consolidação democrática e o desenvolvimento econômico enquanto instrumento de melhoria gradativa das alarmantes condições sociais, sendo a demora da resolução judicial o caso mais urgente.

Os operadores do direito, antes de tudo, devem ser como os intelectuais orgânicos e possuidores de bom-senso, não se restringindo a serem meros aplicadores da lei, como o é no sistema *civil law*, que rege o país.

A prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho tem recebido diversas críticas, sendo certo que, dentre os vários problemas postos, está indubitavelmente o crescente número de processos e sua morosidade em dar uma solução para o litígio, bem como sua estrutura que permanece a mesma, desde sua criação nos anos trinta, apesar da grande e profunda metamorfose da realidade social, econômica e política do país.

Constatam-se diante de toda a problemática da prestação jurisdicional, algumas soluções: assistência judiciária para os pobres, a representação dos interesses difusos e a busca de alternativas extrajudiciais para resolução de conflitos.

Dentre as três soluções postas, a última certamente representa uma mudança de mentalidade dentro do país, sendo também a forma mais eficaz na busca do acesso à justiça.

Sem dúvida o mecanismo da autocomposição pode ser uma destas alternativas na resolução dos conflitos das relações de trabalho, sendo necessária por conseguinte a participação da comunidade na administração da justiça. Entre os métodos autocompositivos inclui-se a conciliação, a mediação e a negociação coletiva. O instituto da conciliação e da mediação são na verdade idênticos, havendo somente diferenças doutrinárias, inclusive divergentes, ora afirmando que a primeira tem como objetivo apenas aproximar as partes, ora sustentando que além disso deve apresentar propostas. Outro doutrinador surge e inverte a colocação anterior. Daí, tanto faz, ao denominar mediação ou conciliação, sendo na realidade impossível definir qual dos dois institutos é empregado, ante suas semelhanças.

No Brasil, a busca da autocomposição não é nova. Sem considerar os países de vanguarda, como a França (1806) e Itália (1893), o Brasil, já em 1907, instalava os *Conselhos Permanentes de Comissão e Arbitragem*, através do Decreto n. 1637, no governo de Afonso Pena, que entretanto, não foram efetivados. Em 1922, criava os *Tribunais Rurais*, cuja solução dos conflitos ficava restrita à esfera administrativa. Em 1932, surgem *As Comissões Mistas de*

Conciliação – comissões paritárias, através do Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, para resolução de conflitos coletivos.

Desde 1997, alguns juristas já comentavam, diante dos vários projetos existentes quanto à comissão paritária de conciliação, entendendo que incumbia aos sindicatos papel relevante na busca de soluções alternativas para a solução dos conflitos emergentes no âmbito das respectivas categorias, expondo a proposta alternativa experienciada pelos sindicatos locais, com apoio e incentivo, na Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Patrocínio, consistente na institucionalização da mediação e arbitragem voluntária, com supedâneo nos princípios da autonomia privada, da livre negociação e da negociação coletiva.

A Recomendação n. 94, de 1952, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) já propunha a criação de organismo de consulta e colaboração entre trabalhadores e empregadores no âmbito da empresa, para prevenir ou conciliar as controvérsias, excluindo de suas atribuições apenas as questões compreendidas no campo da negociação coletiva.

Com o advento da Lei n. 9.958, de 12.01.2000, no Brasil, institui-se a possibilidade da conciliação dos conflitos individuais de trabalho através das chamadas “*Comissões de Conciliação Prévia*”, que podem ser instituídas com grupos nas empresas, intrasindicais ou até mesmo intersindicais. Ressalte-se que seu anteprojeto é datado de agosto de 1998.

O novo sistema conciliatório introduzido no país, surge como uma alternativa extrajudicial de solução de conflitos individuais do Trabalho. Trata-se, inclusive de pressuposto processual e seus acordos têm força executiva no poder Judiciário.

É certo que considerando a lição de alguns autores, o termo conciliação não foi empregado corretamente, pois no âmbito trabalhista a transação formaliza-se entre particulares enquanto que a conciliação materializa-se sob a supervisão do Juiz. Todavia, como a Consolidação das Leis do Trabalho empregou ambos os vocábulos, deve-se entender que ambos significam a mesma coisa. Sendo a transação negócio jurídico, o referido instituto deve obedecer às prescrições dos artigos 1025 a 1036 do Código Civil, naquilo que não contrariem a lei

específica, inclusive os elementos de um ato jurídico, extrínsecos (capacidade das partes, licitude e forma) e intrínsecos (consenso e causa).

A comissão representa um organismo extrajudicial de direito privado a ser constituído facultativamente, não possuindo poderes para a arbitragem, mas tão somente para tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

A conciliação prévia será praticada através de comissões, a teor da Lei n. 9.958/2000, nas modalidades: empresariais, sindicais ou intersindicais, o que não obsta o fato de poderem igualmente serem mistas: parceria entre sindicatos e empresas.

A lei traça regras somente para a hipótese de sua instituição no âmbito da empresa, proporcionando aos sindicatos a faculdade de fixar suas normas de constituição e funcionamento por instrumento coletivo (caput do art. 625-C da Lei n. 9.958/2000).

Dentre as várias regras que traça para a comissão instituída no âmbito da empresa, destacam-se: sua paridade, número de membros, estabilidade àqueles membros representantes dos empregados e tempo dispendido na sessão computado como tempo de trabalho efetivo.

A lei em comento também estabelece a obrigatoriedade da demanda ser submetida à comissão, se na localidade da prestação de serviços, tiver sido instituída a comissão, sendo por alguns considerado, tal pressuposto, inconstitucional. No entanto, a própria lei admite em caso de motivo relevante sua dispensa (parágrafo terceiro do art. 625-C). De qualquer forma, não pode ser considerada inconstitucional em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, na medida em que são apenas instâncias prévias conciliatórias, em que a comissão deve dar resposta em 10 dias (art. 625-F), pois não representam óbice ao acesso ao Judiciário.

Conforme dita o art. 625-G, o prazo prescricional é suspenso pela submissão da demanda às comissões de conciliação prévia, recomeçando sua contagem a partir da realização da sessão e restar verificada a impossibilidade de acordo e também, se decorrer o prazo legal de dez dias da apresentação da demanda perante a comissão.

Na hipótese de obtida a conciliação será lavrado termo que tem força executiva na Justiça do Trabalho, contendo também eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (art. 625-E e seu parágrafo único e art. 876 da CLT).

O termo de acordo alcançado perante as comissões de conciliação prévia para ser considerado título executivo extrajudicial deve possuir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, como dispõe textualmente o art. 586 do CPC. A competência para sua execução, *ratione materiae* é da Justiça do Trabalho, apesar de divergências, e *ratione loci*, da Vara do Trabalho do local da prestação de serviço, tal como regula o art. 651 da CLT.

Vale destacar que o acordo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho também foi reconhecido como título executivo extrajudicial para efeito de execução.

A propositura da ação de execução interrompe a prescrição, a teor do art. 617 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Em estudo de caso, verificou-se que os sindicatos patronal e laboral da categoria dos metalúrgicos de Joinville- SC, resolveram instituir a comissão paritária de conciliação prévia através de convenção coletiva e que a comissão de conciliação prévia no âmbito sindical é a melhor alternativa. No âmbito sindical, o lugar da comissão de conciliação prévia deve ser neutro, os sindicalistas patronais como laborais têm melhor preparação, além de atrair os empregados com problemas de uma maneira menos violenta, que as ações judiciais, e não constrangedoras, como uma comissão na própria empresa onde trabalha ou trabalhava.

A convenção coletiva de trabalho instituindo a Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos foi firmada em 25 de abril de 2000, com validade de um ano, já renovada em 2001, para funcionamento por igual período.

Pelos resultados observa-se que os percentuais só não são melhores uma vez que têm aumentado muito as demandas relativas a doenças profissionais adquiridas nas empresas, LER/DORT, sendo a competência da Justiça Comum para dirimir conflitos desse tipo.

Todavia, verifica-se que quando acontece uma conciliação, ambas as partes saem satisfeitas do local. Pode-se dizer que as comissões de conciliação prévia constituem um novo tipo extrajudicial de resolução de conflitos, obrigatório, mas não inconstitucional, que veio a trazer um modo mais célere e eficaz na resolução dos conflitos das relações de trabalho, possuindo como exemplo no âmbito sindical a Comissão Paritária de Conciliação Prévia da categoria dos metalúrgicos de Joinville - SC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é Justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1999.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Comissões de Conciliação Prévia – Considerações sobre a Lei n. 9.958/2000*. In LTR, Revista Jurídica Mensal, vol. 64, fev. 2000, São Paulo: LTr, 2000.
- ALMEIDA, Isis de. *Manual de direito processual do trabalho*. Vol. 2. 5ª ed. São Paulo: LTr, 1993.
- ALTAVILA, Jayme. *Origem dos Direitos dos Povos*. 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1964.
- AMARAL, Lídia Miranda de Lima. *Mediação e Arbitragem. Uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil*. São Paulo: LTr, 1994.
- AMARAL, Luciana. *Uma nova era para a Justiça do Trabalho*. In Revista Consulex, Revista Jurídica Mensal, n. 38, fevereiro de 2000, Brasília: Consulex, 2000.
- ARISTÓTELES. *A Ética em Nicômaco*. Trad. Pinharanda Gomes. Brasília: Edumb, 1996.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Direito Moderno e Mudança Social. Ensaios de Sociologia Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BASSO, Maristela. *Lei nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo extrajudicial de solução de conflitos de interesses*. In: Revista dos Tribunais, n. 733, nov. 1996. São Paulo: RT, 1996.
- BITTAR, Eduardo. C. B. *Teorias sobre a justiça: apontamentos para a história da filosofia do direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- Bíblia Católica Sagrada, Livro do Êxodo, cap. 3-4.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, Gabinete do 4º Secretário, 2000.
- BRASIL. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial, Brasília, 09 de maio de 1943.

BRASIL. Lei n 9022, de 05 de abril de 1995. *Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.* Diário Oficial, Brasília, 06 de abril de 1995.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADIN ns. 2160-5, 2148-6, 2139-7 e 2237-7. Site: <http://www.stf.gov.br>.

CAPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Trad. Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO NETO, Menelick de. *A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.* In Revista Notícia do Direito Brasileiro, Revista Jurídica, n. 6, jul./dez. 1998, Brasília: Fundação Universidade de Brasília.

CINTRA, Geraldo de Ulhoa. *História da organização judiciária e do processo civil: da antigüidade à época moderna.* Vol. 1. Rio de Janeiro/São Paulo: Jurídica Universitária, 1970.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.* 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil.* Vol. I. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERREIRA, Irany et alli. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1998.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GALANO, Mônica Haydee. *Mediação: Uma nova mentalidade.* In: Angela Oliveira (Coord.). *Mediação: métodos de resolução de controvérsias n. 1.* São Paulo: LTr, 1999.

GAVAZZONI, Aluísio. *História do direito: dos sumérios até nossa era.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

GOMES NETO, Indalécio. *Modalidades da negociação coletiva.* In *Gênesis, Revista Jurídica Mensal*, n. 35, Curitiba: Gênesis, 1995.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil.* 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GRAMSCI, Antonio. *Os Intelectuais e a Organização da Cultura.* 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Breves Enfoques quanto às Comissões de Conciliação Prévia.* Neófito, 2000. Site: <http://neofito.direito.com.br/artigos/art01/trab43.tlm>.

KELSEN, Hans. *O Que é Justiça?* Trad. Luís Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. *Conciliação: Novos Momentos da Tentativa de Conciliação e sua técnica*. In Juris Síntese, Revista Jurídica em CD-ROM Bimestral, fev. 1998, Porto Alegre: Síntese, 1998.

LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Trad. Manuel de Alarcão. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1978.

LIMA FILHO, Francisco das C. *Os Movimentos de Acesso à Justiça nos Diferentes Períodos Históricos*. In Juris Síntese, Revista Jurídica em CD-ROM Bimestral, n. 26, nov./dez. 2000, Síntese: Porto Alegre, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: Lições Introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MACIEL, José Alberto Couto. *Comentários à Lei N. 9.958, de 12 de janeiro de 2000*. In LTR, Revista Jurídica Mensal, vol. 64, fev. 2000, São Paulo: LTr, 2000.

MARCONDES, *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. *O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média*. In O direito nas sociedades primitivas. Antonio Carlos Wolkmer (Org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo*. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A Justiça do Trabalho do Ano 2000: As Leis ns. 9.957 e 9.958/2000, A Emenda Constitucional n. 24/1999 e a Reforma do Judiciário*. In LTR, Revista Jurídica Mensal, vol. 64, fev. 2000, São Paulo: LTr, 2000.

_____. *Breve História da Justiça do Trabalho*. In: FERREIRA, Irany *et alii*. História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

MEDIAÇÃO: Métodos de Resolução de Controvérsias n. 1. Angela Oliveira (Coord.). São Paulo: LTr, 1999.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. & BORGES, Leonardo Dias. *Juízo Arbitral no Processo do Trabalho*. In: Revista Trabalho & Doutrina, Revista Jurídica Mensal, vol. 14, set. 1997. São Paulo: Saraiva, 1997.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXV. São Paulo: Forense, 1995.

MOHALLEM, Ricardo Antônio. *Comissões de Conciliação Prévia: Lei n. 9.958, de 12 jan.* In *Juris Síntese, Revista Jurídica em CD-ROM Bimestral*, n. 26, nov./dez. 2000, Síntese: Porto Alegre, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Vol. I. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá, 1999.

NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de história do direito*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PALMA, João Augusto da. *Novas práticas trabalhistas: com sumaríssimo e conciliação prévia*. São Paulo: LTr, 2000.

_____. *Jurisprudência do Sumaríssimo e da Conciliação Prévia*. São Paulo: LTr, 2000.

PASOLD, César Luiz. *Função Social do estado contemporâneo*. Florianópolis: LADESC.

PASSOS, Edésio. *Comentários sobre as Comissões de Conciliação Prévia*. In *Juris Síntese, Revista Jurídica em CD-ROM Bimestral*, n. 26, nov./dez. 2000, Síntese: Porto Alegre, 2000.

PEIXOTO, José Carlos Matos. *Curso de direito romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Haddad, 1955.

PIMENTEL, Marcelo. *A Reforma da CLT – Imposição do Congresso*. In *LTR, Revista Jurídica Mensal*, vol. 64, fev. 2000, São Paulo: LTr, 2000.

PINTO, Almir Pazzianotto. *O Juiz*. In: *Revista Trabalho & Doutrina, Revista Jurídica Mensal*, vol. 14, set. 1997. São Paulo: Saraiva, 1997.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*. 6 ed. São Paulo: LTr, 1994.

PLATÃO. *A República*. Trad. Eduardo Menezes. São Paulo: Exposição do Livro, 1970.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXV. São Paulo: Forense, 1995, p. 117.

RAMOS, Alexandre & MIQUELUZZI, Oswaldo. *Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia*. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

RAMOS FILHO, Wilson. *O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem*. São Paulo: LTr, 1999.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

_____. *Por um ensino alternativo do Direito: manifesto preliminar*. In: Lições de Direito Alternativo. Edmundo Lima de Arruda Júnior (Org.). São Paulo: Acadêmica, 1991.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

_____. *Comissões de conciliação prévia: teoria e prática*. São Paulo: LTR, 2000.

SANTOS, Altamiro J. dos. *Comissão de conciliação prévia: convivência jurídica e harmonia social*. São Paulo: LTr, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 5 ed., Rio de Janeiro: Cortez, 1999.

SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 4 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1950.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol. 3. 10ª ed. São Paulo: LTr, 1991.

SANTOS, Rogério Dutra dos. *A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval*. In O direito nas sociedades primitivas. Antonio Carlos Wolkmer (Org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SOUSA, José Pedro Galvão de, et alii. *Dicionário de Política*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998.

SOUZA, Raquel de. *O direito grego antigo*. In: O direito nas sociedades primitivas. Antonio Carlos Wolkmer (Org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. 1 e 2. 19 ed. São Paulo: LTr, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 2. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TOURAINÉ, Alain. *O que é democracia ?* Trad. de Guilherme João de Freitas, Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

VALERIANO, Sebastião Saulo. *Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

VASCONSELOS, Antônio Gomes. *Os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista na Lei n. 9.958/2000*. In LTR, Revista Jurídica Mensal, vol. 64, fev. 2000, São Paulo: LTr, 2000.

_____. *Sindicatos na administração da Justiça: mediação e arbitragem voluntárias nos dissídios individuais do trabalho*. In: In: Revista Trabalho & Doutrina, Revista Jurídica Mensal, vol. 14, set. 1997. São Paulo: Saraiva, 1997.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. *Direito romano clássico*. In O direito nas sociedades primitivas. Antonio Carlos Wolkmer (Org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VEZZULLA, Juan. *Teoria e prática da mediação*. 5ª ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

_____. *A Mediação. O Mediador. A Justiça e Outros Conceitos*. In: Angela Oliveira (Coord.). *Mediação: métodos de resolução de controvérsias n. 1*. São Paulo: LTr, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 2 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.

ANEXOS

1. Lei n. 9.958, de 12 jan. 2000. *Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.* Diário Oficial, Brasília, 13 de jan. 2000;
2. Movimentação Processual – Fase de Execução do Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região;
3. Assembléias para constituição da Comissão Paritária de Conciliação Prévia dos Metalúrgicos de Joinville (sindicato patronal e laboral);
4. Estudo realizado pelo sindicato patronal, formado por representantes responsáveis por Recursos Humanos das empresas e assessores jurídicos;
5. Convenção Coletiva de Trabalho que instituiu a Comissão Paritária de Conciliação Prévia e sua renovação nos mesmos termos;
6. Quadro de Membros;
7. Modelo das demandas autuadas, do pedido inicial reduzido a termo, atas de sessões conciliadas e não conciliadas ou conciliadas parcialmente e declaração de tentativa conciliatória frustrada;
8. Fotos; e
9. Planilha de custo.

ANEXO 1

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI-A:

"TÍTULO VI-A

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art.625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

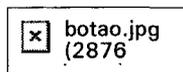
Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Francisco Dornelles

Publicado no D.O. de 13.1.2000



ANEXO 2

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE EXECUÇÃO
DEZEMBRO DE 2000
ACUMULADO DE 2000

Varas do Trabalho	PENDENTES DO MÊS ANTERIOR	INICIADAS NO MÊS	ENCERRADAS NO MÊS	PENDENTES PARA O MÊS SEGUINTE	PENDENTES DO PERÍODO ANTERIOR	INICIADAS NO PERÍODO	ENCERRADAS NO PERÍODO	PENDENTES PARA O PERÍODO SEGUINTE
Araranguá	891	3	13	881	970	149	238	881
Balneário Camboriú	2150	35	2	2183	1808	699	324	2183
1ª Blumenau	2036	7	19	2024	2087	319	382	2024
2ª Blumenau	1993	31	47	1977	1945	702	670	1977
3ª Blumenau	1530	18	7	1541	1454	425	338	1541
Brusque	1426	11	11	1426	1405	373	352	1426
Caçador	451	6	7	450	481	136	167	450
Canoinhas	301	4	5	300	307	237	244	300
1ª Chapecó	332	11	8	335	299	265	229	335
2ª Chapecó	362	18	5	375	352	286	263	375
Concórdia	314	11	10	315	292	264	241	315
1ª Criciúma	2229	41	2	2268	2046	596	374	2268
2ª Criciúma	1589	19	6	1602	1478	697	573	1602
Curitibanos	457	7	1	463	505	160	202	463
1ª Florianópolis	863	26	24	865	796	525	456	865
2ª Florianópolis	1086	2	16	1072	959	368	255	1072
3ª Florianópolis	945	21	23	943	990	511	558	943
4ª Florianópolis	603	21	17	607	596	331	320	607
5ª Florianópolis	582	11	11	582	660	247	325	582
6ª Florianópolis	666	10	9	667	670	342	345	667
7ª Florianópolis	843	5	17	831	550	509	228	831
Imbituba	552	11	7	556	503	219	166	556
Indaial	799	14	20	793	653	346	206	793
1ª Itajaí	1270	38	35	1273	1231	688	646	1273
2ª Itajaí	1359	0	36	1323	1215	638	530	1323
Jaraquá do Sul	1576	15	11	1580	1297	494	211	1580
Joaçaba	313	7	17	303	322	219	238	303
1ª Joinville	1379	8	1	1386	1391	364	369	1386
2ª Joinville	1513	43	7	1549	1243	513	207	1549
3ª Joinville	1531	22	17	1536	1326	390	180	1536
4ª Joinville	1056	20	30	1046	958	386	298	1046
1ª Lages	763	25	20	768	710	307	249	768
2ª Lages	861	29	8	882	850	376	344	882
Mafra	982	5	1	986	657	478	149	986
Porto União	228	5	2	231	239	56	64	231
Rio do Sul	1065	38	23	1080	985	471	376	1080
São Bento do Sul	659	20	20	659	824	341	506	659
1ª São José	449	2	6	445	644	227	426	445
2ª São José	846	18	16	848	741	336	229	848
São Miguel D'Oeste	503	9	9	503	596	294	387	503
1ª Tubarão	1115	15	6	1124	987	412	275	1124
2ª Tubarão	1259	336	9	1586	784	955	153	1586
Videira	519	0	18	501	580	247	326	501
Xanxerê	680	11	35	656	543	337	224	656
Totais *	42926	1009	614	43321	39929	17235	13843	43321

Observação: * Retificações enviadas pelas Varas em Jan/2000 (diferente do relatório anual de 1999).

UJA Maravilha	0	0	0	0	0	0	0	0
UJA Fraiburgo	0	0	0	0	0	0	0	0

UJA Maravilha	0	0	0	0	0	0	0	0
UJA Fraiburgo	0	0	0	0	0	0	0	0

ANEXO 3

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Joinville, realizada em segunda convocação, as 14:30 horas do dia 20 de abril de 2.000, na sede do Sindicato, sito à rua do Príncipe, nº 330 – 10º andar, conforme Edital de Convocação publicado no jornal A Notícia, edição do dia 14 de abril de 2.000, para deliberar sobre a criação da Comissão Paritária de Conciliação Previa dos Metalúrgicos de Joinville, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVI, e Lei 9958, de 12 de janeiro de 2.000, com a finalidade única de tentar conciliar os conflitos individuais nas relações de trabalho. Abertos os trabalhos, foram escolhidos pelos presentes para presidir a Assembléia o Sr. Mário Egerland, Diretor Presidente da Entidade e para Secretário o Sr. Mário Brehm, Diretor Executivo da Entidade. O Sr. Presidente fez breve relato sobre os motivos da convocação da presente Assembléia e em seguida colocou a matéria em votação, a qual foi aprovada por unanimidade dos presentes. Cumprida a ordem do dia e nada mais havendo a ser tratado o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos da Assembléia e determinou a lavratura da presente Ata, que vai assinada pela mesa Diretora.

Joinville, 20 de abril de 2.000

Mário Egerland – Presidente

Mário Brehm – Diretor Executivo

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Joinville, realizada em segunda convocação, as 14:30 horas do dia 18 de abril de 2.001, na sede do Sindicato, sito à rua do Príncipe, nº 330 – 10º andar, conforme Edital de Convocação publicado no jornal A Notícia, edição do dia 12 de abril de 2.001, para deliberar sobre a manutenção da Comissão Paritária de Conciliação Previa dos Metalúrgicos de Joinville, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVI, e Lei 9958, de 12 de janeiro de 2.000, com a finalidade única de tentar conciliar os conflitos individuais nas relações de trabalho. Abertos os trabalhos, foram escolhidos pelos presentes para presidir a Assembléia o Sr. Mário Egerland, Diretor Presidente da Entidade e para Secretário o Sr. Mário Brehm, Diretor Executivo da Entidade. O Sr. Presidente fez breve relato sobre os motivos da convocação da presente Assembléia e em seguida colocou a matéria em votação, a qual foi aprovada por unanimidade dos presentes. Cumprida a ordem do dia e nada mais havendo a ser tratado o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos da Assembléia e determinou a lavratura da presente Ata, que vai assinada pela mesa Diretora.

Joinville, 18 de abril de 2.001

Mário Egerland – Presidente

Mário Brehm – Diretor Executivo

ANEXO 4

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

1- Comissão de Conciliação Prévia - Introdução

O que é:

De acordo com a Lei nº 9958, publicada em 13/01/2.000, as Empresas e os Sindicatos **podem** instituir Comissões de Conciliação Prévia, com o **objetivo de conciliar conflitos individuais do trabalho** sem necessidade de recorrer à Justiça do Trabalho. **Não se trata de um órgão julgador**. Sua atuação terminará com a realização de uma Conciliação ou pela constatação da impossibilidade de fazê-la.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

1- Comissão de Conciliação Prévia - Introdução

Formação:

As Comissões podem ser constituídas no **Âmbito das Empresas**, de acordo com o que define a Lei, ou no **Âmbito dos Sindicatos**, quando terá a sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

Reclamações:

Constituída a Comissão, os empregados vinculados ao seu âmbito de competência somente poderão ingressar com reclamatória na Justiça do Trabalho **após terem submetido a demanda** de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

3- Razões fortes para Criação de Comissão de Conciliação Prévia:

- **A Desarmonia e o Conflito Trabalhista**, motivado em grande parte pela inadequação da Legislação Trabalhista à realidade atual, **desestimula o Investimento e a geração de postos de trabalho;**
- Os Mecanismos Oficiais de Solução de Conflitos Trabalhistas são reconhecidamente **insuficientes, morosos e muito caros**, principalmente se usados para questões menos complexas e de modesto valor econômico;
- O Processo Judicial de Solução de Conflitos Trabalhistas, face ao ambiente no qual se desenvolve, enseja, muitas vezes, **conclusão injusta do processo**, seja pela renúncia de direitos inquestionáveis do trabalhador, seja pelo pagamento de importâncias indevidas pelo Empregador;

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

3- Razões fortes para Criação de Comissão de Conciliação Prévia:

- A Assistência Homologatória nas rescisões contratuais prestada por muitos Sindicatos Laborais aponta para a **ineficiência e o descrédito desse trabalho;**
- Criar uma Comissão de Conciliação Prévia e colocá-la em funcionamento significa implantar uma nova **Cultura** fundada na **negociação e no entendimento**, e exercer o **princípio da autonomia coletiva**, adequando as suas relações de trabalho à realidade e tornando-as mais justas;
- Os termos de conciliação homologados pela Comissão de Conciliação Prévia se constituem em **solução única e definitiva**, pois tem **eficácia liberatória geral**, exceto quanto aos itens expressamente ressalvados.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

Tentativa Frustrada:

Frustrada a conciliação, será fornecida às partes declaração expedida pela comissão, **com a descrição do seu objeto**, para ser anexada à eventual reclamatória trabalhista.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

4- Proposição Básica Norteadora da Criação e Funcionamento de uma Comissão de Conciliação Prévia:

“ Toda negociação pressupõe **compromisso e confiança** das partes.

A **Lealdade, boa-fé e honestidade** precisam estar espelhadas na conduta de todos quantos estejam envolvidos com a comissão. É preciso que haja **transparência e realismo** nas interlocuções.

A Comissão terá que ser um **local de constante interação entre as categorias Laborai e Patronal**, permitindo a ambas vivenciar a realidade da outra de forma intensa e promovendo gradativos e crescentes avanços nas relações do trabalho.

Honestidade, lealdade e boa-fé terão que existir não só na fase das negociações, mas em todos os momentos da Convenção Coletiva, na sua concepção, durante a sua execução, ao seu término e na sua renovação.”

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

5- Opiniões e Considerações a Criação de Comissão de Conciliação Prévia:

- “As Comissões de Conciliação Prévia significam a **privatização da Justiça do Trabalho**”.
- “Empresa nenhuma vai querer constituir comissão a nível da sua Empresa, pelos **custos e riscos** que isso representa”.
- “A Lei foi toda concebida para induzir à formação de **comissões a nível sindical**. Tanto a sua constituição quanto as normas de funcionamento serão objeto de livre negociação entre as partes”.
- “ A concepção de Comissão de Conciliação Prévia parte do fato de que **existe um núcleo de interesses comuns entre trabalhadores e empregadores**, os quais podem e devem ser objeto de atuação conjunta dos respectivos Sindicatos representativos”.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

5- Opiniões e Considerações a Criação de Comissão de Conciliação Prévia:

- “Constituir uma Comissão de Conciliação Prévia a nível sindical significa **substituir a tradicional cultura adversarial** por uma cultura que tenha como regra a **negociação e o entendimento**”.
- “Conciliar significa por em **boa harmonia, aliar, unir**. A Comissão visa **por em harmonia o capital e o trabalho**, prevenindo e solucionando no tocante a possíveis conflitos”.
- “A Câmara de Conciliação Prévia fatalmente irá **reduzir o acentuado vício da litigiosidade** que hoje impera no campo das relações do trabalho”.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
LEI nº 9.958 – 12/01/2.000
(D.ºU. – 13/01/2.000)

Conciliação:

Aceita a Conciliação, o termo conciliatório terá **eficácia liberatória geral**, exceto quando às parcelas expressamente ressalvadas. Dito termo será considerado **Título Executivo Extrajudicial**, competindo á Justiça do Trabalho proceder a execução, quando for o caso.

ANEXO 5

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA



Pelo presente instrumento, de um lado, **Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, na Fundação, na Siderurgia e na Indústria do Material Elétrico de Joinville**, com sede na cidade de Joinville, SC, à Rua Ministro Calógeras nº 469, representado por seu **Presidente em Exercício Sr. Genivaldo Marcos Ferreira** e, de outro lado, **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Joinville**, com sede na cidade de Joinville, SC, à Rua do Príncipe nº 330, 10º andar, representado por seu **Presidente Sr. Mário Egerland**, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com fundamento na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVI e Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

I. REGRAS GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem como objeto a constituição da **COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** com finalidade única e exclusiva de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, devidamente aprovada pelas Assembléias Gerais dos Sindicatos Convenentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todas as empresas, sócias e não sócias, e todos os trabalhadores, sócios e não sócios, das categorias econômica e profissional, representadas pelos Sindicatos Convenentes, cabendo à **COMISSÃO** atender qualquer demanda individual de natureza trabalhista.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 08.05.2000 e com término em 07.05.2001.

CLÁUSULA QUARTA – DA REVISÃO E OU RENOVAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes comprometem-se a desenvolver esforços com vista a revisão e ou renovação da presente Convenção Coletiva objetivando o seu aperfeiçoamento.



CLÁUSULA QUINTA – DA SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

As divergências que eventualmente vierem a surgir na aplicação do presente instrumento serão dirimidas mediante negociação direta entre os Sindicatos Convenentes e, em não havendo concordância com relação a solução das mesmas, serão submetidas à apreciação do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho, elegendo o Foro de Joinville.

II. DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

CLÁUSULA SEXTA – DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO**, será composta por 05 (cinco) membros representantes titulares do Sindicato da Categoria Econômica, com 02 (dois) suplentes e, 05 (cinco) membros representantes titulares do Sindicato da Categoria Profissional, com 02 (dois) suplentes.

§ 1º - O período de representação dos membros titulares e suplentes na **COMISSÃO** será de 1 (um) ano, a contar da data da posse, podendo, no entanto, serem substituídos a critério dos Sindicatos Convenentes,

§ 2º - Os representantes dos Sindicatos Convenentes não precisarão ser, necessariamente empregados das empresas da categoria econômica, podendo ser profissionais liberais ou membros de empresas de assessoria e consultoria contratados.

§ 3º - A posse dos membros da **COMISSÃO** será 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Convenção, lavrada em livro ata.

§ 4º - A atividade de representante não será remunerada, salvo se for empregado de uma das empresas da categoria econômica, e convocado para atuar na **COMISSÃO** dentro do seu horário normal de trabalho, quando então, o tempo despendido, entre o início e término de sua jornada, será remunerado pela empresa como se trabalhando estivesse.

§ 5º - A **COMISSÃO** extingue-se ao final da vigência desta Convenção, caso esta não seja renovada, bem como a representação dos membros titulares e suplentes.

§ 6º - Os Sindicatos Convenentes, de forma compartilhada se comprometem a desenvolver programas de treinamento aos membros da **COMISSÃO**, sobre legislação trabalhista, convenções e acordos coletivos, bem como sobre práticas de conciliação de conflitos.



CLÁUSULA SÉTIMA - DOS REPRESENTANTES DA CATEGORIA ECONÔMICA

O Sindicato da Categoria Econômica designará os representantes titulares e os respectivos suplentes, após consulta as empresas associadas, para comporem a comissão.

Parágrafo único - O Sindicato da Categoria Econômica informará por escrito ao Sindicato da Categoria Profissional, os representantes designados para comporem a **COMISSÃO**, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da vigência desta Convenção, especificando o nome, qualificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, endereço residencial, endereço para correspondências, número de telefone para contatos.

CLÁUSULA OITAVA - DOS REPRESENTANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O Sindicato da Categoria Profissional designará seus representantes, titulares e suplentes, para comporem a **COMISSÃO** informando por escrito ao Sindicato da Categoria Econômica os respectivos representantes designados, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da vigência desta Convenção, especificando o nome, qualificações, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, endereço residencial, endereço para correspondências e número de telefone para contatos.

§ 1º - Os representantes da categoria profissional, empregados das empresas da categoria econômica, no limite de 02 (dois) por empresa, terão que ter mais de um ano de vínculo empregatício nesta empresa.

§ 2º Os representantes da Categoria Profissional, com vínculo empregatício nas empresas da Categoria Econômica, terão direito a estabilidade no emprego, única e exclusivamente, enquanto exercerem a condição de representantes na **COMISSÃO**.

III. DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO

CLÁUSULA NONA - DA APRESENTAÇÃO DA DEMANDA

A demanda, formulada verbalmente ou por escrito, será apresentada à Secretaria da **COMISSÃO**, facultando-se ao Demandante fazer-se assistir por advogado.

§ 1º - A demanda verbal deverá ser apresentada pessoalmente pelo Demandante perante a Secretaria da **COMISSÃO**, reduzida a termo em 03 (três) vias, sendo entregue cópia datada e assinada pelo Autor, e pelo funcionário da Secretaria.



§ 2º - A demanda, em 03 (três) vias, deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Nome completo do Demandante, estado civil, profissão, endereço, número da carteira de trabalho e previdência social e/ou número da inscrição no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF e, em se tratando-se de pessoa jurídica, a razão social, o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda – CNPJ, a identificação e o credenciamento da pessoa que está representando a empresa;
- b) Identificação do Demandado, com os mesmos dados especificados acima;
- c) A descrição do fato, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos;
- d) Outras informações consideradas pertinentes à solução do conflito;
- e) Data e assinatura do Demandante.

§ 3º - A demanda será registrada pela Secretaria da Comissão no livro de Controle de Demandas de Conciliação Prévia, recebendo número de controle, designando a data e hora da realização da sessão de conciliação, que não poderá exceder a dez (10) dias úteis à contar da data do protocolo e, da qual o Demandante toma ciência no ato.

§ 4º - A Secretaria da Comissão fornecerá cópia da demanda ao Demandante, com protocolo de recebimento, contendo número de controle, data e hora da sessão de conciliação.

§ 5º - A Secretaria da Comissão emitirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas notificação, via correio, fax, telefone, E-mail ou pessoalmente, ao Demandado ou Demandados, com cópia da demanda para que compareça(m) na sessão de conciliação no dia e hora designados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Com o objetivo de atender o maior número de conciliações, a **COMISSÃO** poderá ser dividida em Turmas de Conciliação, compostas com o número mínimo de 02 (dois) membros e máximo de 04 (quatro), atendendo sempre à condição de paridade na representação das partes.

§ 1º - A formação das turmas é de responsabilidade da **COMISSÃO**, coordenada por seu Presidente e Secretário.

§ 2º - Nas demandas envolvendo empresas que possuam membros representantes na **COMISSÃO**, dar-se-á preferência a estes na composição da Turma de Conciliação.

§ 3º - Diferentes turmas poderão realizar sessões de conciliação simultaneamente.



§ 4º - Ao registrar uma demanda no livro de Controle de Demandas de Conciliação Prévia, conforme estabelecido no parágrafo terceiro da cláusula nona, a Secretaria da Comissão convocará os representantes da Turma que irão atuar na sessão de conciliação, informando-os ainda da data e hora.

§ 5º - Na impossibilidade de participação do membro titular na sessão de conciliação, a Secretaria da Comissão convocará um suplente para participar dos trabalhos enquanto perdurar a ausência temporária.

§ 6º - A **COMISSÃO**, após aprovação pelos Representantes dos Sindicatos Convenentes, poderá em caso excepcional e, por um prazo preestabelecido, determinar a formação das Turmas de Conciliação composta pelos membros representantes suplentes, observada a composição paritária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA COMPOSIÇÃO DA MESA DE CONCILIAÇÃO

As sessões de conciliação serão realizadas obrigatoriamente com a presença paritária dos membros da Turma de Conciliação convocados para tanto, além do Demandante e Demandado.

- a) A Secretaria da Comissão designará um funcionário para registrar os atos relativos à sessão de conciliação;
- b) Faculta-se ao Demandante e ao Demandado, fazer-se acompanhar por advogado;

§ 1º - Em se tratando de pessoa jurídica é facultado fazer-se representar por preposto credenciado, por cujos atos responderá o proponente;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Na sessão de conciliação, a Turma ouvirá a manifestação do Demandante, do Demandado, examinará as provas apresentadas e fará a aproximação das partes para o diálogo e conciliação, podendo apresentar orientações, sugestões e interferir para o bom andamento dos trabalhos, e encerrar a sessão determinando as condições da conciliação, ou quando não, concluir frustrada a conciliação.

§ 1º - Não prosperando a conciliação, será fornecida às Partes **Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada** com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Turma de Conciliação.

§ 2º - Aceita a conciliação, será lavrado **Termo de Conciliação** assinado pelas Partes e pelos membros da Turma, fornecendo-se cópia ao Demandante e Demandado.

§ 3º - O Termo de Conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.



§ 4º - Caso às Partes acordem acerca de providência que obrigue a realização de nova sessão, no ato, será designada nova data e hora para continuação da respectiva sessão, fornecendo-se cópia da ata devidamente assinada pela Turma e Partes, com registro no livro de controle de pauta das sessões.

§ 5º - É obrigatória a presença do Demandante na sessão de Conciliação e o seu não comparecimento, salvo motivo relevante que o justifique, importará no arquivamento da demanda, **sem expedição da Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada.**

§ 6º - O não comparecimento do Demandado na sessão de conciliação, salvo motivo relevante que o justifique, importará no arquivamento da demanda, **com expedição da Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada**, firmada pelos membros da Turma de Conciliação.

§ 7º - O não comparecimento simultâneo do Demandante e do Demandado na sessão de conciliação, salvo motivo relevante que o justifique, importará no arquivamento da demanda, **sem expedição da Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada.**

§ 8º - As sessões de conciliação serão públicas, cabendo a Turma a prerrogativa de coibir manifestações de terceiros prejudiciais ao andamento dos trabalhos, inclusive determinando o afastamento do recinto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

A documentação arquivada na secretaria da comissão será disponibilizada apenas as partes envolvidas na demanda.

IV. DA ESTRUTURA OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ESTRUTURAÇÃO

A **COMISSÃO**, será organizada com a seguinte estrutura, para efeitos de administração interna de seu funcionamento:

- a) A **COMISSÃO** terá um **Presidente** e um **Secretário**, os quais serão designados pelos Sindicatos Convenentes, dentre os membros titulares, e cujo tempo de representação será o mesmo da própria **COMISSÃO**, sendo um representante da Categoria Econômica e o outro da Categoria Profissional;
- b) Fica convencionado que, na vigência da presente convenção, o cargo de Presidente será ocupado pelo representante designado pelo Sindicato da Categoria Econômica e, por consequência, o de Secretário pelo Sindicato da Categoria Profissional;



- c) Ao **Presidente** caberá conduzir as reuniões administrativas da **COMISSÃO**, em datas e horários definidos por esta, ou convocá-las quando necessário, para tratar dos assuntos de organização e administração inerentes ao funcionamento; reunir-se com os representantes dos Sindicatos Convenentes para providenciar os recursos necessários e para apresentar-lhes os demonstrativos e justificativas de receitas e despesas; adotar as medidas necessárias para a solução dos problemas administrativos de rotina; determinar atribuições e supervisionar os trabalhos dos funcionários postos à disposição da **COMISSÃO**;
- d) Ao **Secretário** caberá lavrar atas das reuniões administrativas da **COMISSÃO**; manter registro de quaisquer alterações que ocorram com relação à composição desta; zelar pela integridade e guarda da documentação administrativa da mesma; registrar e justificar, quando for o caso, as receitas e despesas e, elaborar demonstrativos mensais destas para o Presidente;

§ 1º - Todos os documentos de ordem administrativa e financeira serão assinados pelo Presidente e Secretário.

§ 2º - A **COMISSÃO** poderá estabelecer normas e procedimentos internos para o seu funcionamento, desde que não contrariem o disposto nesta Convenção, através de resolução administrativa interna, após aprovação dos Representantes dos Sindicatos Convenentes.

§ 3º - O Presidente e o Secretário poderão ser substituídos a qualquer tempo, devendo tal ato ser lavrado em ata:

- a) Por renúncia destes;
- b) Por decisão mútua dos Sindicatos Convenentes;

§ 4º - Os atos administrativos no âmbito da **COMISSÃO** serão registrados respectivamente nos seguintes livros:

- a) **Livro de Atas**, para registro dos assuntos tratados em reuniões administrativas da **COMISSÃO** e as respectivas decisões;
- b) **Livro de Registro dos Membros da COMISSÃO**, onde serão assentados o nome, empresa ou instituição representada, se é titular ou suplente, qualificações, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda, endereço residencial, endereço para correspondências e número de telefone para contatos, data da posse, data de início e fim do período de representação;
- c) **Livro Caixa**, onde serão registradas todas as receitas e despesas mensais da **COMISSÃO**;
- d) **Livro de Controle da Demanda de Conciliação Prévia** onde serão registradas:



- As demandas, numeradas pela ordem de recebimento;
- Nome do Demandado e do Demandante;
- Data e hora do protocolo;
- Data e hora da sessão de conciliação;
- Nome dos membros da comissão da sessão de conciliação;
- Resultado da tentativa de conciliação (conciliada, não conciliada, arquivada).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS INSTALAÇÕES, RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E ADMINISTRATIVOS PARA FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Será de responsabilidade compartilhada das Partes Convenentes prover recursos humanos para os serviços de apoio, local de trabalho, materiais e equipamentos, treinamento dos membros representantes e funcionários, e demais recursos necessários ao funcionamento da **COMISSÃO**.

§ 1º - Os funcionários admitidos para o funcionamento da secretária da Comissão, não poderão, em hipótese alguma, possuir qualquer grau de parentesco seja com os membros titulares e suplentes da referida comissão, seja, com os membros titulares e suplentes da diretoria dos Sindicatos Convenentes.

§ 2º - As despesas necessárias ao funcionamento da **COMISSÃO** serão divididas em partes iguais entre os Sindicatos Convenentes.

§ 3º - Para suportar as despesas de manutenção da estrutura de funcionamento, os Sindicatos Convenentes, estabelecem uma taxa de contribuição de 5% (cinco por cento) para cada parte, calculada sobre o valor conciliado, limitado ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- a) A referida taxa só será devida, em havendo conciliação;
- b) A comissão terá competência para dispensar o recolhimento da respectiva taxa.

§ 4º - Cada Sindicato Convenente designará Representante, que se reunirão mensalmente ou quando necessário, em datas acordadas, com o objetivo de tratar das questões relacionadas aos recursos materiais e administrativos inerentes ao funcionamento da **COMISSÃO**, bem como de apreciar os pedidos de recursos, os demonstrativos de receitas e despesas apresentados pelo Presidente, fazer o rateio, reembolso, compensação ou cobrança das despesas entre os Sindicatos.

§ 5º - A **COMISSÃO** não terá personalidade jurídica própria e funcionará em local neutro. A admissão de funcionários para os serviços de apoio, bem como a celebração de contrato de locação e ou aquisição de bens patrimoniais serão feitos pelos Sindicatos Convenentes, os quais serão reembolsados ou compensados pelas respectivas despesas decorrentes, assegurando a divisão equânime das despesas entre os Sindicatos.



E, por estarem justos e acordados com todas as cláusulas e condições ora convencionadas, firmam o presente instrumento, em 05 (CINCO) vias de igual teor, sendo uma para o Sindicato da Categoria Profissional, uma para o Sindicato da Categoria Econômica, uma para a COMISSÃO, uma para registro e arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho em Santa Catarina e uma para a direção do Foro da Justiça do Trabalho de Joinville, para que surta todos os efeitos legais.

Joinville, 25 de abril de 2000.

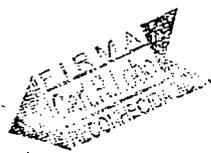
[Handwritten signature]



Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, na Fundação, na Siderurgia e na Indústria do Material Elétrico de Joinville.

**Genivaldo Marcos Ferreira
Presidente em Exercício**

[Handwritten signature]



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Joinville.

**Mário Egerland
Presidente**

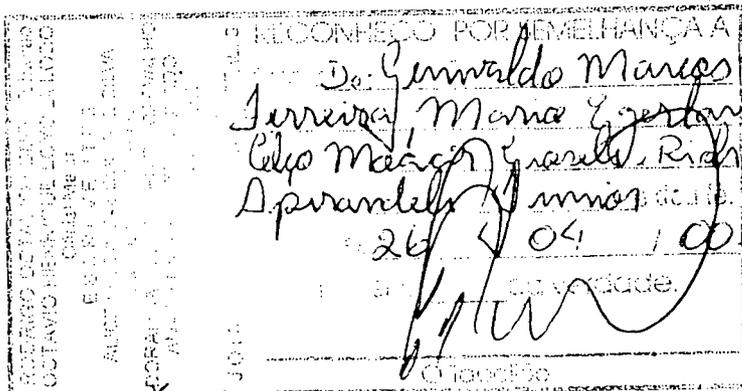
Testemunhas:

[Handwritten signature]



CELIA MOACIR GIOSELI
382 339 329 44

[Handwritten signature]
Richard Sprandel
22 2198 697



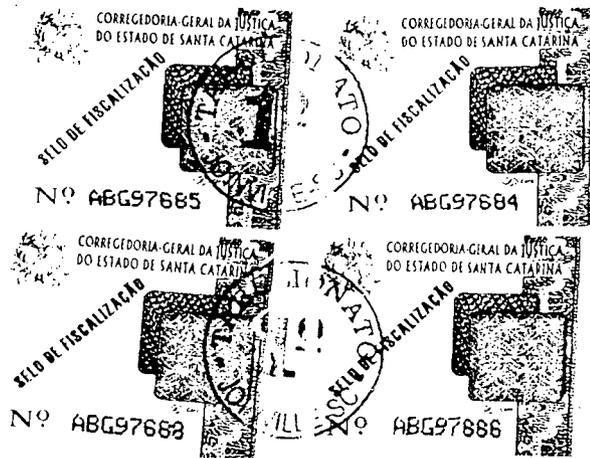
MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA Nº **# 428**

Convenção Coletiva de Trabalho registrada nesta DRT/SC às fls. **28** do livro nº **22** com vigência de **08/05/2000** a **07/05/2001**

Florianópolis, **22/04/2000**

[Handwritten signature]
Maria Angélica Micholin
Chefe do Serviço de Relações do Trabalho





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Pelo presente instrumento, de um lado, **Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, na Fundição, na Siderurgia e na Indústria do Material Elétrico de Joinville**, com sede na cidade de Joinville, SC, à Rua Ministro Calógeras nº 469, representado por seu **Presidente Adolfo José Constâncio** e, de outro lado, **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Joinville**, com sede na cidade de Joinville, SC, à Rua do Príncipe nº 330, 10º andar, representado por seu **Presidente Sr. Mário Egerland**, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com fundamento na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVI e Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

REGRAS GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem como objeto a manutenção da **COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** com finalidade única e exclusiva de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, devidamente aprovada pelas Assembléias Gerais dos Sindicatos Convenentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todas as empresas, sócias e não sócias, e todos os trabalhadores, sócios e não sócios, das categorias econômica e profissional, representadas pelos Sindicatos Convenentes, cabendo à **COMISSÃO** atender qualquer demanda individual de natureza trabalhista.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 08.05.2.001 e com término em 07.05.2.002.



CLÁUSULA QUARTA – DA REVISÃO E OU RENOVAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes comprometem-se a desenvolver esforços com vista à revisão e ou renovação da presente Convenção Coletiva objetivando o seu aperfeiçoamento.

CLÁUSULA QUINTA – DA SOLUÇÃO DAS DIVIRGÊNCIAS

As divergências que eventualmente vierem a surgir na aplicação do presente instrumento serão dirimidas mediante negociação direta entre os Sindicatos Convenentes e, em não havendo concordância com relação à solução das mesmas, serão submetidas à apreciação do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho, elegendo o Foro de Joinville.

II. DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

CLÁUSULA SEXTA – DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO** será composta por 05 (cinco) membros representantes titulares do Sindicato da Categoria Econômica, com 02 (dois) suplentes e, 05 (cinco) membros representantes titulares do Sindicato da Categoria Profissional, com 02 (dois) suplentes.

§ 1º - O período de representação dos membros titulares e suplentes na **COMISSÃO** será de 1 (um) ano, a contar da data da posse, podendo, no entanto, serem substituídos a critério dos Sindicatos Convenentes,

§ 2º - Os representantes dos Sindicatos Convenentes não precisarão ser, necessariamente empregados das empresas da categoria econômica, podendo ser profissionais liberais ou membros de empresas de assessoria e consultoria contratados.

§ 3º - A posse dos membros da **COMISSÃO** será 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Convenção, lavrada em livro ata.

§ 4º - A atividade de representante não será remunerada, salvo se for empregado de uma das empresas da categoria econômica, e convocado para atuar na **COMISSÃO** dentro do seu horário normal de trabalho, quando então, o tempo despendido, entre o início e término de sua jornada, será remunerado pela empresa como se trabalhando estivesse.



III. DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO

CLÁUSULA NONA – DA APRESENTAÇÃO DA DEMANDA

A demanda, formulada verbalmente ou por escrito, será apresentada à Secretaria da **COMISSÃO**, facultando-se ao Demandante fazer-se assistir por advogado.

§ 1º - A demanda verbal deverá ser apresentada pessoalmente pelo Demandante perante a Secretaria da **COMISSÃO**, reduzida a termo em 03 (três) vias, sendo entregue cópia datada e assinada pelo Autor e pelo funcionário da Secretaria.

§ 2º - A demanda, em 03 (três) vias, deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Nome completo do Demandante, estado civil, profissão, endereço, número da carteira de trabalho e previdência social e/ou número da inscrição no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF e, em se tratando-se de pessoa jurídica, a razão social, o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda – CNPJ, a identificação e o credenciamento da pessoa que está representando a empresa;
- b) Identificação do Demandado, com os mesmos dados especificados acima;
- c) A descrição do fato, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos;
- d) Outras informações consideradas pertinentes à solução do conflito;
- e) Data e assinatura do Demandante.

§ 3º - A demanda será registrada pela Secretaria da Comissão no livro de Controle de Demandas de Conciliação Prévia, recebendo número de controle, designando a data e hora da realização da sessão de conciliação, que não poderá exceder a dez (10) dias úteis a contar da data do protocolo e, da qual o Demandante toma ciência no ato.



§ 4º - A Secretaria da Comissão fornecerá cópia da demanda ao Demandante, com protocolo de recebimento, contendo número de controle, data e hora da sessão de conciliação.

§ 5º - A Secretaria da Comissão emitirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas notificação, via correio, fax, telefone, E-mail ou pessoalmente, ao Demandado ou Demandados, com cópia da demanda, para que compareça(m) na sessão de conciliação no dia e hora designados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Com o objetivo de atender o maior número de conciliações, a **COMISSÃO** poderá ser dividida em Turmas de Conciliação, compostas com o número mínimo de 02 (dois) membros e máximo de 04 (quatro), atendendo sempre à condição de paridade na representação das partes.

§ 1º - A formação das turmas é de responsabilidade da **COMISSÃO**, coordenada por seu Presidente e Secretário.

§ 2º - Nas demandas envolvendo empresas que possuam membros representantes na **COMISSÃO**, dar-se-á preferência a estes na composição da Turma de Conciliação.

§ 3º - Diferentes turmas poderão realizar sessões de conciliação simultaneamente.

§ 4º - Ao registrar uma demanda no livro de Controle de Demandas de Conciliação Prévia, conforme estabelecido no parágrafo terceiro da cláusula nona, a Secretaria da Comissão convocará os representantes da Turma que irão atuar na sessão de conciliação, informando-os ainda da data e hora.

§ 5º - Na impossibilidade de participação do membro titular na sessão de conciliação, a Secretaria da Comissão convocará um suplente para participar dos trabalhos enquanto perdurar a ausência do membro titular.

§ 6º - A **COMISSÃO**, após aprovação pelos Representantes dos Sindicatos Convenientes, poderá em caso excepcional e, por um prazo preestabelecido, determinar a formação das Turmas de Conciliação composta pelos membros representantes suplentes, observada a composição paritária.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA COMPOSIÇÃO DE MESA DE CONCILIAÇÃO

As sessões de conciliação serão realizadas obrigatoriamente com a presença paritária dos membros da Turma de Conciliação convocados para tanto, além do Demandante e Demandado.

- a) A Secretaria da Comissão designará um funcionário para registrar os atos relativos à sessão de conciliação;
- b) Faculta-se ao Demandante e ao Demandado, fazer-se acompanhar por advogado;

§ 1º - Em se tratando de pessoa jurídica é facultado fazer-se representar por preposto credenciado, por cujos atos responderá o proponente;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Na sessão de conciliação, a Turma ouvirá a manifestação do Demandante, do Demandado, examinará as provas apresentadas e fará a aproximação das partes para o diálogo e conciliação, podendo apresentar orientações, sugestões e interferir para o bom andamento dos trabalhos, e encerrar a sessão determinado as condições da conciliação, ou quando não, concluir frustrada a conciliação.

§ 1º - Não prosperando a conciliação, será fornecida às Partes **Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada** com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Turma de Conciliação.

§ 2º - Aceita a conciliação, será lavrado **Termo de Conciliação** assinado pelas Partes e pelos membros da Turma, fornecendo-se cópia ao demandante e Demandado.

§ 3º - O Termo de Conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quando às parcelas expressamente ressalvadas.

§ 4º - Caso às Partes acordem acerca de providência que obrigue a realização de nova sessão, no ato será designada nova data e hora para continuação da respectiva sessão, fornecendo-se cópia da ata devidamente assinada pela Turma e Partes, com registro no livro de controle de pauta das sessões.

§ 5º - É obrigatória a presença do demandante na sessão de Conciliação e o seu não comparecimento, salvo motivo relevante que o justifique, importará no arquivamento da demanda, **sem expedição da Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada**.



§ 6º - O não comparecimento do Demandado na sessão de conciliação, salvo motivo relevante que o justifique, importará no arquivamento da demanda, **com expedição da Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada**, firmada pelos membros da Turma de Conciliação e entregue ao Demandante.

§ 7º - O não comparecimento simultâneo do Demandante e do Demandado na sessão de conciliação, salvo motivo relevante que o justifique, importará no arquivamento da demanda, **sem expedição da Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada**.

§ 8º - As sessões de conciliação serão públicas, cabendo a Turma a prerrogativa de coibir manifestações de terceiros prejudiciais ao andamento dos trabalhos, inclusive determinado o afastamento do recinto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

A documentação arquivada na secretaria da comissão será disponibilizada apenas as partes envolvidas na demanda.

IV. DA ESTRUTURA OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ESTRUTURAÇÃO

A **COMISSÃO**, será organizada com a seguinte estrutura, para efeitos de administração interna de seu funcionamento:

- a) A **COMISSÃO** terá um **Presidente** e um **Secretário**, os quais serão designados pelos Sindicatos Convenentes, dentre os membros titulares, e cujo tempo de representação será o mesmo da própria **COMISSÃO**, sendo um representante da Categoria Econômica e o outro da Categoria Profissional;
- b) Fica convencionado que, na vigência da presente convenção, o cargo de Secretário será ocupado pelo representante designado pelo Sindicato da Categoria Econômica e, por consequência, o de Presidente pelo Sindicato da Categoria Profissional;

- c) Ao **Presidente** caberá conduzir as reuniões administrativas da **COMISSÃO**, em datas e horários definidos por esta, ou convocá-las quando necessário, para tratar dos assuntos de organização e administração inerentes ao funcionamento; reunir-se com os representantes dos Sindicatos Convenientes para providenciar os recursos necessários e para apresentá-lhes os demonstrativos e justificativas de receitas e despesas; adotar as medidas necessárias para a solução dos problemas administrativos de rotina; determinar atribuições e supervisionar os trabalhos dos funcionários postos à disposição da **COMISSÃO**;
- d) Ao **Secretário** caberá lavrar atas das reuniões administrativas da **COMISSÃO**; manter registro de quaisquer alterações que ocorram com relação à composição desta, zelar pela integridade e guarda da documentação administrativa da mesma; registrar e justificar, quando for o caso, as receitas e despesas e, elaborar demonstrativos mensais destas para o Presidente;

§ 1º - Todos os documentos de ordem administrativa e financeira serão assinados pelo Presidente e Secretário.

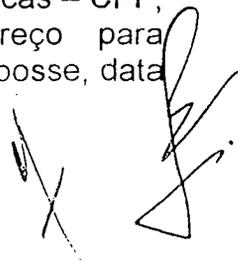
§ 2º - **A COMISSÃO** poderá estabelecer normas e procedimentos internos para o seu funcionamento, desde que não contrariem o disposto nesta Convenção, através de resolução administrativa interna, após aprovação dos Representantes dos Sindicatos Convenientes.

§ 3º - O Presidente e o secretário poderão ser substituídos a qualquer tempo, devendo tal ato ser lavrado em ata:

- a) Por renúncia destes;
- b) Por decisão mútua dos Sindicatos Convenientes;

§ 4º - Os atos administrativos no âmbito da **COMISSÃO** serão registrados respectivamente nos seguintes livros:

- a) **Livro de Atas**, para registro dos assuntos tratados em reuniões administrativas da **COMISSÃO** e as respectivas decisões;
- b) **Livro de Registro dos Membros da COMISSÃO**, onde serão assentados o nome, empresa ou instituição representada, se é titular ou suplente, qualificações, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda, endereço residencial, endereço para correspondências e número de telefone para contatos, data da posse, data de início e fim do período de representação;





- c) **Livro Caixa**, onde serão registradas todas as receitas e despesas mensais da **COMISSÃO**;
- d) **Livro de Controle da Demanda de Conciliação Prévia** onde serão registradas:
- As demandas, numeradas pela ordem de recebimento;
 - Nome do demandado e do Demandante;
 - Data e hora do protocolo;
 - Data e hora da sessão de conciliação;
 - Nome dos membros da comissão da sessão de conciliação;
 - Resultado da tentativa de conciliação (conciliada, não conciliada, arquivada).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS INSTALAÇÕES, RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E ADMINISTRATIVOS PARA FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Será de responsabilidade compartilhada das Partes Convenentes prover recursos humanos para os serviços de apoio, local de trabalho, materiais e equipamentos, treinamento dos membros representantes e funcionários, e demais recursos necessários ao funcionamento da **COMISSÃO**.

§ 1º - Os funcionários admitidos para o funcionamento da secretária da Comissão, não poderão, em hipótese alguma, possuir qualquer grau de parentesco seja com os membros titulares e suplentes da referida comissão, seja, com os membros titulares e suplentes da diretoria dos Sindicatos Convenentes.

§ 2º - As despesas necessárias ao funcionamento da **COMISSÃO** serão divididas em partes iguais entre os Sindicatos Convenentes.

§ 3º - Para suportar as despesas de manutenção da estrutura de funcionamento, os Sindicatos Convenentes, estabelecem uma taxa de contribuição de 5% (cinco por cento) para cada parte, calculada sobre o valor conciliado, limitado ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- a) A referida taxa só será devida, em havendo conciliação;
- b) A comissão terá competência para dispensar o recolhimento da respectiva taxa.



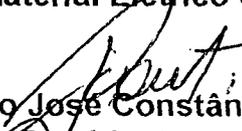
§ 4º - Cada Sindicato Conveniente designará Representante, que se reunirão mensalmente ou quando necessário, em datas acordadas, com o objetivo de tratar das questões relacionadas aos recursos materiais e administrativos inerentes ao funcionamento da **COMISSÃO**, bem como de apreciar os pedidos de recursos, os demonstrativos de receitas e despesas apresentados pelo Presidente, fazer o rateio, reembolso, compensação ou cobrança das despesas entre os Sindicatos.

§ 5º - A **COMISSÃO** não terá personalidade jurídica própria e funcionará em local neutro. A admissão de funcionários para os serviços de apoio, bem como a celebração de contrato de locação e ou aquisição de bens patrimoniais serão feitos pelos Sindicatos Convenientes, os quais serão reembolsados ou compensados pelas respectivas despesas decorrentes, assegurando a divisão equânime das despesas entre os Sindicatos.

E, por estarem justos e acordados com todas as cláusulas e condições ora convencionadas, firmam o presente instrumento, em 05 (CINCO) vias de igual teor, sendo uma para o Sindicato da Categoria Profissional, uma para o Sindicato da Categoria Econômica, uma para a **COMISSÃO**, uma para registro e arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho em Santa Catarina e uma para a direção do Foro da Justiça do trabalho de Joinville, para que surta todos os efeitos legais.

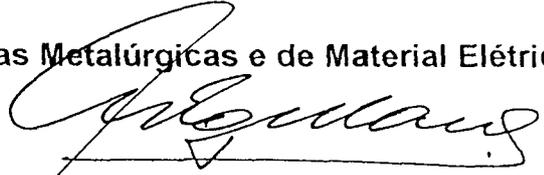
Joinville, 25 de abril de 2.001.

Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, na Fundação, na Siderurgia e na Indústria do material Elétrico de Joinville


Adolfo José Constâncio
Presidente



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Joinville


Mário Egerland
Presidente

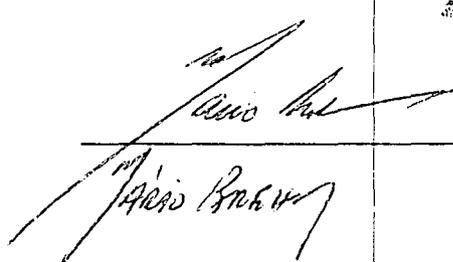


Testemunhas:



Laionora Manenti





Jairo Bragança



ANEXO 6

**RELAÇÃO DOS MEMBROS CONCILIADORES DA COMISSÃO DE
CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS METALÚRGICOS DE JOINVILLE**

PATRONAL

Renato Luiz Nass (secretário)
Ubirajara dos Santos
Luciane Hopfer Scholz
Jadir Ricardo Wasilewski
Norberto Schwartz

LABORAL

Adolfo José Constâncio (Presidente)
Gilberto Gottardi
João Dutra
Jair Sant'ana
José Altair Barbosa

ANEXO 7

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS METALÚRGICOS DE JOINVILLE

LEI 9958 - 12/01/2000 - INSTALADA EM 08/06/2000.

Rua Dona Francisca, nº 375, centro, Joinville - SC

FONE: 433-2726 OU 422-2726

limos Sr^{os} Membros da Comissão Paritária de Conciliação Prévia Representantes dos Sindicatos das Categorias Profissional e Econômica

DEMANDA TRABALHISTA REDUZIDA A TERMO

Distribuição Nº

Data: 04/ 09/ 2001

Hora: 14:18h

Demanda nº 279/ 2001

Assinatura:

DEMANDANTE: ARLINDO MARQUES RODRIGUES - CTPS N.º 43310, SÉRIE: 0014/SC, CPF: 593034769-72, CI N.º 4.543.822-6, RUA: ARNALDO DAVET, N.º 492, BAIRRO: MOINHO DOS VENTOS - ESPINHEIROS, CEP:89.200-000 JOINVILLE/SC -FONE P/ CONTATO : 434-22147.

DEMANDADA: JF SERRALHERIA - CNPJ/MF , RUA: ALCANTARA, N.º 587, BAIRRO: BOA VISTA - CEP: 89200-000 JOINVILLE/SC FONE PARA CONTATO: 91 9-1865

DA DEMANDA:

- 1.º - SEM REGISTRO NA CTPS
- 2.º - SALÁRIOS ATRASADOS
- 3.º - VERBAS RESCISÓRIAS

Joinville, 04 de Setembro de 2001

Arlindo M Rodrigues
.....
(Assinatura Demandante)

M.^a Lúcia T. Geremias

.....
(Nome e Assinatura Membro da Secretaria da Comissão)

Intimação da Sessão de Conciliação :

DATA 13/ 09/ 2001 - HORA: 15:30 h

LOCAL - Rua Dona Francisca, nº 375, centro, Joinville - SC

Ciente do Demandante: *Arlindo M Rodrigues*

COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS METALÚRGICOS DE JOINVILLE

LEI N.º 9958 – 12/01/2000 – INSTALADA EM 08/06/2000
RUA DONA FRANCISCA, 375 – CENTRO – JOINVILLE-SC

DEMANDA nº 268 /2001

DEMANDANTE: Sandro Luiz Bertol

DEMANDADA: Emesul Equipamentos Metálicos do Sul L

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Aos 23 de agosto de 2001, às 15:00 horas, na sala de **sessão de conciliação da Comissão Paritária de Conciliação Prévia** dos sindicatos acima mencionados, na presença dos Conciliadores, **Sr. Jair Sant'ana**, membro representante da categoria profissional e do **Sr. Renato Luiz Nass**, membro representante da categoria econômica, compareceu o demandante **Sr. Sandro Luiz Bertol**, a demandada representada pelo **Sr. Nilton do Nascimento**, sendo juntado credenciais. Os membros conciliadores informaram as partes quanto ao procedimento e objetivo da sessão de conciliação. A seguir foi dada a palavra as partes para apresentarem as justificativas e condições para tentativa de conciliação. Finda a manifestação em torno do pedido descrito na demanda e os argumentos da defesa, tentada a conciliação pelos membros conciliadores, as partes concordaram com as opções apresentadas, pelo que restou totalmente conciliado. **Em face da conciliação a demandada paga no ato o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As partes pagam também no ato à comissão, o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), este valor refere-se a taxa de contribuição conforme convenção coletiva de trabalho, ou seja, 5% do valor acordado. Assim ao contrato de trabalho havido entre as partes de 01/03/00 a 09/08/01, a Comissão expede o presente termo de conciliação total, na expressa vontade das partes, com eficácia liberatória geral e quitação ao extinto contrato de trabalho, tornando-se o presente termo de conciliação, título executivo extrajudicial, na conformidade do artigo 652-E da Lei 9.958/2000. Nada mais havendo, o presente termo em 3(três) vias, vai assinado pelos membros da comissão, pelas partes.**

.....
Sr. Jair Sant'ana
Conciliador da categoria profissional

.....
Sr. Renato Luiz Nass
Conciliador categoria econômica

.....
Sr. Sandro Luiz Bertol
Demandante

.....
Sr. Nilton do Nascimento
Demandada

.....
M.ª Lúcia T. Geremias
Serviço de Secretaria

COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS METALÚRGICOS DE JOINVILLE

LEI N.º 9958 – 12/01/2000 – INSTALADA EM 08/06/2000.

RUA DONA FRANCISCA, 376, CENTRO – CEP: 89.201-250 - JOINVILLE-SC

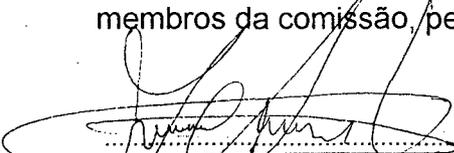
DEMANDA nº 285/2001

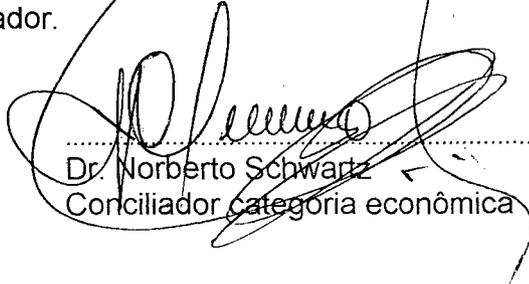
DEMANDANTE: Antonio Cláudio de Souza Linz

DEMANDADA: Wetzel S/A (alumínio)

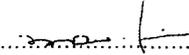
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

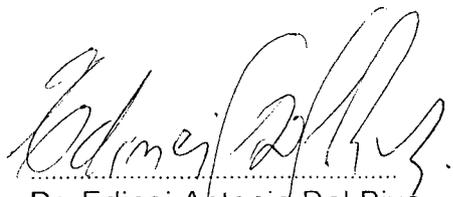
Aos 20 de setembro de 2001, às 16:00 horas, na sala de **sessão de conciliação da Comissão Paritária de Conciliação Prévia** dos sindicatos acima mencionados, na presença dos Conciliadores, **Sr. José Altair Barbosa**, membro representante da categoria profissional e do **Dr. Norberto Schwartz**, membro representante da categoria econômica, não compareceu o demandante, **Sr. Antonio Cláudio de Souza Linz**, e compareceu a demandada representada pelo **Sr. Gilbaldo José Fernandes**, acompanhado de advogado **Dr. Edinei Antonio Dal Piva**, sendo juntado credencial e procuração. Os membros conciliadores tendo em vista a ausência do demandante a **comissão determinou o arquivamento da demanda** nos termos da Lei 9958/2000. O presente termo, em 3(três) vias vai assinado pelos membros da comissão, pela parte e procurador.


.....
Sr. José Altair Barbosa
Conciliador da categoria profissional


.....
Dr. Norberto Schwartz
Conciliador categoria econômica


.....
Sr. Gilbaldo José Fernandes
Demandada


.....
M.ª Lúcia T. Geremias
Serviço de Secretaria


.....
Dr. Edinei Antonio Dal Piva
OAB/SC – N.º 4338

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS METALÚRGICOS DE JOINVILLE
LEI N.º 9958 – 12/01/2000 – INSTALADA EM 08/06/2000
RUA DONA FRANCISCA, 375 – CENTRO - JOINVILLE-SC

DEMANDA nº 267/2001

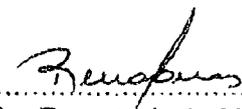
DEMANDANTE: Adailton José dos Passos

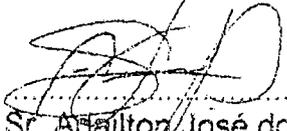
DEMANDADA: Emesul Equipamentos Metálicos do Sul L

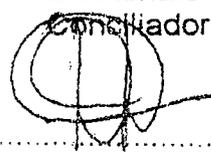
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

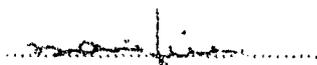
Aos 23 de agosto de 2001, às 14:30 horas, na sala de **sessão de conciliação da Comissão Paritária de Conciliação Prévia** dos sindicatos acima mencionados, na presença dos Conciliadores, **Sr. Jair Sant'ana**, membro representante da categoria profissional e do **Sr. Renato Luiz Nass**, membro representante da categoria econômica, compareceu o demandante, **Sr. Adailton José dos Passos**, e a demandada representada pelo **Sr. Nilton do Nascimento**, sendo juntado credenciais. Os membros conciliadores informaram as partes quanto ao procedimento e objetivo da sessão de conciliação. A seguir foi dada a palavra as partes para apresentarem as justificativas e condições para tentativa de conciliação. Finda a manifestação em torno do pedido descrito na demanda e os argumentos da defesa, tentada a conciliação pelos membros conciliadores, as partes solicitaram a suspensão dos trabalhos para análise das opções apresentadas. Atendendo a vontade das partes, a sessão foi adiada, designando-se para prosseguimento o dia 30/08/2001, às 15:00 horas. As partes tomam ciência da nova data, bem como dos efeitos do não comparecimento à nova sessão. Nada mais havendo, a comissão determinou a expedição do presente termo de adiamento da sessão de conciliação em 3 (três) vias, que vai assinado pelos membros da comissão, pelas partes.


.....
Sr. Jair Sant'ana
Conciliador da categoria profissional


.....
Sr. Renato Luiz Nass
Conciliador categoria econômica


.....
Sr. Adailton José dos Passos
Demandante


.....
Sr. Nilton do Nascimento
Demandada


.....
M.ª Lúcia T. Geremias
Serviço de Secretaria

COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS METALÚRGICOS DE JOINVILLE

LEI N.º 9958 – 12/01/2000 – INSTALADA EM 08/06/2000
RUA DONA FRANCISCA, 375 – CENTRO - JOINVILLE-SC

DEMANDA nº 268/2001

DEMANDANTE: Sandro Luiz Bertol

DEMANDADA: Emesul Equipamentos Metálicos do Sul L

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Aos 23 de agosto de 2001, às 15:00 horas, na sala de **sessão de conciliação da Comissão Paritária de Conciliação Prévia** dos sindicatos acima mencionados, na presença dos Conciliadores, **Sr. Jair Sant'ana**, membro representante da categoria profissional e do **Sr. Renato Luiz Nass**, membro representante da categoria econômica compareceu o demandante, **Sr. Sandro Luiz Bertol**, e a demandada representada pelo **Sr. Nilton do Nascimento**, sendo juntado credenciais. Os membros conciliadores informaram as partes quanto ao procedimento e objetivo da sessão de conciliação. A seguir foi dada a palavra as partes para apresentarem as justificativas e condições para tentativa de conciliação. Finda a manifestação em torno do pedido descrito na demanda e os argumentos da defesa, tentada a conciliação pelos membros conciliadores, as partes concordaram parcialmente com as opções apresentadas, e resolveram conciliar em (descrever os títulos, as verbas e forma de pagamento)

(descrever as verbas de natureza não salarial) Não houve conciliação, relativamente aos títulos

(descrever as parcelas ressalvadas)

Assim, ao contrato de trabalho havido entre as partes, ou seja, de a (mencionar todos os período se houver mais de um) a **Comissão expede o presente termo de conciliação parcial, na expressa vontade das partes, com eficácia liberatória geral e quitação ao extinto contrato de trabalho, em relação ao pedido, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas**, tornado-se o presente termo de conciliação, título executivo extrajudicial, na conformidade do artigo 652-E da Lei 9.958/2000. Nada mais havendo a registrar, a **comissão determinou a expedição de declaração de conciliação parcial, com a especificação das parcelas expressamente ressalvadas**, nos termos do artigo 625-E e parágrafo único, da Lei 9958/2000. Nada mais havendo, o presente termo em 3 (três) vias vão assinado pelos membros da comissão, pelas partes.

.....
Sr. Jair Sant'ana
Conciliador da categoria profissional

.....
Dr. Renato Luiz Nass
Conciliador categoria econômica

.....
Sr. Sandro Luiz Bertol
Demandante

.....
Sr. Nilton do Nascimento
Demandada

.....
M.^a Lúcia T. Geremias
Serviço de Secretaria

**COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS METALÚRGICOS DE
JOINVILLE**

LEI N.º 9958 – 12/01/2000 – INSTALADA EM 08/06/2000.

RUA DONA FRANCISCA, 375, CENTRO – CEP: 89.201-250 - JOINVILLE-SC

DEMANDA nº 279/2001

DEMANDANTE: Arlindo Marques Rodrigues

DEMANDADA: Nereu Alves dos Santos e Francisco Carlos Gonçalves

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Aos 20 de setembro de 2001, às 15:30 horas, na sala de **sessão de conciliação da Comissão Paritária de Conciliação Prévia** dos sindicatos acima mencionados, na presença dos Conciliadores, **Sr. Gilberto Gottardi**, membro representante da categoria profissional e do **Dr. Norberto Schwartz**, membro representante da categoria econômica, compareceu o demandante, **Sr. Arlindo Marques Rodrigues**, e não compareceu a demandada representada pelos **Sr.s Nereu Alves dos Santos e Francisco Carlos Gonçalves**, sendo juntado credenciais. Os membros conciliadores tendo em vista a ausência do demandado a **comissão determinou a expedição de Declaração de Tentativa de Conciliação Frustrada** nos termos da Lei 9958/2000. O presente termo, em 3(três) vias vai assinado pelos membros da comissão, pela parte.



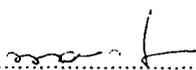
.....
Sr. Gilberto Gottardi
Conciliador da categoria profissional



.....
Dr. Norberto Schwartz
Conciliador categoria econômica



.....
Sr. Arlindo Marques Rodrigues
Demandante



.....
M.ª Lúcia T. Geremias
Serviço de Secretaria

**COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS METALÚRGICOS DE
JOINVILLE**

LEI N.º 9958 – 12/01/2000 – INSTALADA EM 08/06/2000
RUA DONA FRANCISCA, 375 – CENTRO – JOINVILLE-SC

DEMANDA nº 279/2001

DEMANDANTE: Arlindo Marques Rodrigues

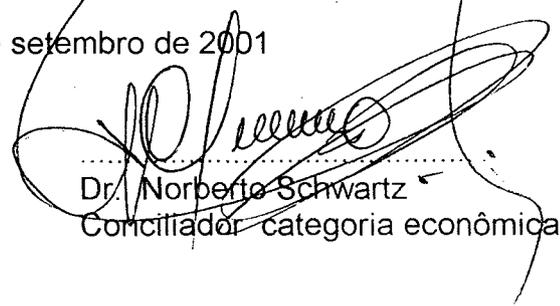
DEMANDADA: Nereu Alves dos Santos e Francisco Carlos Gonçalves

DECLARAÇÃO DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA

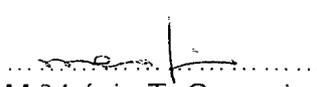
Em cumprimento ao determinado no parágrafo 2º, do artigo 625-D da CLT, acrescido pela Lei nº 9.958/2000, a **COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** declara que a tentativa de conciliação havida entre as partes restou frustrada. A demanda tinha como objeto a seguinte postulação: **Sem Registro na CTPs, Salários atrasados e Verbas Rescisórias**. A presente declaração, em 3(três) vias, vai assinada pelos membros da comissão e pela parte.

Joinville, 20 de setembro de 2001


.....
Sr. Gilberto Gottardi
Conciliador da categoria profissional


.....
Dr. Norberto Schwartz
Conciliador categoria econômica


.....
Sr. Arlindo Marques Rodrigues
Demandante


.....
M.ª Lúcia T. Geremias
Serviço de Secretaria

ANEXO 8

Lista de fotos:

- a) Entrada
- b) Placa de instalação
- c) Sala de Espera/ante sala das sessões
- a) Sala de Sessões A
- b) Mesa da Recepcionista/Recepcionista e Secretária
- c) Sala de Sessões A (continuação)
- d) Sala de Reuniões

Comissão de Conciliação
Prévia dos Metalúrgicos



b

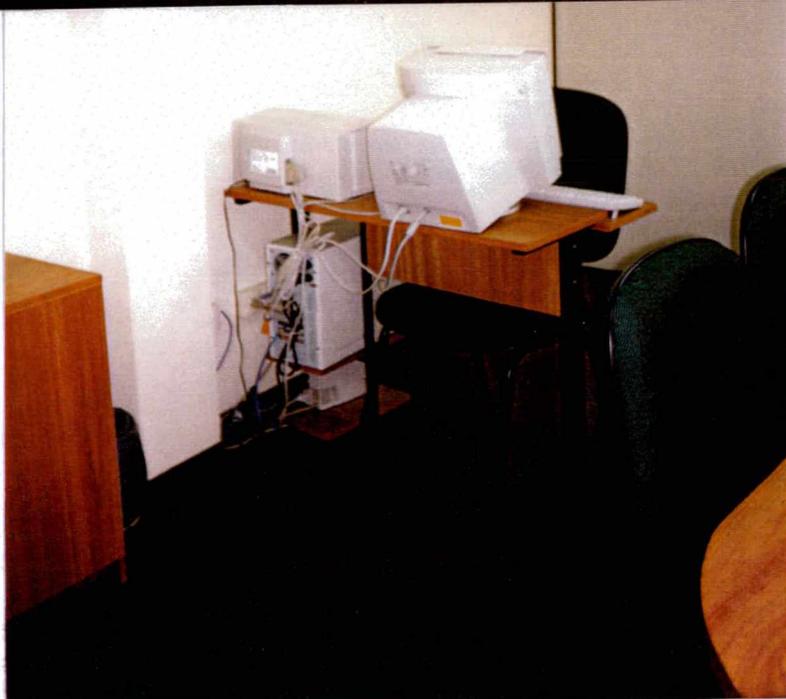
a



c



a





e





f



g

ANEXO 9

Custo Médio da Comissão de Conciliação Prévia

Base: 1º Trimestre/2001

Despesas:

Aluguel do Imóvel.....	R\$ 1.225,00
Salários e Encargos Sociais.....	R\$ 1.350,00
Plano de Saúde.....	R\$ 74,70
Energia Elétrica.....	R\$ 135,00
Telefone.....	R\$ 136,80
Limpeza - Zeladora.....	R\$ 90,00
Material de Expediente.....	R\$ 60,00
Material Diversos.....	R\$ 78,50

Sub Total R\$ 3.150,00

Amortização do Investimento:
Parcela mensal - 60 meses

R\$ 850,00

Total = R\$ 4.000,00

1) Custo Médio por Audiência realizada:

$$R\$ 4.000,00 \div 20 = R\$ 200,00$$

2) Custo Médio por Audiência Possível: (período da tarde)
 $R\$ 4.000,00 \div 100 = R\$ 40,00$

3) Custo Médio da Hora Útil:
 $R\$ 4.000,00 \div 168 = R\$ 23,80$